

Quadro de Sugestões – Consulta Pública Nº 12 de 2021 - Proposta de Resolução CNSP – Open Insurance

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
1	RESOLUÇÃO CNSP Nº , de de 2021.	Tecnologia Bancária S.A.	<p>Da Contratação de Parceria</p> <p>Art. XX. É admitida a contratação de parceria por parte das sociedades participantes do Open Insurance, de que trata o art. 1º, com prestadores de serviço de tecnologia da informação, entidades não autorizadas a funcionar pela Susep, com o objetivo de auxiliar as sociedades participantes do Open Insurance ao cumprimento das normas previstas nesta Resolução e na Circular Susep XXX.</p> <p>Parágrafo único. É vedada a contratação de parcerias de que trata o caput:</p> <p>I - entre instituições autorizadas a funcionar pela Susep; e</p> <p>II - com o objetivo de que o parceiro contratado atue em nome da sociedade participante do Open Insurance para fins de compartilhamento de dados.</p> <p>Art. XX. As instituições de que trata o art. 1º, previamente à contratação de que trata o art. anterior, devem adotar procedimentos que contemplem:</p> <p>I - a adoção de práticas de governança corporativa e de gestão proporcionais aos riscos a que estejam expostas; e</p> <p>II - a verificação da capacidade do potencial parceiro de assegurar: a) o cumprimento da legislação e da regulamentação em vigor; b) o acesso da sociedade contratante a informações sobre a efetividade da transferência de dados e de informações sobre serviços compartilhados; c) a confidencialidade, a integridade, a disponibilidade e a recuperação de dados e de informações sobre serviços compartilhados; o acesso da sociedade contratante aos relatórios elaborados por empresa de auditoria especializada independente relativos aos procedimentos e aos controles utilizados no compartilhamento; e) o provimento de informações e a existência de recursos de gestão adequados ao monitoramento do compartilhamento; e f) a qualidade dos controles de acesso voltados à proteção dos dados e de informações sobre serviços</p>	<p>A sugestão tem o escopo de expressamente prever a possibilidade de serem celebradas parcerias no âmbito do Open Insurance, de forma semelhante ao previsto nos artigos 36 e seguintes da Resolução Conjunta CMN e BC nº 1/2020 que trata do Open Banking.</p>	Não acatada	<p>Entendemos que o tema já é naturalmente endereçado com a legislação vigente, não necessitando de comandos na Resolução.</p> <p>As sociedades supervisionadas podem efetuar contratações. Adicionalmente, não é um objetivo central da norma o tratamento dos dados pessoais.</p>

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
			<p>compartilhados.</p> <p>§ 1º Os procedimentos de que trata o caput, inclusive no que diz respeito às informações relativas à verificação mencionada no inciso II, devem ser documentados e mantidos atualizados.</p> <p>§ 2º Os recursos de gestão de que trata a alínea "f" do inciso II do caput devem contemplar o acesso a:</p> <p>I - registros de consentimento dos clientes armazenados pelo potencial parceiro; e</p> <p>II - confirmações de que os dados ou informações sobre serviços compartilhados pela sociedade contratante foram recebidos pelo potencial parceiro.</p> <p>§ 3º A sociedade contratante deve possuir recursos e competências necessários para a adequada gestão da parceria, inclusive a análise de informações e uso dos recursos providos nos termos da alínea "f" do inciso II do caput.</p> <p>§ 4º Os procedimentos de que trata o caput devem contemplar a avaliação da legislação e da regulamentação dos países e da região em cada país para onde os dados ou informações sobre serviços de clientes poderão ser compartilhados, caso a contratação contemple o compartilhamento para o exterior, bem como o disposto na legislação vigente.</p> <p>Art. xx. O contrato de que trata o art. xx deve prever, no mínimo:</p> <p>I - o objeto do contrato, que deve contemplar o compartilhamento de que trata o art. xx;</p> <p>II - os papéis e as responsabilidades das partes contratantes;</p> <p>III - a indicação dos países e da região em cada país para onde os dados ou informações sobre serviços de clientes poderão ser compartilhados;</p> <p>IV - a adoção de medidas de segurança para a recepção e o armazenamento pelo parceiro contratado dos dados ou informações sobre serviços compartilhados de clientes;</p> <p>V - o acesso da sociedade contratante a: a) informações fornecidas pelo parceiro</p>			

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
			<p>contratado; b) informações relativas às certificações e aos relatórios de auditoria especializada; e c) informações e recursos de gestão adequados ao monitoramento do compartilhamento;</p> <p>VI - a obrigação de o parceiro contratado notificar a sociedade contratante sobre a subcontratação de serviços relativos ao compartilhamento;</p> <p>VII - a permissão de acesso da Susep aos contratos firmados para o compartilhamento, à documentação e às informações referentes aos dados ou informações sobre serviços compartilhados, bem como aos códigos de acesso a tais informações;</p> <p>VIII - a adoção de medidas pela instituição contratante, em decorrência de determinação da Susep; e</p> <p>IX - a obrigação de o parceiro contratado manter a sociedade contratante permanentemente informada sobre eventuais limitações que possam afetar o compartilhamento ou o cumprimento da legislação e da regulamentação em vigor.</p> <p>§ 1º É vedado incluir, no objeto do contrato de que trata o inciso I do caput, a prestação de serviços, pelo parceiro contratado, de atividades de atendimento a clientes em nome da sociedade contratante; e</p> <p>§ 2º Os papéis e responsabilidades citados no inciso II do caput devem contemplar o dever do parceiro contratado e da sociedade contratante de informar o cliente que o parceiro não atua em nome da instituição, para fins do compartilhamento.</p> <p>Art. XX. A instituição contratante é responsável pela confiabilidade, pela disponibilidade, pela segurança e pelo sigilo do compartilhamento de que trata o art. xx, bem como pelo cumprimento da legislação e da regulamentação em vigor.</p>			

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
2	RESOLUÇÃO CNSP Nº , de de 2021.	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg		Antes de aprofundar o exame da minuta de norma colocada em consulta pública, a CNseg se reporta ao Ofício PRESI 61/2021, na qual teceu considerações gerais a respeito dos eixos temáticos centrais que nortearam as presentes sugestões.	Comentário	Comentário de referência para ofício expedido pela Confederação, o qual foi devidamente analisado e os itens referentes aos diferentes temas nessa consulta foram devidamente respondidos nesse quadro e através do PARECER ELETRÔNICO Nº 1/2021/DIR4/SUSEP.
3	Dispõe sobre a implementação do Sistema de Seguros Aberto (Open Insurance).	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg		<p>O mercado de seguros, na forma atual, foi estruturado pelo Decreto-Lei nº 73/1966 e pela Lei nº 4.594/1964. Não há, no entanto, disposição legal que confira direta ou indiretamente ao CNSP e à SUSEP a competência para regular o tratamento de dados. De outro lado, a LGPD (Lei nº 13.709/2018) dispõe especificamente sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Importante frisar que a LGPD visa a proteger direitos, inclusive constitucionais, como o direito à privacidade, a inviolabilidade da honra e imagem, livre iniciativa, livre concorrência, autodeterminação informativa, dentre outros constantes no rol do art. 5º da Constituição da República.</p> <p>Desta forma, considerando as competências da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (“ANPD”) – que conta com poderes de normatização, implementação, fiscalização e sancionamento no âmbito da LGPD –, e contrastando-a com as competências de regulação do mercado securitário de que gozam o CNSP e a SUSEP, fica evidente que a competência para editar norma regulatória versando de forma específica sobre proteção e compartilhamento de dados é da ANPD.</p>	Não acatada	<p>Conforme PARECER ELETRÔNICO Nº 1/2021/DIR4/SUSEP.</p> <p>Contudo, visando a melhor esclarecer as referências normativas das competências do CNSP e Susep foram ajustados as referências legais.</p>

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
				<p>Logo, a aprovação das minutas sob consulta pública, nos termos propostos (em que a iniciativa da norma reguladora é única e exclusivamente do(a) CNSP/SUSEP), deve levar em conta sobre as competências regulatórias da ANPD. Além disso, é necessária a revisão da minuta de norma, em face da incidência da LGPD, a qual determina a coordenação técnica entre as autoridades reguladoras.</p> <p>A LGPD é clara ao determinar a coordenação e cooperação técnica entre órgãos reguladores – dever esse que incide sobre a regulação em análise, na medida em que a própria Exposição de Motivos das consultas públicas afirma que a Lei nº 13.709/2018 norteia a revolução proposta do mercado de seguros.</p> <p>A lei estabeleceu expressamente, nos §§ 3º e 4º do seu art. 55-J, que a ANPD e os órgãos e entidades públicos responsáveis pela regulação de setores específicos de atividade econômica devem coordenar suas atividades, nas correspondentes esferas de atuação, com vistas a assegurar o cumprimento de suas atribuições com a maior eficiência e promover o adequado funcionamento dos setores regulados, além de estabelecer a manutenção de fórum permanente de comunicação. Dessa maneira, no caso concreto, as expertises da ANPD, órgão técnico criado para regular a proteção e compartilhamento de dados, devem ser somadas com a expertise das respectivas agências responsáveis pelo setor econômico, ou seja, o CNSP e a SUSEP.</p> <p>Encontra também previsão expressa na Lei nº 13.848/2019 (Lei das</p>		

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
				<p>Agências Reguladoras), que estipulou a possibilidade de duas ou mais agências reguladoras editarem atos normativos conjuntos concernentes à matéria cuja disciplina envolva agentes econômicos sujeitos a mais de uma regulação setorial, sendo certo que os atos conjuntos deverão ser aprovados pelo conselho diretor ou pela diretoria das agências envolvidas (cf. arts. 29 e 30).</p> <p>Existindo um órgão regulador para exercer competências fiscalizatórias, sancionatórias, e descrito como principal responsável pela interpretação da LGPD (artigo 55-K, parágrafo único); este deverá fixar diretrizes hermenêuticas a partir das controvérsias que envolvam a aplicação legal — cuja compatibilidade de seu conteúdo é necessária. O desafio que se impõe, portanto, é compatibilizar o permissivo legal com a segurança jurídica e as especificidades do setor econômico.</p> <p>Ora, diante do exposto, se revela fundamental a participação da ANPD em etapa anterior à elaboração das normas sob consulta, bem como a criação de meios permanentes de cooperação entre a ANPD e a SUSEP para a aplicação e aprimoramento destas.</p>		

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
4	Dispõe sobre a implementação do Sistema de Seguros Aberto (<i>Open Insurance</i>).	FENACOR		<p>Não há disposição legal que confira, direta ou indiretamente, ao CNSP e à SUSEP a competência para regular o tratamento de dados, considerando que a sua estruturação se dá pelo Decreto-Lei nº 73/66 e pela Lei nº 4.594/64.</p> <p>O tratamento de dados pessoais está disposto na LGPD (Lei nº 13.709/2018) deve preservar os direitos nele estatuídos, inclusive de ordem constitucional. Não há dúvidas que as competências da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (“ANPD”) evidenciam a sua competência para editar norma regulatória versando sobre proteção e compartilhamento de dados. Assim, as consultas públicas nº 12 e 13/2021, norteadas pela LGPD, não observaram as competências regulatórias da ANPD, nem ao menos a coordenação e cooperação técnica entre órgãos reguladores – §§ 3º e 4º do seu art. 55-J. Não se pode olvidar, também, que deve ser estabelecida a manutenção de fórum permanente de comunicação e que a Lei nº 13.848/2019 estipulou a possibilidade de duas ou mais agências reguladoras editarem atos normativos conjuntos concernentes à matéria cuja disciplina envolva agentes econômicos sujeitos a mais de uma regulação setorial, sendo certo que os atos conjuntos deverão ser aprovados pelo conselho diretor ou pela diretoria das agências envolvidas (cf. arts. 29 e 30).</p> <p>Pelo exposto, a participação da ANPD, em fase anterior à elaboração das normas sob consulta, é primordial, além da cooperação entre os órgãos reguladores envolvidos para a aplicação e aprimoramento das normas.</p>	Não acatada	Conforme PARECER ELETRÔNICO Nº 1/2021/DIR4/SUSEP.

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
5	<p>A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 34, inciso XI, do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, em sessão ordinária realizada em, tendo em vista o disposto no artigo 5º, inciso I, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, no artigo 3º, incisos II e IV da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e no artigo 2º, inciso I, do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967 e considerando o que consta do Processo Susep nº 15414.603855/2021-35,</p>	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg		<p>A decisão por abrir a consulta pública deve ser revista, diante da necessidade de (prévia) realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR) para a implementação do Sistema de Seguros Aberto (Open Insurance)</p> <p>Conforme se extrai da Exposição de Motivos da presente minuta de Resolução, a implementação do Sistema de Seguros Aberto certamente ocasionará importantes e profundas transformações no mercado securitário brasileiro, gerando-se “inúmeras oportunidades [...] para consumidores, para o ambiente de negócios, para a inclusão financeira e, principalmente, para o desenvolvimento do próprio setor e sua inserção nos processos similares pelos quais passam diversas outras jurisdições ou economias”.</p> <p>Nessa linha, os potenciais – e, muito provavelmente, intensos – impactos gerados no modo como se comercializam os seguros no País, na dinâmica de funcionamento do mercado e as inúmeras exigências ínsitas à estruturação do Open Insurance, por si só, são elementos que tornam impositiva a realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR) pela SUSEP, nos termos do art. 5º da Lei nº 13.874/2019. Além disso, a necessária cooperação entre as entidades responsáveis pela regulação do setor securitário e a ANPD atrai, logicamente, a incidência do art. 55-J, §2º da LGPD, que impõe a realização de AIR antes da edição de normas pela ANPD.</p> <p>A necessidade de realização prévia de AIR ganha mais relevância diante da complexidade ínsita à estruturação do mercado securitário nacional. De início, observe-se que um contrato de seguro está submetido a intensa</p>	Não acatada	Conforme PARECER ELETRÔNICO Nº 1/2021/DIR4/SUSEP.

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
				<p>regulação estatal. Essa disciplina abarca, primordialmente: (i) as normas do Decreto-Lei nº 73/1966, (ii) do Código Civil, (iii) bem como os regulamentos e políticas do Sistema Nacional de Seguros Privados. Adicionalmente, o contrato de seguro é regido por normas consumeristas, que buscam proteger a parte hipossuficiente, por expressa previsão do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/1990 (CDC). Tal microsistema, por si só, já traz um importante grau de complexidade a tal modalidade contratual e ao desenho institucional de todo o setor.</p> <p>Além disso, à estruturação de um contrato de seguro não é simples. Isso porque, em regra, ela abarca, além dos elementos subjetivos (segurador e segurado), os seguintes elementos objetivos: (a) o pagamento de um prêmio; (b) o oferecimento, pelo segurador, de uma garantia na eventualidade de ocorrência de um sinistro, e (c) a existência de um risco estimado, precificado e transferido pelo segurado ao segurador. Tudo isso num ambiente novo, com abertura de dados e a criação de um novo ator setorial, qual seja, a denominada sociedade iniciadora de serviço de seguro – algo que, por si só, já demandaria AIR.</p> <p>Realmente, a introdução de novo ator no mercado (algo que pressuporia lei, adiante-se, como será exposto no próximo item), com função específica e deve ser vista com cautela, pois pode configurar conduta vedada pela Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), cujo art. 4º veda a criação indevida de (a) reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes (art. 4º, inc. I); e de (b) demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou</p>		

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
				atividade profissional (art. 4º, inc. VI). Assim, o que se observa é que as características do setor e as profundas transformações institucionais que se propõem reforçam a necessidade de que a implementação do Open Insurance se sujeite ao devido processo regulatório, o que compreende, dentre outras medidas, a realização prévia de AIR. Registre-se, por fim, que a ausência de AIR aumenta o risco de que as medidas implementadas, ao invés de incrementar o bem-estar dos consumidores, acabem por reduzi-lo.		
6	A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 34, inciso XI, do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, em sessão ordinária realizada em, tendo em vista o disposto no artigo 5º, inciso I, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, no artigo 3º, incisos II e IV da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e no artigo 2º, inciso I, do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967 e considerando o que consta do Processo Susep nº 15414.603855/2021-35,	FENACOR		<p>A implementação do Sistema de Seguros Abertos (Open Insurance), de fato, tem o potencial de ocasionar importantes e profundas transformações e impactos no mercado securitário brasileiro, em especial no modo como se comercializam os seguros no País, na própria atividade da corretagem de seguros e, levando em conta esses fatores, é necessária, fundamental e até impositiva a prévia realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR) para a sua implementação, nos termos do art. 5º, da Lei nº 13.874/2019.</p> <p>E considerando a complexidade da estrutura do Mercado de Seguros e a sua intensa regulação estatal, com incidência da legislação consumerista, reforçam a necessidade de AIR. Há de se considerar, nesse contexto, a pretensão de se criar uma figura estranha à legislação do setor, denominada sociedade iniciadora de serviço de seguro, inclusive com contornos de conduta vedada pelo art. 19 da Lei nº 13.874/2020.</p> <p>Ademais, conforme falado anteriormente, tendo em vista a competência da ANPD, deve ser observado também o disposto no art.</p>	Não acatada	Conforme PARECER ELETRÔNICO Nº 1/2021/DIR4/SUSEP.

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
				55-J, §2º da LGPD, que impõe a realização de AIR antes da edição de normas pela ANPD.		
7	Art. 1º Dispor sobre a implementação do Sistema de Seguros Aberto (Open Insurance) pelas sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar e sociedades de capitalização.	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	Parágrafo único. O sistema de que trata o caput deste artigo não contempla informações relacionadas aos planos de previdência estruturados e aprovados nos termos da Resolução CNSP nº 25, de 22 de dezembro de 1994, e normativos antecedentes.	São planos não mais comercializados, e, portanto, não alcançados pelo objetivo do Open Insurance, de promover uma maior concorrência. Além disso, devem ser consideradas as questões apresentadas no Ofício PRESI FENAPREVI nº 03/2021 (SEI nº15414.601948/2021-25, que fundamentaram o pleito da FenaPrevi acerca dos referidos planos).	Não acatada	A norma prevê o compartilhamento de dados pessoais a partir do consentimento do cliente e o fato do produto ser não ser mais comercializado apenas o retira do chamado Open Data (dados públicos), de resto são informações de valor para o consumidor, que é o centro do ecossistema.
8	Art. 1º Dispor sobre a implementação do Sistema de Seguros Aberto (Open Insurance) pelas sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar e sociedades de capitalização.	MAGNO FARIAS - PROVIDER IT & BUSINESS SOLUTIONS	(...) Dispor sobre a implantação do Sistema de Seguros Aberto (...)	Implantar significa iniciar. Implementar significa por em prática. Para que o Open Insurance seja implementado, antes ele precisa ser implantado.	Não acatada	Deve ser mantido implementação. A implantação do Open virá com a própria publicação dos atos. O que os atos dispõem é da implementação do ecossistema. Segue-se também o mesmo normativo do Open Banking.
9	Art. 2º Para os fins do disposto nesta Resolução, considera-se:	Tecnologia Bancária S.A.	Sugestão de inclusão de nova definição. Prestadora de Serviço de Tecnologia da Informação: entidade contratada por sociedade transmissora de dados, por sociedade iniciadora de serviço de seguro e/ou por sociedade receptora de dados para o fornecimento de serviços de processamento de dados, no âmbito do Open Insurance;	A sugestão tem o escopo de expressamente prever os fornecedores de serviços de TI aos participantes do Open Insurance, inclusive de modo a diferenciar a atividade daquelas executadas pela sociedade iniciadora de serviço de seguro.	Não acatada	Vide contribuição 1
10	I - Open Insurance: compartilhamento padronizado de dados e serviços por meio de abertura e integração de sistemas no âmbito dos mercados de seguros, previdência complementar aberta e capitalização;	FRANCO ADVOGADOS (sócio: Daniel H. C. Alvarenga)	I - Open Insurance: compartilhamento padronizado de dados, produtos e serviços por meio de abertura e integração de sistemas no âmbito dos mercados de seguros, previdência complementar aberta e capitalização;	Partindo da premissa que o cliente-consumidor poderá adquirir/ consumir produtos de seguro, ao nosso ver, sempre que houver menção ao "compartilhamento de dados e serviços" seria coerente inserir o produto como bem a ser compartilhado/ consumido, haja vista que ao interagir com o Open Insurance o poderá consumir tanto os serviços como os produtos securitários a serem compartilhados via Open Insurance.	Não acatada	Entende-se que a atual redação da norma já contempla o ponto de atenção da sugestão, pois aqui se tratou dados e serviços de forma genérica, porém foi definido os dados abertos e compartilhamento de serviços, que abarca a sugestão efetuada.

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
11	I - Open Insurance: compartilhamento padronizado de dados e serviços por meio de abertura e integração de sistemas no âmbito dos mercados de seguros, previdência complementar aberta e capitalização;	MAGNO FARIAS - PROVIDER IT & BUSINESS SOLUTIONS	(...) compartilhamento padronizado - mediante devido consentimento - de dados e serviços por qualquer meio de comunicação, difusão, transferência e interconexão para fins de integração entre sistemas no âmbito tanto da administração pública quanto do setor privado abrangendo os mercados de Seguros, Previdência Complementar Aberta e Capitalização.	A sugestão é 1) reforçar e alinhar desde as primeiras linhas regulatórias o compromisso com a LGPD; e 2) deixar mais evidente a fronteira de utilização das esferas pública (supervisão) e privada (transação).	Não acatada	Entendemos a sugestão, mas não deve ser atendida na definição de Open Insurance. Essas características ficam estabelecidas em outros pontos dos normativos. Além disso, seguiu-se a definição de Open Banking.
12	II - cliente: pessoa natural ou jurídica interessada em adquirir produtos de seguro, de capitalização ou de previdência complementar aberta, bem como o proponente, o segurado, o garantido, o tomador, o beneficiário, o assistido, o titular ou subscritor de título de capitalização ou o participante de plano de previdência;	FENABER	II - cliente: pessoa natural ou jurídica interessada em adquirir produtos de seguro, de capitalização ou de previdência complementar aberta, bem como o proponente, o segurado, o tomador, o titular ou subscritor de título de capitalização ou o participante de plano de previdência;	O beneficiário, o assistido e o garantido não são partes nos contratos de seguro. Não há uma relação jurídica necessária entre eles e a seguradora. Portanto, não parece razoável que mesmo no caso deles as seguradoras devam assumir os deveres associados ao open insurance.	Não acatada	O beneficiário, o assistido e o garantido se beneficiarão muito de seus dados pessoais em contratos de seguros. Como o ecossistema é centrado nos consumidores, devem permanecer. O interessado em adquirir um seguro é distinto de um proponente. De qualquer forma, em qualquer um dos casos, somente serão possíveis compartilhamentos dos dados pessoais destas figuras. Essas definições de escopo de dados pessoais e serviços ficarão para Manuais e todas essas diferenças serão levadas em consideração.
13	II - cliente: pessoa natural ou jurídica interessada em adquirir produtos de seguro, de capitalização ou de previdência complementar aberta, bem como o proponente, o segurado, o garantido, o tomador, o beneficiário, o assistido, o titular ou subscritor de título de capitalização ou o participante de plano de previdência;	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	II - cliente: pessoa natural ou jurídica interessada em adquirir produtos de seguro, de capitalização ou de previdência complementar aberta, bem como o proponente , o segurado, o garantido, o tomador, o beneficiário, o assistido , o titular ou subscritor de título de capitalização ou o participante de plano de previdência;	A “pessoa interessada em adquirir produtos (...)” é a definição de “proponente” que, por sua vez, se torna “cliente” somente quando sua proposta é aceita pela supervisionada. Como o objetivo do Open Insurance é compartilhar informações de produtos e clientes, o “proponente” que teve sua proposta recusada - e não chegou a se tornar cliente - não deve estar contemplado nesta definição. Salvo em situações excepcionais, não parece adequado que alguém, sem poderes específicos para tanto, possa autorizar o compartilhamento de dados pessoais de terceiro. Essa ideia vai de encontro ao conceito de autodeterminação informativa, que é um dos fundamentos da LGPD (art. 2º, II). Além disso, é importante destacar que o “beneficiário” de um seguro de vida e de uma previdência complementar aberta não são contratantes e assim não têm legitimidade para solicitar o compartilhamento de dados do titular	Não acatada	Vide contribuição 12

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
				<p>(segurado ou participante de plano de previdência). Importante destacar que o beneficiário não pode fazer nenhuma movimentação no produto, exceto em caso de sinistro (morte do segurado/participante), razão pela qual não deveria estar contemplado nesta definição.</p> <p>O "assistido" - pessoa física em gozo do recebimento do benefício/capital segurado sob a forma de renda - igualmente não pode fazer qualquer movimentação no produto após a escolha pelo tipo de renda. Como o assistido não pode realizar resgate ou portabilidade, também não deve estar contemplado na definição de cliente.</p>		
14	II - cliente: pessoa natural ou jurídica interessada em adquirir produtos de seguro, de capitalização ou de previdência complementar aberta, bem como o proponente, o segurado, o garantido, o tomador, o beneficiário, o assistido, o titular ou subscritor de título de capitalização ou o participante de plano de previdência;	FENACOR	II - cliente: pessoa natural ou jurídica interessada em adquirir produtos de seguro, de capitalização ou de previdência complementar aberta, bem como segurado, o garantido, o tomador, o titular ou subscritor de título de capitalização ou o participante de plano de previdência;	A figura do "proponente", na verdade, se confunde com aquela que possui interesse em adquirir os produtos citados. Quanto ao beneficiário, esta figura não pode fazer movimentações no produto, a não ser que haja um sinistro de morte do segurado/participante, devendo ser retirado do texto. A figura do assistido, em boa parte, segue a linha de raciocínio do "beneficiário".	Não acatada	Vide contribuição 12
15	IV - sociedade transmissora de dados: sociedade supervisionada, ou sociedade iniciadora de serviço de seguro, participante do Open Insurance que compartilha com a sociedade receptora os dados de que trata esta Resolução;	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	IV - sociedade transmissora de dados: sociedade supervisionada, ou sociedade iniciadora de serviço de seguro, participante do Open Insurance que compartilha com a sociedade receptora os dados de que trata esta Resolução;	Exclusão da referência à sociedade iniciadora de serviço de seguro, conforme justificativa ao inciso IX do art. 2º.	Não acatada	Vide contribuição 40
16	IV - sociedade transmissora de dados: sociedade supervisionada, ou sociedade iniciadora de serviço de seguro, participante do Open Insurance que compartilha com a sociedade receptora os dados de que trata esta Resolução;	FENACOR	IV - sociedade transmissora de dados: sociedade supervisionada, participante do Open Insurance que compartilha com a sociedade e receptora os dados de que trata esta Resolução	Exclusão da referência à sociedade iniciadora de serviço de seguro, conforme justificativa ao inciso IX do art. 2º.	Não acatada	Vide contribuição 40

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
17	IV - sociedade transmissora de dados: sociedade supervisionada, ou sociedade iniciadora de serviço de seguro, participante do Open Insurance que compartilha com a sociedade receptora os dados de que trata esta Resolução;	MAGNO FARIAS - PROVIDER IT & BUSINESS SOLUTIONS	(...) iniciadora de serviço de seguro, previdência complementar aberta ou capitalização (...)	Garantir a consistência do texto.	Não acatada	Entende-se que a atual redação já contempla o ponto de atenção da sugestão mantendo uma simplificação de termo, pois na definição da sociedade iniciadora de serviço de seguro (Art. 2º - inciso IX), se fez referência para "serviços relacionados a seguros" (Art. 2º - inciso VIII) onde foi feita clara relação aos produtos de previdência complementar e capitalização também.
18	V - sociedade receptora de dados: sociedade supervisionada, ou sociedade iniciadora de serviço de seguro, participante do Open Insurance que apresenta solicitação de compartilhamento à sociedade transmissora para recepção dos dados de que trata esta Resolução;	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	V - sociedade receptora de dados: sociedade supervisionada, ou sociedade iniciadora de serviço de seguro, participante do Open Insurance que apresenta solicitação de compartilhamento à sociedade transmissora para recepção dos dados de que trata esta Resolução;	Exclusão da referência à sociedade iniciadora de serviço de seguro, conforme justificativa ao inciso IX do art. 2º.	Não acatada	Vide contribuição 40
19	V - sociedade receptora de dados: sociedade supervisionada, ou sociedade iniciadora de serviço de seguro, participante do Open Insurance que apresenta solicitação de compartilhamento à sociedade transmissora para recepção dos dados de que trata esta Resolução;	FENACOR	V - sociedade receptora de dados: sociedade supervisionada, participante do Open Insurance que apresenta solicitação de compartilhamento à sociedade transmissora para recepção dos dados de que trata esta Resolução;	Exclusão da referência à sociedade iniciadora de serviço de seguro, conforme justificativa ao inciso IX do art. 2º.	Não acatada	Vide contribuição 40
20	V - sociedade receptora de dados: sociedade supervisionada, ou sociedade iniciadora de serviço de seguro, participante do Open Insurance que apresenta solicitação de compartilhamento à sociedade transmissora para recepção dos dados de que trata esta Resolução;	MAGNO FARIAS - PROVIDER IT & BUSINESS SOLUTIONS	(...) iniciadora de serviço de seguro, previdência complementar aberta ou capitalização (...)	Garantir a consistência do texto.	Não acatada	Vide contribuição 17
21	VI - compartilhamento de serviço: compartilhamento de dados com objetivo de efetivar serviços relacionados a seguros;	FENABER	VI - compartilhamento de serviço: compartilhamento de dados com objetivo de viabilizar ofertas e contratações de seguros, previdência complementar aberta e títulos de capitalização.	Para melhor definir o âmbito de aplicação do open insurance.	Não acatada	Entende-se que a atual redação já contempla o ponto de atenção da sugestão, pois foi definido no corpo da norma "serviços relacionados a seguros" (Art. 2º - inciso VIII) que fez referência explícita aos produtos de previdência complementar e capitalização também.

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
22	VI - compartilhamento de serviço: compartilhamento de dados com objetivo de efetivar serviços relacionados a seguros;	Mercado Pago Corretora de Seguros	VI - compartilhamento DE DADOS PARA serviço: compartilhamento de dados com objetivo de efetivar serviços relacionados a seguros;	<p>Não identificamos ao longo do texto a utilização do termo definido original "compartilhamento de serviço". Por outro lado, identificamos a utilização do termo "compartilhamento de serviços relacionados a seguros". Sugerimos deixar a redação mais precisa e adequar o texto do normativo como um todo.</p> <p>Entendemos que a utilização genérica do termo "dados" é proposital. Isto é, quaisquer dados (abertos ou pessoais de seguros) poderão ser compartilhados para efetivar serviços relacionados a seguros.</p>	Acatada	Foi adotado como definição o termo "serviço de iniciação de movimentação", logo foi feito o ajuste na forma da redação proposta na nova minuta neste item e todos os demais que se referenciava ao termo.
23	VI - compartilhamento de serviço: compartilhamento de dados com objetivo de efetivar serviços relacionados a seguros;	MAGNO FARIAS - PROVIDER IT & BUSINESS SOLUTIONS	(...) compartilhamento de dados, interfaces, padrões e protocolos com objetivo de viabilizar serviços relacionados a seguros, previdência aberta e capitalização;	Garantir a consistência do texto.	Não acatada	Vide contribuição 17
24	VI - compartilhamento de serviço: compartilhamento de dados com objetivo de efetivar serviços relacionados a seguros;	Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo - FecomercioSP	VI - compartilhamento DE DADOS PARA serviço: compartilhamento de dados com objetivo de efetivar serviços relacionados a seguros;	<p>Não identificamos ao longo do texto a utilização do termo definido original "compartilhamento de serviço". Por outro lado, identificamos a utilização do termo "compartilhamento de serviços relacionados a seguros". Sugere-se deixar a redação mais precisa e adequar o texto do normativo como um todo.</p> <p>Entendemos que a utilização genérica do termo "dados" é proposital. Isto é, quaisquer dados (abertos ou pessoais de seguros) poderão ser compartilhados para efetivar serviços relacionados a seguros.</p>	Acatada	Vide contribuição 22
25	VII - consentimento: manifestação livre, informada, prévia e inequívoca de vontade, feita por meio eletrônico, pela qual o cliente concorda com o compartilhamento de dados ou de serviços, a ele relacionados, para finalidades determinadas;	FRANCO ADVOGADOS (sócio: Daniel H. C. Alvarenga)	VII - consentimento: manifestação livre, informada, prévia e inequívoca de vontade, feita por meio eletrônico, pela qual o cliente concorda com o compartilhamento de dados, produtos ou serviços, a ele relacionados, para finalidades determinadas;	Partindo da premissa que o cliente-consumidor poderá adquirir/ consumir produtos de seguro, ao nosso ver, sempre que houver menção ao "compartilhamento de dados e serviços" seria coerente inserir o produto como bem a ser compartilhado/ consumido, haja vista que ao interagir com o Open Insurance o poderá consumir tanto os serviços como os produtos	Não acatada	Vide contribuição 10

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
26	VII - consentimento: manifestação livre, informada, prévia e inequívoca de vontade, feita por meio eletrônico, pela qual o cliente concorda com o compartilhamento de dados ou de serviços, a ele relacionados, para finalidades determinadas;	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	VII - consentimento autorização: manifestação livre, informada, prévia e inequívoca de vontade, feita por meio eletrônico, pela qual o cliente concorda com o compartilhamento de dados ou de serviços, a ele relacionados, para finalidades determinadas.	<p>securitários a serem compartilhados via Open Insurance.</p> <p>Sugestão de substituição do termo “consentimento” por “autorização”, para que não se confunda a autorização de compartilhamento no âmbito do Open Insurance com o consentimento que é uma das bases legais de tratamento de dados pessoais previstas na LGPD. A autorização dada para a sociedade receptora buscar os dados na sociedade transmissora, é uma manifestação de vontade do cliente, ou seja, uma autorização, que se aproxima da ideia de requisição necessária para o exercício do direito de portabilidade deste e que, por isso, não se confunde com a base legal de consentimento prevista na LGPD. O compartilhamento dos dados no open insurance não se daria apenas porque o titular concordou com a operação, mas porque ele assim autorizou. Os ambientes do open insurance e da LGPD são independentes, já que ocorre o tratamento de dados do titular no âmbito da LGPD independentemente de qualquer compartilhamento de dados no escopo do open insurance. A autorização, para os fins do Open Insurance, tem como propósito viabilizar a retirada/transferência de dados de um local para o outro, não se constituindo, necessariamente, na única base legal que irá justificar o tratamento de dados que seguirá.</p> <p>Quando um cliente manifestar o interesse em obter uma cotação para uma futura contratação, só será possível fornecer esta cotação mediante o conhecimento dos seus dados. Logo, a base legal para a utilização destes dados poderá ser a “execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja</p>	Não acatada	<p>Em função da necessidade de integração com o Open Banking, que já prevê a inclusão de dados de produtos de seguros e previdência, incluindo os transacionais, foi usado a mesma terminologia da Res. CMN-BCB 1/2020.</p> <p>Adicionalmente, referenciamos também o PARECER ELETRÔNICO Nº 1/2021/DIR4/SUSEP, para os demais comentários da sugestão.</p>

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
				<p>parte o titular, a pedido do titular dos dados” (art. 7º, V, LGPD).</p> <p>Nesse sentido, a norma da SUSEP não deve interferir na definição de base legal para tratamento de dados, esta definição deve ficar a cargo dos controladores envolvidos na operação, que estarão, sob esse aspecto, submetidos à fiscalização da ANPD e deverão, portanto, respeitar a LGPD e todas as outras normas e regulamentos que venham a ser editados sobre o assunto.</p> <p>Assim, a alteração proposta visa evitar a interpretação de que o consentimento previsto no open insurance é o consentimento de que trata a LGPD, já que esta prevê outras 09 (nove) bases legais, além do consentimento, para o tratamento de dados do titular.</p> <p>Além disso, a alteração proposta tem por objetivo evitar a confusão da figura do titular dos dados, prevista na LGPD, com a do cliente, definida na minuta de Resolução, pois esta é demasiadamente ampla e inclui pessoas jurídicas, que, por sua vez, não são titulares de dados à luz da LGPD.</p> <p>Também é importante destacar que a competência para regulamentar a matéria de proteção de dados pessoais é da Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, na forma definida pelo art. 55-K da Lei nº 13.709/2018, que dispõe:</p> <p>Art. 55-K. A aplicação das sanções previstas nesta Lei compete exclusivamente à ANPD, e suas competências prevalecerão, no que se refere à proteção de dados pessoais, sobre as competências correlatas de outras entidades ou órgãos da administração pública. (grifou-se)</p> <p>Parágrafo único. A ANPD articulará sua atuação com outros órgãos e</p>		

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
				entidades com competências sancionatórias e normativas afetas ao tema de proteção de dados pessoais e será o órgão central de interpretação desta Lei e do estabelecimento de normas e diretrizes para a sua implementação. (grifou-se) Portanto, a norma da SUSEP não deve interferir na definição da base legal para tratamento de dados, devendo utilizar-se do termo "autorização".		
27	VII - consentimento: manifestação livre, informada, prévia e inequívoca de vontade, feita por meio eletrônico, pela qual o cliente concorda com o compartilhamento de dados ou de serviços, a ele relacionados, para finalidades determinadas;	FENACOR	VII - autorização: manifestação livre, informada, prévia e inequívoca de vontade, feita por meio eletrônico, pela qual o cliente concorda com o compartilhamento de dados ou de serviços, a ele relacionados, para finalidades determinadas;	A sugestão é que seja alterada a expressão "consentimento" por "autorização", a fim de que não haja qualquer confusão com o termo utilizado na LGPD.	Não acatada	Vide contribuição 26
28	VIII - serviços relacionados a seguros: serviços destinados à experiência do cliente, que dependem, exclusivamente, de seu consentimento, incluindo procedimentos relacionados à contratação de seguro, de previdência complementar aberta ou de título de capitalização, endosso, resgate ou portabilidade, pagamento de sorteio, aviso de sinistro, entre outros;	B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão	VIII - serviços relacionados a seguros: serviços destinados à experiência do cliente, que dependem de seu consentimento, nos termos da legislação, incluindo procedimentos relacionados à contratação de seguro, de previdência complementar aberta ou de título de capitalização, endosso, resgate ou portabilidade, pagamento de sorteio, aviso de sinistro, entre outros;	Ajuste no sentido de incluir os aspectos legais da Lei Geral de Proteção de Dados.	Acatada Parcialmente	Quanto ao trecho "nos termos da legislação" não se viu necessário, pois o termo consentimento foi devidamente definido no corpo da norma. Ajuste feito na forma da redação proposta na nova minuta.
29	VIII - serviços relacionados a seguros: serviços destinados à experiência do cliente, que dependem, exclusivamente, de seu consentimento, incluindo procedimentos relacionados à contratação de seguro, de previdência complementar aberta ou de título de capitalização, endosso, resgate ou portabilidade, pagamento de sorteio, aviso de sinistro, entre outros;	FENABER	Propomos excluir.	Não nos parece que o open insurance deva ser visto como uma plataforma para gerenciamento de contratos, mas tão somente para compartilhamento de dados passíveis de serem utilizados na contratação de seguros, planos de previdência complementar aberta e títulos de capitalização.	Não acatada	Conforme amplamente documentado no processo e inclusive na norma, um dos objetivos com o Open Insurance é "incentivar a inovação" e "aumentar a eficiência dos mercados de seguros privados, de previdência complementar aberta e de capitalização". Nesse sentido a realização dos serviços no ecossistema é relevante. Destaca-se que, nesse sentido, a proposta é análoga ao Open Banking no Brasil e em outras jurisdições ao permitir a realização de serviços dentro do ecossistema.

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
30	VIII - serviços relacionados a seguros: serviços destinados à experiência do cliente, que dependem, exclusivamente, de seu consentimento, incluindo procedimentos relacionados à contratação de seguro, de previdência complementar aberta ou de título de capitalização, endosso, resgate ou portabilidade, pagamento de sorteio, aviso de sinistro, entre outros;	Mercado Pago Corretora de Seguros	VIII - serviços relacionados a seguros: serviços PRESTADOS POR QUAISQUER SOCIEDADES E destinados à experiência do cliente, que dependem, exclusivamente, de seu consentimento, incluindo procedimentos relacionados à contratação de seguro, de previdência complementar aberta ou de título de capitalização, endosso, resgate ou portabilidade, pagamento de sorteio, aviso de sinistro, entre outros;		Não acatada	Os serviços relacionados a seguros no âmbito do Open Insurance devem ser elaborados pelas sociedades participantes do Open Insurance afinal devem ser observados requisitos de segurança cibernética, governança, capacidade financeira e tratamento adequado do cliente.

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
31	VIII - serviços relacionados a seguros: serviços destinados à experiência do cliente, que dependem, exclusivamente, de seu consentimento, incluindo procedimentos relacionados à contratação de seguro, de previdência complementar aberta ou de título de capitalização, endosso, resgate ou portabilidade, pagamento de sorteio, aviso de sinistro, entre outros;	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	VIII - serviços relacionados a seguros: serviços destinados à experiência do cliente, que dependem, exclusivamente, de seu consentimento, incluindo o serviço de agregação de dados, painéis de informação e controle (dashboards); procedimentos relacionados à contratação de seguro, de previdência complementar aberta ou de título de capitalização, endosso, resgate ou portabilidade, pagamento de sorteio, aviso de sinistro, entre outros;	<p>Entende-se que o alcance da norma, nesse primeiro momento de implementação e desenvolvimento, deve ser mais restrito.</p> <p>Não é conveniente que se busque, em um primeiro momento, uma definição abrangente para o conceito de “serviços relacionados a seguros”, à luz da previsão contida no §1º art. 5º. da minuta, que prevê a possibilidades de incluir novos serviços no escopo do open insurance. Tal poderá ser ampliado após a experiência do cliente, das supervisionadas e da Autarquia nesse novo ambiente, o que gerará maior segurança aos envolvidos.</p> <p>Assim, propõe-se que em um primeiro momento os serviços relacionados a seguros incluam somente a agregação de dados, painéis de informação e controle (dashboards).</p> <p>Além disso, especificamente em relação à portabilidade, o art. 18, inciso V da LGPD é claro ao prever que compete à Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD a regulamentação da portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa do titular, observados os segredos comercial e industrial.</p>	Acatada Parcialmente	<p>A implementação do compartilhamento de serviços não será feita de forma imediata, será gradual e isto está previsto nas minutas de normas em consulta.</p> <p>No que se refere ao termo portabilidade, a redação foi ajustada para deixá-la mais clara na forma da nova minuta.</p> <p>Sobre demais considerações, vide PARECER ELETRÔNICO Nº 1/2021/DIR4/SUSEP.</p>

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
32	VIII - serviços relacionados a seguros: serviços destinados à experiência do cliente, que dependem, exclusivamente, de seu consentimento, incluindo procedimentos relacionados à contratação de seguro, de previdência complementar aberta ou de título de capitalização, endosso, resgate ou portabilidade, pagamento de sorteio, aviso de sinistro, entre outros;	FENACOR	VIII - serviços relacionados a seguros: serviço de agregação de dados, painéis de informação e controle (dashboards);	A lei nº 4.594/64, em seu art. 18, define claramente a forma de contratação de seguros, ou seja, diretamente com as sociedades seguradoras ou por intermédio de corretores de seguros. Dessa forma, deve ser excluído o trecho do texto que menciona "procedimentos relacionados à contratação de seguro, de previdência complementar aberta ou de título de capitalização", por ser frontal ao que define a lei de regência da atividade dos corretores de seguros. Ademais, no próximo tópico, discorreremos sobre a ausência de previsão legal, também, para a implementação da figura denominada "sociedade iniciadora de serviço de seguro".	Acatada Parcialmente -	Vide contribuição 31
33	VIII - serviços relacionados a seguros: serviços destinados à experiência do cliente, que dependem, exclusivamente, de seu consentimento, incluindo procedimentos relacionados à contratação de seguro, de previdência complementar aberta ou de título de capitalização, endosso, resgate ou portabilidade, pagamento de sorteio, aviso de sinistro, entre outros;	MAGNO FARIAS - PROVIDER IT & BUSINESS SOLUTIONS	(...) relacionados a seguros, previdência aberta e capitalização: serviços destinados à experiência do cliente (...) incluindo desde atividades relacionadas a orçamentos, passando pela efetivação da contratação, alterações, indenização, resgate entre outros estados (fases, estágios, condições) do ciclo de vida de cada produto.	Garantir a consistência do texto.	Não acatada	Vide contribuição 17
34	VIII - serviços relacionados a seguros: serviços destinados à experiência do cliente, que dependem, exclusivamente, de seu consentimento, incluindo procedimentos relacionados à contratação de seguro, de previdência complementar aberta ou de título de capitalização, endosso, resgate ou portabilidade, pagamento de sorteio, aviso de sinistro, entre outros;	ABIPAG em nome de ABIPAG/ ABInsurtech/ ABFintechs/ ABCD/ FecomércioSP	VIII - serviços relacionados a seguros: serviços destinados à experiência do cliente, que dependem, exclusivamente, de seu consentimento, incluindo procedimentos relacionados à contratação de seguro, de previdência complementar aberta ou de título de capitalização, cancelamento, endosso, resgate ou portabilidade, pagamento de sorteio, aviso de sinistro, entre outros;	Assegurar que os serviços relacionados a seguros abrangem também o cancelamento de contrato, mediante o consentimento do consumidor, a fim de conferir maior segurança jurídica às operações da sociedade iniciadora de serviço de seguro.	Não acatada	Cancelamento é uma das hipóteses de endosso. Por isso foi adotada a mesma forma de tratamento no SRO, conforme Circular Susep 624, de 2021.

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
35	VIII - serviços relacionados a seguros: serviços destinados à experiência do cliente, que dependem, exclusivamente, de seu consentimento, incluindo procedimentos relacionados à contratação de seguro, de previdência complementar aberta ou de título de capitalização, endosso, resgate ou portabilidade, pagamento de sorteio, aviso de sinistro, entre outros;	ABInsurtech em nome de ABIPAG/ ABInsurtech/ ABFintechs/ ABCD/ FecomércioSP	VIII - serviços relacionados a seguros: serviços destinados à experiência do cliente, que dependem, exclusivamente, de seu consentimento, incluindo procedimentos relacionados à contratação de seguro, de previdência complementar aberta ou de título de capitalização, cancelamento, endosso, resgate ou portabilidade, pagamento de sorteio, aviso de sinistro, entre outros;	Assegurar que os serviços relacionados a seguros abrangem também o cancelamento de contrato, mediante o consentimento do consumidor, a fim de conferir maior segurança jurídica às operações da sociedade iniciadora de serviço de seguro.	Não acatada	Vide contribuição 34
36	VIII - serviços relacionados a seguros: serviços destinados à experiência do cliente, que dependem, exclusivamente, de seu consentimento, incluindo procedimentos relacionados à contratação de seguro, de previdência complementar aberta ou de título de capitalização, endosso, resgate ou portabilidade, pagamento de sorteio, aviso de sinistro, entre outros;	ABfintechs em nome de ABIPAG/ ABInsurtech/ ABFintechs/ ABCD/ FecomércioSP	VIII - serviços relacionados a seguros: serviços destinados à experiência do cliente, que dependem, exclusivamente, de seu consentimento, incluindo procedimentos relacionados à contratação de seguro, de previdência complementar aberta ou de título de capitalização, cancelamento, endosso, resgate ou portabilidade, pagamento de sorteio, aviso de sinistro, entre outros;	Assegurar que os serviços relacionados a seguros abrangem também o cancelamento de contrato, mediante o consentimento do consumidor, a fim de conferir maior segurança jurídica às operações da sociedade iniciadora de serviço de seguro.	Não acatada	Vide contribuição 34
37	VIII - serviços relacionados a seguros: serviços destinados à experiência do cliente, que dependem, exclusivamente, de seu consentimento, incluindo procedimentos relacionados à contratação de seguro, de previdência complementar aberta ou de título de capitalização, endosso, resgate ou portabilidade, pagamento de sorteio, aviso de sinistro, entre outros;	Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo - FecomercioSP	VIII - serviços relacionados a seguros: serviços PRESTADOS POR QUAISQUER SOCIEDADES E destinados à experiência do cliente, que dependem, exclusivamente, de seu consentimento, incluindo procedimentos relacionados à contratação de seguro, de previdência complementar aberta ou de título de capitalização, endosso, resgate ou portabilidade, pagamento de sorteio, aviso de sinistro, entre outros;		Não acatada	Vide contribuição 30

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
38	IX - sociedade iniciadora de serviço de seguro: sociedade anônima, exclusivamente digital, credenciada pela Susep como participante do Open Insurance, que provê serviço de agregação de dados, painéis de informação e controle (dashboards) ou, como representante do cliente, compartilha serviços relacionados a seguros, por ele consentidos, sem deter em momento algum os recursos pagos pelo cliente, à exceção de eventual remuneração pelo serviço, ou por ele recebidos;	FENABER	IX - sociedade iniciadora de serviço de seguro: sociedade anônima, credenciada pela Susep como participante do Open Insurance, que provê serviço de agregação de dados, painéis de informação e controle (dashboards) ou, como representante do cliente, compartilha serviços relacionados a seguros, por ele consentidos;	Não entendemos o que significaria "exclusivamente digital". Do modo como colocado, parece a proibição de estruturas físicas, o que não faz sentido. Também não entendemos a segunda parte. Parece suficiente a exigência de objeto exclusivo.	Acatada Parcialmente	Vide contribuição 43 para a primeira sugestão. Quanto à segunda sugestão de supressão do trecho " <i>por ele consentidos, sem deter em momento algum os recursos pagos pelo cliente, à exceção de eventual remuneração pelo serviço, ou por ele recebidos</i> ", entende-se que deva ser mantido, pois, assim como no Open Banking, não se deseja que estas sociedades detenham os recursos oriundos das transações dos clientes.
39	IX - sociedade iniciadora de serviço de seguro: sociedade anônima, exclusivamente digital, credenciada pela Susep como participante do Open Insurance, que provê serviço de agregação de dados, painéis de informação e controle (dashboards) ou, como representante do cliente, compartilha serviços relacionados a seguros, por ele consentidos, sem deter em momento algum os recursos pagos pelo cliente, à exceção de eventual remuneração pelo serviço, ou por ele recebidos;	Mercado Pago Corretora de Seguros		Para a Sociedade Iniciadora de Serviço de Seguro ("SISS") prover serviço de agregação de dados e painéis de informações e controle, ela precisará ter acesso a todos os dados mencionados nesta norma (dados pessoais e dados de serviços). Fizemos um ajuste abaixo para que fique claro esta situação.	Comentário	Comentário de referência somente.
40	IX - sociedade iniciadora de serviço de seguro: sociedade anônima, exclusivamente digital, credenciada pela Susep como participante do Open Insurance, que provê serviço de agregação de dados, painéis de informação e controle (dashboards) ou, como representante do cliente, compartilha serviços relacionados a seguros, por ele consentidos, sem deter em momento algum os recursos pagos pelo cliente, à exceção de	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	IX - sociedade iniciadora de serviço de seguro: sociedade anônima, exclusivamente digital, credenciada pela Susep como participante do Open Insurance, que provê serviço de agregação de dados, painéis de informação e controle (dashboards) ou, como representante do cliente, compartilha serviços relacionados a seguros, por ele consentidos, sem deter em momento algum os recursos pagos pelo cliente, à exceção de eventual remuneração pelo serviço, ou por ele recebidos;	Sugere-se a supressão da sociedade iniciadora de serviço de seguro do ambiente de open insurance, tendo em vista que para a introdução de uma nova entidade no Sistema Nacional de Seguros Privados, é necessário embasamento legal, o que não é o caso proposto no inciso IX. Isto porque a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso II, dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.	Não acatada	Conforme PARECER ELETRÔNICO Nº 1/2021/DIR4/SUSEP. Além disso, no que se refere ao maior escopo que as iniciadoras de transação de pagamento, do Open Banking, foi citado que as "normativas que regem o Open Banking não autorizam expressamente que tais entidades façam agregação de dados, painéis de informações e controle" o que se observa como uma afirmação improcedente. Conforme art. 50 da Res. Conjunta n. 1/2020, todas as instituições participantes podem realizar estes serviços.

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
	eventual remuneração pelo serviço, ou por ele recebidos;			<p>Por sua vez, o art. 37 da Constituição Federal estabelece que a Administração Pública deve obedecer, entre outros, o princípio da legalidade, no sentido de que o Estado só pode fazer o que expressamente a lei determinar.</p> <p>O setor de seguros privados é regulado pelo Decreto-Lei nº 73/66, pelo Decreto-Lei nº 261/67 e pela Lei Complementar nº 109/2001, que conferem poderes ao CNSP para fixar as diretrizes e normas da política de seguros privados. Assim, somente a lei poderá inovar em relação à esfera de competência do CNSP, que se limita a regulamentar lei preexistente.</p> <p>A sociedade iniciadora de serviço de seguro é um ente não regulado em lei e não previsto no rol do art. 8º do Decreto-Lei nº 73/1966 como ente integrante do Sistema Nacional de Seguros Privados.</p> <p>Assim, a sugestão de exclusão da figura da sociedade iniciadora de serviço de seguro deve levar em consideração que:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. A sociedade iniciadora de serviço de seguro, portanto, não compõe o Sistema Nacional de Seguros Privados, motivo pelo qual a sua criação por meio desta resolução não se inclui nas competências normativas do CNSP, previstas no Decreto-Lei nº 73/1966. 2. No âmbito desse setor sensível e altamente regulado de seguros, é o legislador quem deve desenhar e instituir novos atores do sistema. Trata-se, afinal, da criação de um novo intermediário de mercado, o qual acaba por retirar espaço de liberdade empresarial dos players já existentes. Tal tipo de definição cabe à lei, em reverência ao art. 5º, II e art. 170, 		

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
				<p>parágrafo único da Constituição. É o legislador quem deve trazer contornos claros e, tanto quanto possível, precisos, sobre os papéis de tais sociedades e os limites que se lhe impõem tanto para que se tutelem direitos dos consumidores, quanto para que se respeitem os direitos de liberdade econômica das seguradoras. Tal demanda por normatização legislativa é pressuposto, inclusive, para o efetivo controle administrativo, social e jurisdicional de seus atos.</p> <p>3. A minuta da Resolução desconsidera o fato de que a SUSEP não possui poder de fiscalização sobre entidades que não fazem parte do Sistema Nacional de Seguros Privados e que não poderá punir tais empresas, que sequer serão alcançadas pela Resolução CNSP nº 393/2020, caso venham a descumprir o ato normativo que vier a ser editado. Mas não é só. Mesmo que se entenda que a não sujeição à fiscalização da SUSEP não seja um efetivo problema (bastando, por exemplo, eventual termo de adesão à norma – do que se cogita apenas para argumentar), não se pode ignorar que a participação de atores totalmente estranhos ao setor traz enorme insegurança jurídica às entidades supervisionadas, além de graves riscos de dano à concorrência. Neste sentido, é importante destacar que a ausência de regulação e fiscalização a tal entidade poderá gerar uma assimetria entre os participantes do open insurance. Além disso, chama-se atenção que a referida proposta não se coaduna com a promoção de ambiente concorrencial saudável.</p> <p>Ainda que se entendesse que a figura da sociedade iniciadora de serviço de seguro é compatível com o marco setorial, a sua criação pressupõe</p>		

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
				<p>prévia Análise de Impacto Regulatório (AIR). A introdução de novo ator no mercado, com função específica deve ser vista com cautela, pois pode configurar conduta vedada pela Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), cujo art. 4º veda a criação indevida de (a) reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes (art. 4º, inc. I); e de (b) demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional (art. 4º, inc. VI). Assim, tem-se por indispensável o estudo do tema à luz dos seus efeitos concorrenciais.</p> <p>4. A criação da figura da sociedade iniciadora de serviço de seguro, sem que exista a prévia e completa regulamentação dessa figura, fragiliza o open insurance.</p> <p>A inclusão da sociedade iniciadora de serviço de seguro , sem que exista previsão minuciosa das responsabilidades, penalidades e obrigações a que esses particulares se sujeitam, representa fator de risco, ao dar brechas para que sociedades com regulamentação embrionária e legalidade duvidosa tenham acesso aos dados dos clientes e do mercado regulado como um todo.</p> <p>Além disso, não há clareza de quem será a sociedade iniciadora de serviço de seguro, tendo em vista que não há regulamentação complementar que a qualifique, o que gera insegurança jurídica.</p> <p>Quando sobrevier tal regulamentação, haverá oportunidade de apreciar e evoluir com o processo do open insurance, inclusive com o amadurecimento desse novo</p>		

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
				<p>ambiente regulatório.</p> <p>5. Há, ainda, que se considerar que, mesmo no sistema do Open Banking (o qual serviu de base e inspiração para o desenvolvimento do Open Insurance pela SUSEP), não se promoveu a criação de uma figura jurídica nova para o setor. No caso, o Banco Central, dentro de sua competência, ao tratar dos serviços de iniciação de transação de pagamento e encaminhamento de proposta de crédito, por exemplo, remeteu a figuras já existentes na legislação, como os Correspondentes (cf. art. 6º, III, da Resolução Conjunta BCB/CMN nº 1/2020 e Res. BCB nº 3954/2011) e as próprias Instituições de Pagamento (autorizadas a funcionar na modalidade de Iniciadoras de Transação de Pagamento – cf. Art. 3º, III, Res. BCB nº 80/2021).</p> <p>E mesmo que se considere a figura da Iniciadora de Transação de Pagamento como parâmetro, é evidente a expansão de objeto promovida pela SUSEP em comparação com a entidade regulada pelo BCB. Veja-se, por exemplo, que a Res. BCB nº 80/2021 e as próprias normativas que regem o Open Banking não autorizam expressamente que tais entidades façam agregação de dados, painéis de informações e controle. Não se quer dizer com isso que a SUSEP esteja vinculada às definições do BCB ou mesmo que não possa promover melhorias no sistema securitário, mas é certo que, mesmo que superadas as barreiras legais indicadas anteriormente, uma mudança dessa magnitude demanda uma definição regulatória muito mais estruturada.</p>		

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
41	IX - sociedade iniciadora de serviço de seguro: sociedade anônima, exclusivamente digital, credenciada pela Susep como participante do Open Insurance, que provê serviço de agregação de dados, painéis de informação e controle (dashboards) ou, como representante do cliente, compartilha serviços relacionados a seguros, por ele consentidos, sem deter em momento algum os recursos pagos pelo cliente, à exceção de eventual remuneração pelo serviço, ou por ele recebidos;	FENACOR	EXCLUSÃO	A sugestão é de supressão dessa figura, considerando o seguinte: (i) ausência de base legal para tanto, ferindo o princípio da legalidade (art. 5º, II, da CRFB), que deve ser obedecido pela Administração Pública (art. 37, da CRFB); (ii) tal figura não compõe o Sistema Nacional de Seguros Privados (SNSP) e a sua criação não compete ao CNSP, considerando as competências previstas no Decreto-Lei nº 73/66, e sim ao legislador pátrio, o que pode configurar, inclusive a usurpação de competência; (iii) trata-se de um novo intermediário, que acabará por retirar espaço de liberdade empresarial dos players já existentes, sem que haja, como visto, previsão legal para a sua criação; (iv) não sendo uma administrada, essa figura sequer poderá ser punida, já que não faz parte do SNSP, o que acabará por criar privilégios em relação aos administrados; (v) não foi disponibilizada a prévia e completa regulamentação dessa figura, ou seja, não se sabe quais são suas responsabilidades, penalidades e obrigações, ainda assim ela poderá ter acesso aos dados dos clientes e do mercado regulado como um todo.	Não acatada	Vide contribuição 40
42	IX - sociedade iniciadora de serviço de seguro: sociedade anônima, exclusivamente digital, credenciada pela Susep como participante do Open Insurance, que provê serviço de agregação de dados, painéis de informação e controle (dashboards) ou, como representante do cliente, compartilha serviços relacionados a seguros, por ele consentidos, sem deter em momento algum os recursos pagos pelo cliente, à exceção de eventual remuneração pelo serviço, ou por ele recebidos;	MAGNO FARIAS - PROVIDER IT & BUSINESS SOLUTIONS	(...) que provê serviços destinados à experiência do cliente tais como... (...);	Não restringir, de plano, as possibilidades de serviços dessa nova entidade.	Não acatada	Este e todos os players que atuam no ecossistema devem ter seus serviços delimitados de forma a se evitar distorções de uso.

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
43	IX - sociedade iniciadora de serviço de seguro: sociedade anônima, exclusivamente digital, credenciada pela Susep como participante do Open Insurance, que provê serviço de agregação de dados, painéis de informação e controle (dashboards) ou, como representante do cliente, compartilha serviços relacionados a seguros, por ele consentidos, sem deter em momento algum os recursos pagos pelo cliente, à exceção de eventual remuneração pelo serviço, ou por ele recebidos;	SERASA S.A.	IX - sociedade iniciadora de serviço de seguro: sociedade anônima, com capacidade para fornecimento de soluções e/ou serviços integralmente digitais, credenciada pela Susep como participante do Open Insurance, que provê serviço de agregação de dados, painéis de informação e controle (dashboards) ou, como representante do cliente, compartilha serviços relacionados a seguros, sem deter em momento algum os recursos pagos pelo cliente, à exceção de eventual remuneração pelo serviço, ou por ele recebidos;	Verifica-se que a intenção deste inciso é resguardar ao Open Insurance uma capacidade de operacionalização em ambiente totalmente digital. No entanto, ao prever que as sociedades iniciadoras de serviço de seguro devem ser "exclusivamente digitais", a proposta pode restringir a atividade de empresas que têm operações físicas, mas que também têm capacidade para fornecimento de soluções e/ou serviços integralmente digitais. Dessa forma, sugerimos o ajuste, a fim de endereçar o objetivo pretendido, sem restringir a atividade econômica de empresas injustificadamente e, assim, propiciar maior concorrência, o que é extremamente relevante para impulsionar a qualidade dos serviços e melhores preços.	Acatada Parcialmente	Sobre o trecho "exclusivamente digital", redação será ajustada na forma da nova minuta. Sobre a retirada da previsão do consentimento do cliente, que é um dos princípios básicos da proposta, entendemos que deva ser mantida.
44	IX - sociedade iniciadora de serviço de seguro: sociedade anônima, exclusivamente digital, credenciada pela Susep como participante do Open Insurance, que provê serviço de agregação de dados, painéis de informação e controle (dashboards) ou, como representante do cliente, compartilha serviços relacionados a seguros, por ele consentidos, sem deter em momento algum os recursos pagos pelo cliente, à exceção de eventual remuneração pelo serviço, ou por ele recebidos;	ABIPAG em nome de ABIPAG/ ABInsurtech/ ABFintechs/ ABCD/ FecomércioSP	IX - sociedade iniciadora de serviço de seguro: sociedade empresarial, credenciada pela Susep como participante do Open Insurance, que provê serviço de agregação de dados, painéis de informação e controle (dashboards) ou, como representante do cliente, compartilha serviços relacionados a seguros, por ele consentidos, sem deter em momento algum os recursos envolvidos na transação, à exceção de eventual remuneração pelo serviço paga pelo cliente ou pela sociedade supervisionada, ou recebidos pelo cliente;	Possibilitar a constituição de sociedades iniciadoras de serviços de seguro sob outras formas que não a de sociedade anônima, em paralelo ao que se possibilitou na regulamentação do Open Banking em relação às Iniciadoras de Transação de Pagamento, tendo em vista que não há aqui diferenciação relevante que justifique a restrição para o serviço de seguro. Vale lembrar que não se aplica às iniciadoras de serviços de seguros a restrição constante do art. 24 do Decreto-lei 73/66, uma vez que sua atuação não implica a subscrição de riscos. Além disso, propomos a exclusão do requisito "exclusivamente digital", considerando que já há previsão de que todas as atividades desenvolvidas no Open Insurance ocorram em ambiente eletrônico, e que a referida caracterização pode gerar insegurança jurídica quanto a modelos limítrofes. O ajuste também visa evidenciar que a remuneração da sociedade iniciadora de serviço de seguro poderá ser paga pelo cliente ou pela sociedade	Acatada Parcialmente	Em parte, remetemos à contribuição 43. Quanto à primeira sugestão de alteração do tipo de sociedade, entendemos que será mais seguro, para o ecossistema, a exigência de a sociedade ser S.A.

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
				supervisionada, a depender do modelo de negócio estabelecido.		
45	IX - sociedade iniciadora de serviço de seguro: sociedade anônima, exclusivamente digital, credenciada pela Susep como participante do Open Insurance, que provê serviço de agregação de dados, painéis de informação e controle (dashboards) ou, como representante do cliente, compartilha serviços relacionados a seguros, por ele consentidos, sem deter em momento algum os recursos pagos pelo cliente, à exceção de eventual remuneração pelo serviço, ou por ele recebidos;	ABInsurtech em nome de ABIPAG/ ABInsurtech/ ABFintechs/ ABCD/ FecomércioSP	IX - sociedade iniciadora de serviço de seguro: sociedade empresarial, credenciada pela Susep como participante do Open Insurance, que provê serviço de agregação de dados, painéis de informação e controle (dashboards) ou, como representante do cliente, compartilha serviços relacionados a seguros, por ele consentidos, sem deter em momento algum os recursos envolvidos na transação, à exceção de eventual remuneração pelo serviço paga pelo cliente ou pela sociedade supervisionada, ou recebidos pelo cliente;	<p>Possibilitar a constituição de sociedades iniciadoras de serviços de seguro sob outras formas que não a de sociedade anônima, em paralelo ao que se possibilitou na regulamentação do Open Banking em relação às Iniciadoras de Transação de Pagamento, tendo em vista que não há aqui diferenciação relevante que justifique a restrição para o serviço de seguro. Vale lembrar que não se aplica às iniciadoras de serviços de seguros a restrição constante do art. 24 do Decreto-lei 73/66, uma vez que sua atuação não implica a subscrição de riscos.</p> <p>Além disso, propomos a exclusão do requisito "exclusivamente digital", considerando que já há previsão de que todas as atividades desenvolvidas no Open Insurance ocorram em ambiente eletrônico, e que a referida caracterização pode gerar insegurança jurídica quanto a modelos limítrofes. O ajuste também visa evidenciar que a remuneração da sociedade iniciadora de serviço de seguro poderá ser paga pelo cliente ou pela sociedade supervisionada, a depender do modelo de negócio estabelecido.</p>	Acatada Parcialmente	Vide contribuição 44

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
46	IX - sociedade iniciadora de serviço de seguro: sociedade anônima, exclusivamente digital, credenciada pela Susep como participante do Open Insurance, que provê serviço de agregação de dados, painéis de informação e controle (dashboards) ou, como representante do cliente, compartilha serviços relacionados a seguros, por ele consentidos, sem deter em momento algum os recursos pagos pelo cliente, à exceção de eventual remuneração pelo serviço, ou por ele recebidos;	ABfintechs em nome de ABIPAG/ ABInsurtech/ ABFintechs/ ABCD/ FecomércioSP	IX - sociedade iniciadora de serviço de seguro: sociedade empresarial, credenciada pela Susep como participante do Open Insurance, que provê serviço de agregação de dados, painéis de informação e controle (dashboards) ou, como representante do cliente, compartilha serviços relacionados a seguros, por ele consentidos, sem deter em momento algum os recursos envolvidos na transação, à exceção de eventual remuneração pelo serviço paga pelo cliente ou pela sociedade supervisionada, ou recebidos pelo cliente;	<p>Possibilitar a constituição de sociedades iniciadoras de serviços de seguro sob outras formas que não a de sociedade anônima, em paralelo ao que se possibilitou na regulamentação do Open Banking em relação às Iniciadoras de Transação de Pagamento, tendo em vista que não há aqui diferenciação relevante que justifique a restrição para o serviço de seguro. Vale lembrar que não se aplica às iniciadoras de serviços de seguros a restrição constante do art. 24 do Decreto-lei 73/66, uma vez que sua atuação não implica a subscrição de riscos.</p> <p>Além disso, propomos a exclusão do requisito "exclusivamente digital", considerando que já há previsão de que todas as atividades desenvolvidas no Open Insurance ocorram em ambiente eletrônico, e que a referida caracterização pode gerar insegurança jurídica quanto a modelos limítrofes. O ajuste também visa evidenciar que a remuneração da sociedade iniciadora de serviço de seguro poderá ser paga pelo cliente ou pela sociedade supervisionada, a depender do modelo de negócio estabelecido.</p>	Acatada Parcialmente	Vide contribuição 44

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
47	IX - sociedade iniciadora de serviço de seguro: sociedade anônima, exclusivamente digital, credenciada pela Susep como participante do Open Insurance, que provê serviço de agregação de dados, painéis de informação e controle (dashboards) ou, como representante do cliente, compartilha serviços relacionados a seguros, por ele consentidos, sem deter em momento algum os recursos pagos pelo cliente, à exceção de eventual remuneração pelo serviço, ou por ele recebidos;	Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo - FecomercioSP	IX - sociedade iniciadora de serviço de seguro: sociedade empresarial, credenciada pela SUSEP como participante do Open Insurance, que provê serviço de agregação de dados, painéis de informação e controle (dashboards) ou, como representante do cliente, compartilha serviços relacionados a seguros, por ele consentidos, sem deter em momento algum os recursos envolvidos na transação, à exceção de eventual remuneração pelo serviço paga pelo cliente ou pela sociedade supervisionada, ou recebidos pelo cliente;	1. A proposta possibilita a constituição de sociedades iniciadoras de serviços de seguro sob outras formas que não a de sociedade anônima, em paralelo ao que se possibilitou na regulamentação do Open Banking em relação às iniciadoras de transação de pagamento, tendo em vista que não há aqui diferenciação relevante que justifique a restrição para o serviço de seguro. Vale lembrar que não se aplica às iniciadoras de serviços de seguros a restrição constante do art. 24 do Decreto-Lei 73/66, uma vez que sua atuação não implica a subscrição de riscos. Além disso, propomos a exclusão do requisito de ser a sociedade "exclusivamente digital", considerando que já há previsão de que todas as atividades desenvolvidas no Open Insurance ocorram em âmbito eletrônico. O ajuste também visa evidenciar que a remuneração da sociedade iniciadora de serviço de seguro poderá ser paga pelo cliente ou pela sociedade supervisionada, a depender do modelo de negócio estabelecido. 2. Para a SISS (sociedades iniciadoras de serviço de seguro) prover serviço de agregação de dados e painéis de informações e controle ela precisará ter acesso a todos os dados mencionados nesta norma (dados pessoais e dados de serviços). Foi realizado um ajuste abaixo para que fique claro esta situação.	Acatada Parcialmente	Vide contribuição 44

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
48	XII - movimentações: quaisquer movimentos relacionados ao produto contratado junto à uma sociedade supervisionada, incluindo as características da apólice, bilhete, certificado, contrato ou título de capitalização;	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	XII - movimentações: quaisquer informações brutas, movimentos relacionados ao produto contratado junto à uma sociedade supervisionada, relativos ao cliente, conforme o escopo desta resolução, incluindo as características da apólice, bilhete, certificado, contrato ou título de capitalização;	<p>Sugere-se a exclusão do termo “quaisquer” por ser muito amplo para uma definição, que conceitualmente, deve trazer uma delimitação exata do que se quer definir. Sendo assim, uma definição não pode ser aberta, devendo, ao contrário, ser taxativa.</p> <p>Assim, a sugestão traz objetividade ao conceito de “movimentações”, mitigando a insegurança jurídica.</p> <p>Além disso, também é importante estabelecer que essas “movimentações” sejam relativas ao cliente, preservando movimentações das próprias sociedades supervisionadas e/ou de terceiros, como, por exemplo, a remuneração dos intermediários, que deve ser informada no SRO, mas não no Open Insurance.</p> <p>A alteração também tem o intuito de deixar claro que o dado tratado não está incluído nesta definição, mas tão somente o dado bruto, na medida em que o dado tratado pela sociedade é um segredo comercial e industrial protegido pela legislação, inclusive à luz da proteção conferida pela LGPD aos segredos comercial e industrial (por exemplo os arts. 18, V; 19, II e §3º; art. 20, §1, dentre outros).</p> <p>Ressalta-se que é direito da sociedade transmissora dos dados, como parte do seu segredo comercial e industrial, não compartilhar informações que possam revelar suas técnicas de aceitação de risco, taxação e precificação, equipamentos ou aparelhos que possam reduzir a sinistralidade e outros.</p>	Acatada parcialmente	<p>Entende-se que o termo "informação bruta" poderia trazer falhas no entendimento, contudo um dispositivo será incluído na minuta resguardando o segredo comercial e industrial.</p> <p>Sobre os demais apontamentos refere-se ao PARECER ELETRÔNICO Nº 1/2021/DIR4/SUSEP.</p>

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
49	XII - movimentações: quaisquer movimentos relacionados ao produto contratado junto à uma sociedade supervisionada, incluindo as características da apólice, bilhete, certificado, contrato ou título de capitalização;	MAGNO FARIAS - PROVIDER IT & BUSINESS SOLUTIONS	(...) quaisquer mudanças de estado (fase, estágio, condição) relacionados ao produto contratado (...) incluindo as correspondentes características peculiares de cada documento comprovante seja Apólice, Bilhete...;	Expressar melhor significado para "movimento", referenciando o conceito de Ciclo de Vida dos diferentes documentos de cada produto dos diferentes mercados.	Não acatada	Estão sendo utilizados os mesmos termos de outras normas vigentes para o mercado de seguros e que caracterizam a sugestão efetuada.
50	XIV - dados pessoais de seguros: informações sobre cadastro de clientes e de seus representantes, movimentações relacionadas com planos de seguros, de previdência complementar aberta, assistência financeira e capitalização, incluindo registros feitos por dispositivos eletrônicos embarcados, conectados ou usados pelo cliente; e	FENABER	Art. 2º, XIV-Dados de seguros: informações sobre cadastro de clientes pessoas físicas e de seus representantes, movimentações relacionadas com planos de seguros, de previdência complementar aberta, assistência financeira e capitalização, incluindo registros feitos por dispositivos eletrônicos embarcados, conectados ou usados pelo cliente. iNCLUSÃO DE DISPOSITIVO- Art. 2º, XV-Dados empresariais de seguros: informações sobre cadastro de clientes pessoas jurídicas e de seus representantes, movimentações relacionadas com planos de seguros, de previdência complementar aberta, assistência financeira e capitalização, incluindo registros feitos por dispositivos eletrônicos embarcados, conectados ou usados pelo cliente	A minuta da Resolução em seu artigo 3º, II, dispõe o compartilhamento de dados como uma questão inerentemente relacionada à LGPD, apontando inclusive na Exposição de Motivos que o open insurance consistiriam na regulamentação e operacionalização da LGPD respectivamente no setor financeiro e securitário. No entanto, é necessário lembrar a aplicação da LGPD estritamente com relação aos dados de pessoas físicas (artigo 1º c/c artigo 5º, I), não regendo o processamento de dados oriundos de pessoas jurídicas.	Acatada Parcialmente	Um dos pontos centrais da proposta é criar o ambiente para o compartilhamento de dados de clientes pessoas naturais e jurídicas do setor de seguros no Open Insurance. Logo, para deixar claro e buscando facilitar as referências e trazer simplicidade de entendimento para a norma propõe-se incluir trecho na redação. Adicionalmente, referencia-se para o PARECER ELETRÔNICO Nº 1/2021/DIR4/SUSEP.

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
51	XIV - dados pessoais de seguros: informações sobre cadastro de clientes e de seus representantes, movimentações relacionadas com planos de seguros, de previdência complementar aberta, assistência financeira e capitalização, incluindo registros feitos por dispositivos eletrônicos embarcados, conectados ou usados pelo cliente; e	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	XIV - dados pessoais cadastrais de seguros: informações sobre cadastro de clientes e de seus representantes, movimentações relacionadas com planos de seguros, de previdência complementar aberta, assistência financeira e capitalização, incluindo registros feitos por dispositivos eletrônicos embarcados, conectados ou usados pelo cliente, não estando compreendidos os dados da sociedade supervisionada cujo compartilhamento ameaça o seu segredo do negócio, livre iniciativa e justiça concorrencial, tais como os dados desenvolvidos, produzidos ou criados a partir de estudos ou análises dos dados, tais como os obtidos por meio de telemetria, comportamentos e rastros digitais.	<p>Sugerimos substituir a palavra “pessoais” por “cadastrais” para contemplar também informações de pessoas jurídicas. Considerando que o Open Insurance tem como foco os dados de segurados independentemente de serem pessoas físicas ou jurídicas, é recomendável utilizar a expressão “dados cadastrais”, já que os “dados pessoais”, de acordo com a LPGD, referem-se apenas às pessoas físicas. Tal alteração evitará demandas judiciais, e, conseqüentemente, insegurança jurídica.</p> <p>Também sugerimos que a assistência financeira deve ser excluída do dispositivo, pois as sociedades seguradoras e entidades abertas de previdência complementar comercializam coberturas securitárias e previdenciárias, devendo a assistência financeira, quando contratada, estar necessariamente vinculada aos planos, conforme determina a Circular SUSEP nº 600/2020.</p> <p>Nesse sentido, cabe mencionar o § 1º do art. 1º da norma, que estabelece que a assistência financeira somente pode ser concedida a titular de plano de previdência complementar aberta ou de plano de seguro de pessoas ou a assistido de plano de previdência complementar aberta, contratados junto às respectivas entidades ou sociedades.</p> <p>O art. 4º da mesma norma determina que o contrato de assistência financeira deverá estar vinculado a apólice/certificado de seguro de pessoas ou de previdência complementar aberta.</p> <p>Ou seja, como a assistência financeira está atrelada ao plano, a informação que cabe no âmbito do open</p>	Acatada parcialmente	<p>O ecossistema é centrado no interesse do consumidor, logo não pode ficar restrito a dados cadastrais, afinal há uma série de outros dados pessoais que são de propriedade do cliente.</p> <p>Por isso, será mantido o termo "dados pessoais", porém incluindo tanto as pessoas jurídicas quanto as naturais e com isso se endereça essa questão. Em relação sobre a definição de dados pessoais, referencia-se o PARECER ELETRÔNICO Nº 1/2021/DIR4/SUSEP.</p> <p>Conforme observado na contribuição 48, foi incluído dispositivo na minuta sobre segredo comercial e industrial, endereçando a manifestação apresentada.</p> <p>Quanto à exclusão dos dados pessoais referentes à assistência financeira não se entende como adequado, tendo em vista que é uma informação pessoal que a critério do consumidor poderá ser compartilhada, porém, o padrão deste compartilhamento será objeto de definição em documentação técnica específica.</p>

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
				<p>insurance é a do plano e não a da assistência financeira</p> <p>Por fim, a sugestão de inclusão de texto complementar ao dispositivo visa esclarecer que na definição de dados cadastrais que serão passíveis de compartilhamento pelo Open Insurance, deve ser feita uma expressa ressalva daqueles que são considerados inferidos ou derivados, ou seja, os que são produzidos pelas sociedades supervisionadas em virtude dos estudos, trabalhos e investimentos que as próprias executaram para desenvolver seus produtos, serviços e a respectiva inteligência que lhes deu (e dá) suporte, que se afiguram, em verdade, como segredo comercial, por constituírem fruto da atividade econômica e intelectual das sociedades supervisionadas. Tais dados contêm informações que vão muito além dos meros dados pessoais brutos do titular de dados, pois estão imbuídos de informações, metodologia e tecnologia pertencentes às próprias sociedades supervisionadas.</p> <p>A distinção entre dados cadastrais e as informações cobertas pelo segredo comercial encontra respaldo na própria LGPD, que ressalva em diversos dispositivos os segredos comerciais e industriais, assegurando a sua proteção e demonstrando que as garantias de transparência, autodeterminação e portabilidade não devem se dar em violação a eles (i.e. art. 6º, VI; art. 9º, II, art. 18º, V, entre outros).Tendo em vista a diferenciação realizada pela LGPD, é necessária especial cautela na definição utilizada por essa proposta normativa para que não seja utilizado conceito incompatível com a norma que supostamente estaria sendo regulamentada.</p>		

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
				<p>A diferenciação é extremamente relevante, seja para proteger o direito dos agentes de tratamento a resguardar seus segredos de negócio, seja para assegurar um ambiente justo de competição e reciprocidade alinhado com o princípio da livre iniciativa e com o equilíbrio concorrencial. Nesse sentido, a adoção de definição sem a observância dessa distinção vai de encontro aos princípios norteadores contidos no art. 2º da Lei de Liberdade Econômica.</p> <p>Sobre o ponto, pertinente mencionar, ainda, que no âmbito europeu, o artigo 20 do GDPR, que trata da portabilidade de dados, estabelece que o “titular dos dados tem o direito de receber os dados pessoais que lhe digam respeito e que tenha fornecido a um responsável pelo tratamento”, indicando que somente os dados fornecidos pelo titular é que são portáveis.</p> <p>Na experiência brasileira, pode-se citar o teor do parecer da Comissão Mista destinada à apreciação da Medida Provisória nº 869, de 28 de dezembro de 2018, que assentou que “a portabilidade diz respeito aos dados do próprio titular e não àqueles gerados ou complementados devido a tratamentos realizados pelo controlador”. Logo, para preservar os segredos comerciais das sociedades participantes do Open Insurance, seria importante acolher o ajuste redacional proposto.</p>		

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
52	XIV - dados pessoais de seguros: informações sobre cadastro de clientes e de seus representantes, movimentações relacionadas com planos de seguros, de previdência complementar aberta, assistência financeira e capitalização, incluindo registros feitos por dispositivos eletrônicos embarcados, conectados ou usados pelo cliente; e	FENACOR	XIV - dados cadastrais de seguros: informações sobre cadastro de clientes e de seus representantes, movimentações relacionadas com planos de seguros, de previdência complementar aberta e capitalização, incluindo registros feitos por dispositivos eletrônicos embarcados, conectados ou usados pelo cliente, não estando compreendidos os dados da sociedade supervisionada cujo compartilhamento ameaça a livre iniciativa, a justiça concorrencial e o seu segredo do negócio; e	Substituir "dados pessoais" por "dados cadastrais", considerando, também, as pessoas jurídicas. Sugere-se a exclusão da "assistência financeira", por estar necessariamente ligada aos planos de previdência complementar aberta, conforme Circular SUSEP nº 600/2020. Houve, ainda, a sugestão de não compreender os dados da sociedade supervisionada cujo compartilhamento ameaça a livre iniciativa, a justiça concorrencial e o seu segredo do negócio, em linha com os artigos 6º, VI, 9º, II e 18, V da LGPD.	Acatada parcialmente	Vide contribuição 51
53	XIV - dados pessoais de seguros: informações sobre cadastro de clientes e de seus representantes, movimentações relacionadas com planos de seguros, de previdência complementar aberta, assistência financeira e capitalização, incluindo registros feitos por dispositivos eletrônicos embarcados, conectados ou usados pelo cliente; e	TOO SEGUROS S.A.	XIV - dados cadastrais de seguros: informações sobre cadastro de clientes e de seus representantes, movimentações relacionadas com planos de seguros, de previdência complementar aberta, assistência financeira e capitalização, incluindo registros feitos por dispositivos eletrônicos embarcados, conectados ou usados pelo cliente, não estando compreendidos os dados da sociedade supervisionada cujo compartilhamento ameaça o seu segredo do negócio, livre iniciativa e livre concorrência, tais como os dados desenvolvidos, produzidos ou criados a partir de estudos ou análises dos dados, tais como os obtidos por meio de telemetria, comportamentos e rastros digitais.	Sugerimos substituir "pessoais" por "cadastrais" para contemplar também informações de pessoas jurídicas. Ainda, sugerimos que haja padronização no tipo e campo do dado coletado (ex. cpf ser sem pontos e hífen), para garantir melhor padrão técnico no compartilhamento das informações.	Acatada parcialmente	Vide contribuição 51
54	XV - Open Banking: sistema financeiro aberto instituído por meio de regulamentação editada pelo Banco Central do Brasil (BCB) ou pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).	SERASA S.A.	Inclusão de alínea XVI para prever a possibilidade de contratação de empresas prestadoras de serviços de informação, autorizadas a acessar e agregar os dados fornecidos pelas participantes do Open Insurance.	Tal sugestão se fundamenta no modelo de Open Banking implementado na União Europeia que prevê a figura da AISP, com a função de acessar e agregar dados fornecidos por bancos e instituições financeiras. Note-se que esta instituição não estaria restrita apenas ao papel de agregadora de dados contratados mediante consentimento, mas também teria a possibilidade de agregação de dados provenientes de todas as seguradoras, tal como ocorre com as AISP na União Europeia. Essa previsão poderá impulsionar ainda mais a qualidade de serviços como	Não acatada	Entendemos que a sugestão foi endereçada na contribuição 1, além disso o compartilhamento de dados pessoais somente pode ser feito com consentimento do titular.

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
				painéis de controle e informações (dashboards), por exemplo.		
55	II - tornar o compartilhamento de dados, previsto na Lei Geral de Proteção de Dados, seguro, ágil, preciso e conveniente para os clientes;	FRANCO ADVOGADOS (sócio: Daniel H. C. Alvarenga)	II - tornar o compartilhamento de dados, previsto na Lei Geral de Proteção de Dados e demais legislações que tratam do sigilo de operações financeiras, seguro, ágil, preciso e conveniente para os clientes;	A LGPD abriga/ protege apenas os direitos dos clientes pessoas naturais. Assim a sugestão visa amparar os clientes pessoas jurídicas, as quais possuem legislação própria para resguardar o sigilo de dados financeiros, entre eles a Lei Complementar nº 105/2001, a qual não trata especificamente de seguros, mas sim de operações financeiras.	Acatada	Vide contribuição 57
56	II - tornar o compartilhamento de dados, previsto na Lei Geral de Proteção de Dados, seguro, ágil, preciso e conveniente para os clientes;	FENABER	tornar o compartilhamento de dados de seguros seguro, ágil, preciso e conveniente para os clientes.	Busca-se, portanto, trazer maior clareza para a aplicação da Resolução com relação aos dados cujos titulares sejam Pessoas Jurídicas, mantendo a consonância com o a Exposição de Motivos e com a própria regulação do Open Banking (Resolução Conjunta BCB CNM nº 1/2020). A LGPD (Lei 13.709/2018) rege o processamento somente de dados pessoais, o que exclui os dados oriundos de pessoas jurídicas caso a Reolução refira-se exclusivamente ao "compartilhamento de dados previsto na LGPD". Para identificação das diferenças em questão, propõe-se a inclusão do conceito de dados empresariais, dados vinculados a pessoas jurídicas que serão alvo de transmissão e processamento no âmbito do open insurance	Acatada	Vide contribuição 57

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
57	II - tornar o compartilhamento de dados, previsto na Lei Geral de Proteção de Dados, seguro, ágil, preciso e conveniente para os clientes;	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	II - tornar o compartilhamento padronizado de dados e serviços relacionados a seguros previsto na Lei Geral de Proteção de Dados, ágil, preciso, seguro, e conveniente para os clientes;	<p>A inclusão da palavra “padronizado” tem por objetivo facilitar as trocas de informações no ambiente do open insurance, que inclui não apenas dados, como também serviços relacionados a seguros.</p> <p>Além disso, a exclusão da referência à LGPD se faz necessária tendo em vista que a referida lei será aplicada no ambiente do open insurance no que couber, já que a proteção da LGPD não se aplica às pessoas jurídicas que estão inseridas no ambiente de open insurance.</p> <p>Por sua vez, é importante destacar que o open insurance não é a regulamentação da LGPD no setor de seguros, já que a norma a ser editada não é obrigatória a todas as supervisionadas, mas apenas às sociedades participantes (S1 e S2), ao contrário, da LGPD, que deve ser observada por todas as supervisionadas.</p>	Acatada	<p>Redação ajustada na forma da nova minuta. Foi incluído trecho que remete às hipóteses de compartilhamento de informações definidas em Lei além da LGPD.</p> <p>Adicionalmente, referencia-se para o PARECER ELETRÔNICO Nº 1/2021/DIR4/SUSEP.</p>
58	II - tornar o compartilhamento de dados, previsto na Lei Geral de Proteção de Dados, seguro, ágil, preciso e conveniente para os clientes;	MAGNO FARIAS - PROVIDER IT & BUSINESS SOLUTIONS	(...) viabilizar um compartilhamento...;	Tornar significa fazer voltar a um estado anterior; não se aplica ao sentido dessa frase,	Não acatada	Entendemos que o sentido está claro.
59	II - tornar o compartilhamento de dados, previsto na Lei Geral de Proteção de Dados, seguro, ágil, preciso e conveniente para os clientes;	TOO SEGUROS S.A.	II - tornar o compartilhamento padronizado de dados e serviços relacionados a seguros ágil, preciso, seguro e conveniente para os clientes;	Aqui se trata do compartilhamento de dados previsto no ambiente de Open Insurance. A LGPD vai se aplicar sempre que houver tratamento de dados pessoais (ambos não se confundem).	Acatada	Vide contribuição 57
60	IV - promover a cidadania financeira; e	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	IV - promover a cidadania financeira;e	Ajuste redacional.	Acatada	Ajuste feito na forma da redação proposta na nova minuta.
61	V - aumentar a eficiência dos mercados de seguros privados, de previdência complementar aberta e de capitalização;	MAGNO FARIAS - PROVIDER IT & BUSINESS SOLUTIONS	(...) aumentar a eficiência da informação dos mercados...;	O conceito de "mercado eficiente" possui definições diversas. Melhor seria delimitar o âmbito da informação sobre preços em geral.	Não acatada	A proposta apresentada distorce o objetivo buscado, de fato se busca um mercado mais eficiente. Além disso, busca-se alinhamento com Open Banking - Res. Conjunta CMN-BCB 1/2020.
62	VI - promover a concorrência;	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	VI - promover a concorrência; e	Ajuste redacional.	Acatada	Ajuste feito na forma da redação proposta na nova minuta.

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
63	VI - promover a concorrência;	MAGNO FARIAS - PROVIDER IT & BUSINESS SOLUTIONS	(...) promover a defesa da concorrência;	No âmbito do sistema Regulatório, a atribuição mais adequada seria apenas versar sobre os contornos jurídicos do aspecto concorrencial.	Não acatada	Entende-se que é um objetivo direto e explícito do sistema proposto a promoção da ocorrência e não é um ato de defesa da concorrência como seria entendido caso se mudasse a redação. Além disso, busca-se alinhamento com Open Banking - Res. Conjunta CMN-BCB 1/2020.
64	VII - ser compatível com o Open Banking.	FENABER	Propomos excluir.	Colocar esse objetivo pode vir a significar importar valores, princípios e regras do sistema financeiro, o que pode ser desejável ou não. Por isso, tal objetivo deve ser objeto de ponderação caso a caso.	Não acatada	Esclarece-se que é uma entrega estratégica do projeto a integração com o Open Banking, inclusive considerando que parte relevante do setor já distribui seus produtos por canais bancários e naquele sistema já está previsto as operações de seguro. Adicionalmente, o foco é o consumidor. Logo, como a integração com serviços financeiros atende seu interesse, deve ser objetivado na minuta.
65	VII - ser compatível com o Open Banking.	ABIPAG em nome de ABIPAG/ ABInsurtech/ ABFintechs/ ABCD/ FecomércioSP	VII - ser interoperável com o Open Banking.	A interoperabilidade é conceito atualmente utilizado no mercado, em especial no âmbito das infraestruturas do mercado financeiro, assegurando a conexão entre sistemas autorizados pelo regulação. Assim, evidencia-se que haverá conexão direta entre os ambientes do Open Finance - o que já consta na minuta proposta.	Acatada	Ajuste feito na forma da redação proposta na nova minuta.
66	VII - ser compatível com o Open Banking.	ABInsurtech em nome de ABIPAG/ ABInsurtech/ ABFintechs/ ABCD/ FecomércioSP	VII - ser interoperável com o Open Banking.	A interoperabilidade é conceito atualmente utilizado no mercado, em especial no âmbito das infraestruturas do mercado financeiro, assegurando a conexão entre sistemas autorizados pelo regulação. Assim, evidencia-se que haverá conexão direta entre os ambientes do Open Finance - o que já consta na minuta proposta.	Acatada	Vide contribuição 65
67	VII - ser compatível com o Open Banking.	ABfintechs em nome de ABIPAG/ ABInsurtech/ ABFintechs/ ABCD/ FecomércioSP	VII - ser interoperável com o Open Banking.	A interoperabilidade é conceito atualmente utilizado no mercado, em especial no âmbito das infraestruturas do mercado financeiro, assegurando a conexão entre sistemas autorizados pelo regulação. Assim, evidencia-se que haverá conexão direta entre os ambientes do Open Finance - o que já consta na minuta proposta.	Acatada	Vide contribuição 65
68	VII - ser compatível com o Open Banking.	Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo - FecomercioSP	VII - ser interoperável com o open banking	o termo interoperável é próprio da conexão entre sistemas operados por infraestruturas de mercado financeiro e visa evidenciar que haverá conexão direta entre os ambientes do Open Finance.	Acatada	Vide contribuição 65

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
69	Art. 4º As sociedades participantes do Open Insurance devem conduzir suas atividades com ética e responsabilidade, promovendo o tratamento adequado do cliente e o fortalecimento da confiança no sistema de seguros privados, com observância da legislação e regulamentação em vigor, bem como dos seguintes princípios:	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	Art. 4º As sociedades participantes do Open Insurance devem conduzir suas atividades com ética e responsabilidade, promovendo o tratamento adequado dos dados do cliente e o fortalecimento da confiança no sistema de seguros privados, com observância da legislação e regulamentação em vigor, bem como dos seguintes princípios:	Sugere-se especificar que o tratamento adequado será dos “dados” do cliente, considerando o escopo do Open Insurance, que não se confunde com o da LGPD, na forma especificada no comentário ao inciso II do art. 3o. A complexidade dessa definição apenas reforça a necessidade de que sejam promovidos maiores debates, análises de impacto regulatório e diálogo coordenado com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Isso porque o conceito e/ou o entendimento sobre o tema a ser encampado pelo CNSP e pela SUSEP não pode conflitar com as definições contidas na LGPD ou na respectiva regulamentação.	Não acatada	Conforme PARECER ELETRÔNICO Nº 1/2021/DIR4/SUSEP. Adicionalmente, o comando regulatório deve ser mesmo o tratamento adequado do cliente. Sendo um ecossistema centrado no consumidor, é natural que seja um princípio do ambiente o tratamento adequado do cliente.
70	Art. 4º As sociedades participantes do Open Insurance devem conduzir suas atividades com ética e responsabilidade, promovendo o tratamento adequado do cliente e o fortalecimento da confiança no sistema de seguros privados, com observância da legislação e regulamentação em vigor, bem como dos seguintes princípios:	FENACOR	Art. 4º As sociedades participantes do Open Insurance devem conduzir suas atividades com ética e responsabilidade, promovendo o tratamento adequado dos dados do cliente e o fortalecimento da confiança no sistema de seguros privados, com observância da legislação e regulamentação em vigor, bem como dos seguintes princípios:	Sugere-se especificar que o tratamento adequado será dos “dados” do cliente, visto que a norma que versa sobre o tratamento adequado do cliente é a Resolução CNSP nº 382/2020.	Não acatada	Vide contribuição 69
71	VIII - integração com o Open Banking.	FENABER	Idem	Idem	Não acatada	Vide contribuição 64

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
72	Art. 5º O Open Insurance abrange o compartilhamento de, no mínimo, dados abertos de seguros, dados pessoais de seguros e serviços relacionados a seguros.	FRANCO ADVOGADOS (sócio: Daniel H. C. Alvarenga)	Art. 5º O Open Insurance abrange o compartilhamento de, no mínimo, dados abertos de seguros, dados pessoais de seguros, produtos e serviços relacionados a seguros.	Partindo da premissa que o cliente-consumidor poderá adquirir/ consumir produtos de seguro, ao nosso ver, sempre que houver menção ao “compartilhamento de dados e serviços” seria coerente inserir o produto como bem a ser compartilhado/ consumido, haja vista que ao interagir com o Open Insurance o poderá consumir tanto os serviços como os produtos securitários a serem compartilhados via Open Insurance.	Não acatada	Vide contribuição 10
73	Art. 5º O Open Insurance abrange o compartilhamento de, no mínimo, dados abertos de seguros, dados pessoais de seguros e serviços relacionados a seguros.	FENABER	Artigo 5º- “O Open Insurance abrange o compartilhamento de, no mínimo, dados abertos de seguros, dados de seguros e de serviços relacionados a seguros”;	Seguindo as mesmas justificativas apresentadas quanto aos artigos 2º, XIV e 3º, II, trata-se de sugestão visando adequar a Resolução ao processamento de dados oriundos de clientes pessoas jurídicas.	Acatada Parcialmente	Vide contribuição 50
74	Art. 5º O Open Insurance abrange o compartilhamento de, no mínimo, dados abertos de seguros, dados pessoais de seguros e serviços relacionados a seguros.	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	Art. 5º O Open Insurance abrange o compartilhamento de, no mínimo, dados abertos de seguros, dados pessoais cadastrais de seguros e serviços relacionados a seguros.	Alteração alinhada à justificativa do inciso XIV do art. 2º.	Acatada parcialmente	Vide contribuição 51
75	Art. 5º O Open Insurance abrange o compartilhamento de, no mínimo, dados abertos de seguros, dados pessoais de seguros e serviços relacionados a seguros.	FENACOR	Art. 5º O Open Insurance abrange o compartilhamento de, no mínimo, dados abertos de seguros, dados cadastrais de seguros e serviços relacionados a seguros.	Conforme justificado na alteração proposta do inciso XIV, do art. 2º.	Acatada parcialmente	Vide contribuição 51
76	Art. 5º O Open Insurance abrange o compartilhamento de, no mínimo, dados abertos de seguros, dados pessoais de seguros e serviços relacionados a seguros.	TOO SEGUROS S.A.	Art. 5º O Open Insurance abrange o compartilhamento de, no mínimo, dados abertos de seguros, dados cadastrais de seguros e serviços relacionados a seguros.	Alteração alinhada a justificativa da do inciso XIV do art. 2º.	Acatada parcialmente	Vide contribuição 51
77	§ 1º O escopo do Open Insurance poderá contemplar outros dados e serviços, observados os princípios, os requisitos para compartilhamento e as demais disposições desta Resolução.	FRANCO ADVOGADOS (sócio: Daniel H. C. Alvarenga)	§ 1º O escopo do Open Insurance poderá contemplar outros dados, produtos e serviços, observados os princípios, os requisitos para compartilhamento e as demais disposições desta Resolução.	Partindo da premissa que o cliente-consumidor poderá adquirir/ consumir produtos de seguro, ao nosso ver, sempre que houver menção ao “compartilhamento de dados e serviços” seria coerente inserir o produto como bem a ser compartilhado/ consumido, haja vista que ao interagir com o Open Insurance o poderá consumir tanto os serviços como os produtos	Não acatada	Vide contribuição 10

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
				securitários a serem compartilhados via Open Insurance.		
78	§ 1º O escopo do Open Insurance poderá contemplar outros dados e serviços, observados os princípios, os requisitos para compartilhamento e as demais disposições desta Resolução.	FENABER	Propomos excluir.	Norma excessivamente aberta. Novos âmbitos podem ser avaliados no futuro e ser objeto de regras específicas.	Não acatada	O artigo 5º define o mínimo de que será objeto no ecossistema, contudo, considerando um cenário de inovação espera-se que novos dados e serviços venham a ser disponibilizados desde que sejam observados os requisitos legais. Este parágrafo confirma esta diretriz. Tal inspiração surgiu do § 1º do Art. 5º da Resolução Conjunta nº 1 de 2020 que regulamentou o Open Banking. Contudo, houve uma alteração na redação conforme contribuição 79.
79	§ 1º O escopo do Open Insurance poderá contemplar outros dados e serviços, observados os princípios, os requisitos para compartilhamento e as demais disposições desta Resolução.	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	§ 1º É facultado às sociedades participantes do Open Insurance, por meio da proposta de que trata o art. 38, incluir outros dados e serviços no escopo do Open Insurance, desde que observados os princípios, os requisitos para compartilhamento e as demais disposições desta Resolução.	Sugere-se utilizar o mesmo critério adotado pelo Open Banking, que está em linha com a Lei da Liberdade Econômica (13.874/2019), cujo art. 2º assim dispõe: "Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei: III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas;"	Acatada Parcialmente	Deve permanecer a possibilidade de novos dados ou serviços serem regulamentado, mas será incluída de forma expressa a possibilidade de sugestões serem feitas pelas sociedades participantes. Redação ajustada na forma da nova minuta.
80	§ 1º O escopo do Open Insurance poderá contemplar outros dados e serviços, observados os princípios, os requisitos para compartilhamento e as demais disposições desta Resolução.	MAGNO FARIAS - PROVIDER IT & BUSINESS SOLUTIONS	(...) poderá contemplar outros dados e serviços tais como...	Seria viável, a partir das demais experiências internacionais, exemplificar minimamente a fim de tangibilizar, clarificar, a visão?	Não acatada	O artigo 5º define o mínimo de que será objeto no ecossistema para sua implementação, contudo, considerando cenários de inovação, espera-se que novos dados e serviços que hoje não foram avaliados possam vir a ser disponibilizados desde que sejam observados os requisitos legais. Este parágrafo confirma esta diretriz. Tal inspiração surgiu do § 1º do Art. 5º da Resolução Conjunta nº 1 de 2020 que regulamentou o Open Banking.
81	§ 1º O escopo do Open Insurance poderá contemplar outros dados e serviços, observados os princípios, os requisitos para compartilhamento e as demais disposições desta Resolução.	TOO SEGUROS S.A.	§ 1º É facultado às sociedades participantes do Open Insurance, por meio da proposta de que trata o art. 38, incluir outros dados e serviços no escopo do Open Insurance, desde que observados os princípios, os requisitos para compartilhamento e as demais disposições desta Resolução.	Sugestão para utilizar o mesmo critério adotado pelo Open Banking, que está em linha com a Lei Liberdade Econômica (13.874/2019): "Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei: III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas;"	Acatada Parcialmente	Vide contribuição 79

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
82	§ 2º É necessário obter consentimento do cliente para fins do compartilhamento de dados pessoais de seguros e de serviços relacionados a seguros, bem como dos que tratam o § 1º, no caso de dados e serviços a ele relacionados.	ONLI SEGUROS / WESLEY FANTINEL	Os dados já existentes na base de dados das seguradoras, desde que previamente acordado pelo clientes		Comentário	Foi feito comentário sobre o parágrafo sem indicação clara da contribuição. Contudo, esclarece-se que este parágrafo tem o intuito de fixar que o compartilhamento de dados pelo cliente deve ser consentido, em linha com a regulamentação vigente.
83	§ 2º É necessário obter consentimento do cliente para fins do compartilhamento de dados pessoais de seguros e de serviços relacionados a seguros, bem como dos que tratam o § 1º, no caso de dados e serviços a ele relacionados.	FRANCO ADVOGADOS (sócio: Daniel H. C. Alvarenga)	§ 2º É necessário obter consentimento do cliente para fins do compartilhamento de dados pessoais de seguros, produtos e de serviços relacionados a seguros, bem como dos que tratam o § 1º, no caso de dados e serviços a ele relacionados.	Partindo da premissa que o cliente-consumidor poderá adquirir/ consumir produtos de seguro, ao nosso ver, sempre que houver menção ao “compartilhamento de dados e serviços” seria coerente inserir o produto como bem a ser compartilhado/ consumido, haja vista que ao interagir com o Open Insurance o poderá consumir tanto os serviços como os produtos securitários a serem compartilhados via Open Insurance.	Não acatada	Vide contribuição 10
84	§ 2º É necessário obter consentimento do cliente para fins do compartilhamento de dados pessoais de seguros e de serviços relacionados a seguros, bem como dos que tratam o § 1º, no caso de dados e serviços a ele relacionados.	FENABER	§ 2º É necessário obter consentimento do cliente para fins do compartilhamento de dados de seguros e de serviços relacionados a seguros, bem como dos que tratam o § 1º, no caso de dados e serviços a ele relacionados.	Idem acima.	Acatada Parcialmente	Vide contribuição 50
85	§ 2º É necessário obter consentimento do cliente para fins do compartilhamento de dados pessoais de seguros e de serviços relacionados a seguros, bem como dos que tratam o § 1º, no caso de dados e serviços a ele relacionados.	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	§ 2º É necessário obter autorização consentimento do cliente para fins do compartilhamento de dados cadastrais pessoais de seguros e de serviços relacionados a seguros, bem como dos que tratam o § 1º, no caso de dados e serviços a ele relacionados.	Alinhada à justificativa dos incisos VII e XIV do art. 2º.	Acatada Parcialmente	Vide detalhamento nas contribuições 26 e 51.
86	§ 2º É necessário obter consentimento do cliente para fins do compartilhamento de dados pessoais de seguros e de serviços relacionados a seguros, bem como dos que tratam o § 1º, no caso de dados e serviços a ele relacionados.	FENACOR	§ 2º É necessário obter autorização do cliente para fins do compartilhamento de dados pessoais de seguros e de serviços relacionados a seguros, bem como dos que tratam o § 1º, no caso de dados e serviços a ele relacionados.	Alinhada à justificativa dos incisos VII do art. 2º.	Não acatada	Vide contribuição 26

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
87	§ 2º É necessário obter consentimento do cliente para fins do compartilhamento de dados pessoais de seguros e de serviços relacionados a seguros, bem como dos que tratam o § 1º, no caso de dados e serviços a ele relacionados.	SERASA S.A.	§ 2º É necessário observar as hipóteses legais de tratamento de dados para fins do compartilhamento de dados pessoais de seguros e de serviços relacionados a seguros, bem como dos que tratam o § 1º, no caso de dados e serviços a ele relacionados.	Em que pese a proposta do Open Insurance tenha por base as normas que regem o Open Banking, vale ponderar que há particularidades aplicáveis às informações provenientes das instituições integrantes do sistema financeiro que não se estendem às entidades supervisionadas pela SUSEP, como a aplicação do sigilo bancário, por exemplo. Neste sentido, o compartilhamento de dados para os fins pretendidos pelo Open Insurance pode ter por base outras hipótese legais de tratamento de dados previstas no art. 7º da Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados ("LGPD"), não sendo necessário restringi-lo apenas à hipótese de consentimento.	Não acatada	A proposta de norma visa tratar criar o ambiente para o compartilhamento de dados, contudo, certamente o tratamento de dados deve seguir as regulamentações vigentes. Quanto ao termo "consentimento" adotado na norma, ele foi devidamente definido no inciso VII do Art. 2º da minuta e segue a mesma definição adotada pelo Open Banking, definido na Resolução Conjunta nº 1, de 2020.
88	§ 2º É necessário obter consentimento do cliente para fins do compartilhamento de dados pessoais de seguros e de serviços relacionados a seguros, bem como dos que tratam o § 1º, no caso de dados e serviços a ele relacionados.	TOO SEGUROS S.A.	§ 2º É necessário obter consentimento do cliente para fins do compartilhamento de dados cadastrais de seguros e de serviços relacionados a seguros, bem como dos que tratam o § 1º, no caso de dados e serviços a ele relacionados.	Alinhada a justificativa do incisos VII do art. 2º.	Acatada parcialmente	Vide contribuição 51

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
89	I - os dados fornecidos diretamente pelo cliente ou obtidos por meio de consulta a bancos de dados de caráter público ou privado, exceto:	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	I - os dados fornecidos diretamente pelo cliente ou obtidos por meio de consulta a bancos de dados de caráter público ou privado, exceto:	<p>Sugere-se a exclusão da expressão “ou privado”, tendo em vista que os dados obtidos por meio de bancos de dados privados são estratégicos.</p> <p>Além disso, sua obtenção ocasiona custos para o participante, de modo que os incluir no escopo do compartilhamento violaria:</p> <p>1) A proteção conferida pela LGPD aos segredos comerciais e industriais;</p> <p>2) O art. 2º, III da Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019), segundo o qual a intervenção do Estado sobre o exercício de atividades econômicas deve ser subsidiária e excepcional; e</p> <p>3) O princípio da reciprocidade contido nesta minuta de Resolução.</p> <p>Em suma, a criação de um dever de compartilhamento de dados – enquanto intervenção regulatória sobre a atividade econômica das sociedades participantes do Open Insurance – há que ser interpretada restritivamente.</p> <p>A exigência de compartilhamento de dados que não sejam titularizados pelo cliente nem disponíveis publicamente contraria os princípios da proporcionalidade e da subsidiariedade.</p> <p>Assim, sugere-se deixar apenas os dados fornecidos pelo cliente e por bancos de dados públicos.</p>	Não acatada	<p>O parágrafo trata de dados cadastrais e não de informações que podem ser classificadas como segredo comercial.</p> <p>Contudo, destaca-se que um dos objetivos da proposta é justamente possibilitar a disponibilização dos dados dos clientes constantes nas bases de dados de caráter tanto público quanto privado, contudo, claramente respeitando a regulamentação vigente sobre o assunto o que inclui os segredos comerciais e industriais, inclusive já foram feitos ajustes redacionais para deixar claro tal previsão.</p> <p>Adicionalmente, acrescenta-se que a redação segue o previsto para o Open Banking conforme inciso I do 4º do Art. 5º da Resolução Conjunta nº 1, de 2020.</p> <p>Por fim, demais pontos das contribuições foram tratados no PARECER ELETRÔNICO Nº 1/2021/DIR4/SUSEP.</p>
90	I - os dados fornecidos diretamente pelo cliente ou obtidos por meio de consulta a bancos de dados de caráter público ou privado, exceto:	FENACOR	<p>I - os dados fornecidos diretamente pelo cliente ou obtidos por meio de consulta a bancos de dados de caráter público, exceto:</p> <p>I - os dados fornecidos diretamente pelo cliente, exceto:</p>	<p>Sugere-se a exclusão da expressão “ou privado”, tendo em vista que os esses dados, cuja obtenção se dá através de bancos de dados privados, são estratégicos e a sua obtenção ocasiona custos.</p>	Não acatada	Vide contribuição 89

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
91	I - os dados fornecidos diretamente pelo cliente ou obtidos por meio de consulta a bancos de dados de caráter público ou privado, exceto:	SERASA S.A.		O compartilhamento de dados sobre cadastro de clientes e seus representantes que tenham sido consultados em bancos de dados de caráter público ou privado, pode causar insegurança jurídica, econômica e concorrencial, pois: (i) deve-se resguardar o princípio da necessidade, previsto na LGPD, de forma a limitar o compartilhamento de dados àqueles que sejam os mínimos necessários para o atingimento de determinada finalidade, (ii) ao prever o compartilhamento de dados obtidos por meio de consulta aos bancos de dados de caráter privado, o inciso em questão não deixa claro que tal compartilhamento não deve se estender a todo e qualquer resultado decorrente do tratamento de dado que envolva desenvolvimento analítico, com aplicação de esforço tecnológico, econômico e intelectual o que pode gerar interpretações equivocadas e ferir diretamente a atividade econômica dos referidos bancos de dados; (iii) o compartilhamento para além dos limites sugeridos nos itens anteriores importa o risco de vantagem competitiva indevida de determinadas sociedades em detrimento de outras. Primeiramente porque sociedades participantes do ecossistema do Open Insurance que não tenham celebrado contrato de prestação de serviço de informação com um dos bureaus, logo, alheias a relação contratual, poderão ter acesso a serviço oneroso, resultado de atividade empresarial de organização de bancos de dados, sem ter incorrido no mesmo custo da contratante original, sem que sejam observadas, ainda, as condições contratuais e responsabilidades estabelecidas acordadas entre os contratantes originais. Importante ressaltar que, embora a Resolução	Não acatada	<p>Quanto à questão relacionada à "insegurança jurídica, econômica e concorrencial, refere-se ao que já foi detalhado na contribuição 90.</p> <p>Quanto à ponderação "a Resolução que disciplinou o Open Banking tenha previsão similar a esta, posteriormente, foi editada a IN nº 96 de 14/04/2021 que delimitou os dados objeto de compartilhamento, de forma a evitar-se interpretações equivocadas que, no caso do normativo da SUSEP, podem ser afastadas desde já.", entende-se que tal ponto está superado tendo em vista o Art. 47 inciso I desta resolução.</p> <p>E a minuta de circular objeto de consulta pública nº 13/2021, que regulamenta o tema, já propôs a definição do manual do escopo de dados que também já foi publicizado pela Susep para coleta de sugestões.</p>

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
				que disciplinou o Open Banking tenha previsão similar a esta, posteriormente, foi editada a IN nº 96 de 14/04/2021 que delimitou os dados objeto de compartilhamento, de forma a evitar-se interpretações equivocadas que, no caso do normativo da SUSEP, podem ser afastadas desde já.		
92	b) notas ou pontuações de crédito;	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	b) notas, pontuações score de crédito, scores de telemetria, comportamento, rastros digitais ou outras informações de score de risco de seguros;	<p>Sugere-se a substituição da palavra “pontuações” por “score” como forma de adequar a expressão utilizada pelo mercado segurador.</p> <p>Além disso, acrescenta-se ao rol dos dados que não serão compartilhados no open insurance, os “scores de telemetria, comportamento rastros digitais ou outras informações de score de risco de seguros” para não haver violação do segredo de negócio, protegido pela LGPD, bem como ao princípio da livre concorrência (art. 170, IV, da CRFB) e às normas jurídicas que o densificam.</p> <p>Na linha do que foi exposto na redação do inciso I deste parágrafo e na justificativa às alterações à proposta de redação do art. 2º, inciso XIV, o compartilhamento de dados não pode se dar em detrimento dos segredos comerciais. Os scores de risco de seguros são dados de inteligência de negócio, cuja elaboração resulta do trabalho e investimento das sociedades supervisionadas. Assim, é necessário que constem expressamente como exceções à regra de compartilhamento, sob pena de violação: (i) à proteção conferida pela LGPD aos segredos comerciais e industriais; e (ii) ao art. 2º, III da Lei da Liberdade Econômica (13.874/2019), segundo o qual a intervenção do Estado sobre o exercício de atividades econômicas deve ser subsidiária e excepcional.</p>	Acatada parcialmente	Visando reduzir potenciais interpretações equivocadas, nova redação foi feita para este inciso, na forma da nova minuta. Adicionalmente, foi adicionado um parágrafo onde foi dado tratamento para as informações quem contenham segredo comercial ou industrial protegidas.

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
93	b) notas ou pontuações de crédito;	MAGNO FARIAS - PROVIDER IT & BUSINESS SOLUTIONS	(...) pontuações, índices, avaliações ou classificações de crédito (score rating).	Não confundir com o instrumento "nota de crédito.". Deixar o texto mais compreensível. Dúvida: apenas crédito? ou "risco" em geral?	Acatada parcialmente	Vide contribuição 92
94	b) notas ou pontuações de crédito;	SERASA S.A.	Exclusão da alínea	As notas ou pontuações de crédito não são dados, mas resultados de modelagem estatística que implicam esforço tecnológico, econômico e intelectual relevantes para a sua produção.	Não acatada	Trata-se de alínea que representa a exclusão de um dado do escopo do compartilhamento de dados cadastrais. Entende-se o ponto de atenção e a ponderação de que não devem sequer serem considerados tendo em vista que se trata de inteligência do negócio, contudo, buscando fornecer segurança jurídica considera-se importante manter.
95	II - o último dado disponível, com discriminação da data de sua obtenção.	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	II - o último dado disponível, com discriminação da data de sua obtenção.	<p>A sugestão de exclusão se dá diante da diversidade dos produtos e dos ramos, além de um operacional complexo.</p> <p>O emprego da expressão "último dado disponível" parece ser suficiente para assegurar a qualidade dos dados que serão compartilhados no âmbito do Open Insurance. Exigir a discriminação da data em que o dado foi obtido torna a operação mais complexa e pode criar um obstáculo desnecessário ao fluxo de compartilhamento.</p> <p>Por outro lado, não vislumbramos justificativa plausível para impor o compartilhamento da data em que o dado foi obtido. A própria LGPD, quando trata do direito ao acesso pelo titular do dado em seu art. 9º, em nenhum momento exige que seja informada a data de obtenção do dado.</p>	Acatada	Redação ajustada na forma da nova minuta.
96	II - o último dado disponível, com discriminação da data de sua obtenção.	MAGNO FARIAS - PROVIDER IT & BUSINESS SOLUTIONS	(...) todos os últimos dados disponíveis, com a devida discriminação de data/hora completa de seu registro.	Fornecer a amplitude técnica desejável.	Não acatada	Entende-se que a redação atual é mais simples.

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
97	§ 4º O compartilhamento de dados de movimentações e de dispositivos eletrônicos diz respeito a dados relacionados com o cliente sobre produtos ou serviços contratados junto à sociedade transmissora de dados.	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	§ 4º O compartilhamento de dados de movimentações, inclusive das movimentações efetuadas por dispositivos eletrônicos, diz respeito a dados relacionados com o cliente sobre produtos ou serviços contratados junto à sociedade transmissora de dados, não estando compreendidos os dados da sociedade supervisionada cujo compartilhamento ameace o seu segredo do negócio, livre iniciativa e justiça concorrencial, tais como os dados desenvolvidos, produzidos ou criados a partir de estudos ou análises dos dados obtidos por meio de telemetria, comportamentos e rastros digitais.	Adequação de texto com a sugestão para o artigo 2º, inciso XIV.	Acatada parcialmente	Contribuição em linha com o que foi proposto na contribuição 51. Redação ajustada na forma da nova minuta.
98	§ 4º O compartilhamento de dados de movimentações e de dispositivos eletrônicos diz respeito a dados relacionados com o cliente sobre produtos ou serviços contratados junto à sociedade transmissora de dados.	FENACOR	§ 4º O compartilhamento de dados de movimentações, inclusive daquelas efetuadas por dispositivos eletrônicos, diz respeito a dados relacionados com o cliente sobre produtos ou serviços contratados junto à sociedade transmissora de dados, não estando compreendidos os dados da sociedade supervisionada cujo compartilhamento ameace a livre iniciativa, a justiça concorrencial e o seu segredo do negócio.	Conforme justificado na alteração proposta do inciso XIV, do art. 2º.	Acatada parcialmente	Vide contribuição 97
99	Art. 6º São participantes do Open Insurance:	Mercado Pago Corretora de Seguros	Art. 6º Devem compartilhar dados no Open Insurance:	Sugerimos a alteração em questão para deixar claro que o dispositivo não limita o fluxo de compartilhamento a determinado grupo. Isto é, os dados compartilhados no Open Insurance deveriam estar acessíveis a todos os seus participantes.	Não acatada	A alteração no nosso entender diverge do objetivo do artigo que é listar os participantes do Open Insurance. Com o texto sugerido entendemos que pode inclusive levar a dúvidas, pois na essência os dados são compartilhados pelos participantes contudo na origem o compartilhamento atende a pedido do cliente.
100	Art. 6º São participantes do Open Insurance:	Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo - FecomercioSP	Art. 6º Devem compartilhar dados no Open Insurance:	Propomos a alteração em questão para deixar claro que o dispositivo não limita o fluxo de compartilhamento a determinado grupo. Isto é, os dados compartilhados no Open Insurance deveriam estar acessíveis a todos os seus participantes.	Não acatada	Vide contribuição 99
101	I - no caso de compartilhamento de dados abertos de seguros e dados pessoais de seguros:	FENABER	Artigo 6º, I - "no caso de compartilhamento de dados abertos de seguros e dados de seguros;	Idem acima.	Acatada Parcialmente	Vide contribuição 50
102	I - no caso de compartilhamento de dados abertos de seguros e dados pessoais de seguros:	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	I - no caso de compartilhamento de dados abertos de seguros e dados cadastrais pessoais de seguros:	Alteração vide justificativa do inciso XIV do art. 2º.	Acatada parcialmente	Vide contribuição 51

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
103	I - no caso de compartilhamento de dados abertos de seguros e dados pessoais de seguros:	FENACOR	I - no caso de compartilhamento de dados abertos de seguros e dados cadastrais de seguros:	Conforme justificado na alteração proposta do inciso XIV, do art. 2º.	Acatada parcialmente	Vide contribuição 51
104	I - no caso de compartilhamento de dados abertos de seguros e dados pessoais de seguros:	TOO SEGUROS S.A.	I - no caso de compartilhamento de dados abertos de seguros e dados cadastrais de seguros:	Alteração vide justificativa do inciso XIV do art. 2º.	Acatada parcialmente	Vide contribuição 51
105	a) de forma obrigatória, as sociedades supervisionadas enquadradas nos Segmentos 1 e 2 (S1 e S2), na forma da regulamentação específica;	EULER HERMES SEGUROS S.A.	a) de forma obrigatória, as sociedades supervisionadas enquadradas nos Segmentos 1 e 2 (S1 e S2), na forma da regulamentação específica; exceto as supervisionadas enquadradas no Segmento 2, que, individualmente, atendam a todos os requisitos abaixo: i.) comercializem exclusivamente contratos de seguros de danos para coberturas de grandes riscos, conforme definido em regulamentação específica; e ii.) não compartilhem o mesmo ambiente operacional, sistêmico e de governança em relação às demais supervisionadas de seu grupo prudencial e que possuam faturamento anual individual inferior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).	De acordo com a segmentação estabelecida na Resolução CNSP n. 388/2020, algumas supervisionadas de pequeno porte foram classificadas como um grupo prudencial, sendo, por isso direcionadas automaticamente aos segmentos 1 e 2, sem que, no entanto possuam um ambiente operacional, sistêmico e de governança unificado, demandando seu ingresso no Open Insurance de forma individualizada, o que representaria uma demanda desproporcional ao seu porte. Além disso, necessário se faz que a entrada das supervisionadas atuantes tão somente no segmento de grandes riscos seja facultativa, e não obrigatória, considerando, inclusive, a ausência da oferta de produtos de seguro destinada a pessoas naturais e empresas de pequeno e médio porte neste segmento.	Não acatada	Em relação à primeira ponderação, destaca-se que a Resolução CNSP 388 de 2020 foi criada com o intuito de se segregar as empresas de menor e maior porte de acordo com o grupo. Tal norma vem sendo utilizado como norte para diferentes usos normativos, inclusive no Open Insurance. Lembramos que no Open Banking também é utilizada a norma de segmentação daquele mercado. Quanto à exclusão das supervisionadas atuantes nos grandes riscos, recorda-se que o centro da proposta é o cliente. Salienta-se que na Resolução Conjunta nº 1, de 2020, que regulamenta o Open Banking, não houve distinções inclusive para bancos de atuações específicas, por exemplo. Contudo, a partir da contribuição se observou que empresas que não possuem operações não devem ser incluídas como participantes e as mesmas estavam incluídas. Por isso se incluiu um parágrafo excluindo as sociedades supervisionadas sem provisões técnicas.
106	a) de forma obrigatória, as sociedades supervisionadas enquadradas nos Segmentos 1 e 2 (S1 e S2), na forma da regulamentação específica;	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	a).. Parágrafo único: as supervisionadas que operem exclusivamente com os ramos classificados como grandes riscos, conforme regulamentação específica, não estão obrigadas a participar do Open Insurance.	Faz-se necessário que a entrada das supervisionadas atuantes tão somente no segmento de grandes riscos seja facultativa, considerando, inclusive, a ausência da oferta de produtos de seguro destinados a pessoas naturais e empresas de pequeno e médio porte.	Não acatada	Vide contribuição 105

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
107	b) de forma voluntária, as demais sociedades supervisionadas; e	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	b).... Parágrafo único: é vedada a participação de sociedades seguradoras participantes exclusivamente de ambiente regulatório experimental (Sandbox Regulatório).	A vedação se justifica pelo fato de as sociedades seguradoras que operam exclusivamente de ambiente regulatório experimental terem prazo de existência limitado a 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da efetiva data do começo da comercialização dos planos de seguro, ou 60 (sessenta) dias após a expedição pela Susep da autorização temporária, o que ocorrer primeiro. Estas empresas têm caráter experimental (piloto), com limitação máxima de riscos a serem subscritos. Logo não deveriam fazer parte de um ecossistema contínuo, mas apenas quando, e se estas se tornarem supervisionadas plenamente constituídas, ocasião em que se terá uma igualdade competitiva e efetiva livre concorrência entre as empresas, em atendimento ao princípio da livre concorrência previsto na Constituição Federal, no art. 170, inciso IV.	Não acatada	Conforme PARECER ELETRÔNICO Nº 1/2021/DIR4/SUSEP.
108		FENACOR	Parágrafo único. Não é permitida a participação de sociedades participantes exclusivamente de ambiente regulatório experimental (Sandbox Regulatório).	Sugestão de inclusão, tendo em em vista o caráter experimental do projeto, com limitação máxima de riscos a serem subscritos, terem prazo de existência limitado.	Não acatada	Vide contribuição 107
109	b) de forma voluntária, as demais sociedades supervisionadas; e	MAGNO FARIAS - PROVIDER IT & BUSINESS SOLUTIONS	(...), o cliente; e	O cliente, por definição, não seria uma parte voluntária participante?	Não acatada	Acredita-se que houve falha de entendimento aqui são listadas as sociedades supervisionadas que participarão do Ecossistema, claramente o cliente será um participante, caso deseje.
110	b) de forma voluntária, as demais sociedades supervisionadas; e	SERASA S.A.	"b) de forma voluntária, as demais sociedades supervisionadas e as sociedades iniciadoras de serviços de seguros."	As sociedades iniciadoras de serviços de seguros terão importante papel no Open Insurance, provendo agregação de dados, dashboards ou serviços. Neste sentido, é essencial que não haja restrição de acesso aos dados abertos de seguros e dados pessoais de seguros, sob pena de limitar o escopo de suas atividades e, conseqüentemente, reduzir a relevância dos serviços tanto para os clientes quanto para as sociedades supervisionadas pela SUSEP. A necessidade deste ajuste é ainda mais relevante considerando que a resolução em análise não prevê a	Não acatada	As sociedades iniciadoras de serviço de seguro como o nome sugere são iniciadoras de serviços e nesse caso a sua participação será obrigatória conforme já trata o inciso II, considerando que elas somente existem para o Open Insurance, logo, não cabe apontar sua participação como voluntária.

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
				possibilidade de realizar parcerias para viabilizar o Open Insurance, o que é recomendável que seja feito, a exemplo do art. 36 da Resolução Conjunta nº 1 que regulamenta o Open Banking.		
111	b) de forma voluntária, as demais sociedades supervisionadas; e	ABIPAG em nome de ABIPAG/ ABInsurtech/ ABFintechs/ ABCD/ FecomércioSP	b) de forma voluntária, as demais sociedades supervisionadas, inclusive as participantes do Sandbox Regulatório; e	Inclusão para fins de conformidade com o art. 44 da Resolução CNSP nº 381/20. Assegurar que as sociedades seguradoras participantes do Sandbox estejam expressamente prevista nesta minuta de resolução.	Acatada	Ao invés de se alterar nesta alínea entende-se como mais adequado ajustar desde o início no inciso III do Art. 2o. Ajuste feito na forma da redação proposta na nova minuta.
112	b) de forma voluntária, as demais sociedades supervisionadas; e	ABInsurtech em nome de ABIPAG/ ABInsurtech/ ABFintechs/ ABCD/ FecomércioSP	b) de forma voluntária, as demais sociedades supervisionadas, inclusive as participantes do Sandbox Regulatório; e	Inclusão para fins de conformidade com o art. 44 da Resolução CNSP nº 381/20. Assegurar que as sociedades seguradoras participantes do Sandbox estejam expressamente prevista nesta minuta de resolução.	Acatada	Vide contribuição 111
113	b) de forma voluntária, as demais sociedades supervisionadas; e	ABfintechs em nome de ABIPAG/ ABInsurtech/ ABFintechs/ ABCD/ FecomércioSP	b) de forma voluntária, as demais sociedades supervisionadas, inclusive as participantes do Sandbox Regulatório; e	Inclusão para fins de conformidade com o art. 44 da Resolução CNSP nº 381/20. Assegurar que as sociedades seguradoras participantes do Sandbox estejam expressamente prevista nesta minuta de resolução.	Acatada	Vide contribuição 111
114	b) de forma voluntária, as demais sociedades supervisionadas; e	Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo - FecomercioSP	b) de forma voluntária, as demais sociedades supervisionadas, inclusive as participantes do Sandbox Regulatório; e,	Apesar das menções ao Sandbox na minuta de circular e na exposição de motivos, as sociedades seguradoras participantes não estavam expressamente cobertas por esta minuta de resolução. Inclusão para fins de conformidade com o art. 44 da Resolução CNSP 381/20.	Acatada	Vide contribuição 111
115	II - no caso do compartilhamento de serviços relacionados a seguros, de forma obrigatória, as sociedades iniciadoras de serviço de seguro.	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	II - no caso do compartilhamento de serviços relacionados a seguros, de forma obrigatória, as sociedades iniciadoras de serviço de seguro.	Exclusão alinhada a justificativa do inciso IX do art. 2º.	Não acatada	Conforme PARECER ELETRÔNICO Nº 1/2021/DIR4/SUSEP.
116	II - no caso do compartilhamento de serviços relacionados a seguros, de forma obrigatória, as sociedades iniciadoras de serviço de seguro.	ABIPAG em nome de ABIPAG/ ABInsurtech/ ABFintechs/ ABCD/ FecomércioSP	II - no caso do compartilhamento de serviços relacionados a seguros: a) de forma obrigatória, as sociedades iniciadoras de serviço de seguro; e b) de forma voluntária, as sociedades supervisionadas.	Propomos a previsão expressa de que as sociedades supervisionadas poderão atuar, de forma voluntária, no compartilhamento de serviço de serviços relacionados a seguros.	Acatada	Foi acatada a sugestão, somente foi feita a segregação das autorizações para iniciação dos serviços visando obedecer a regulamentação vigente das atuações dos diferentes tipos de sociedades supervisionadas (seguradora, EAPC ou sociedade de capitalização). Tal alteração implicou na adição de um parágrafo no artigo e a reordenação dos demais. Adicionalmente, se ajustou o parágrafo que tratava os casos de participação voluntária enquadrando esta nova possibilidade.

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
						Redação ajustada na forma de nova minuta.
117	II - no caso do compartilhamento de serviços relacionados a seguros, de forma obrigatória, as sociedades iniciadoras de serviço de seguro.	ABInsurtech em nome de ABIPAG/ ABInsurtech/ ABFintechs/ ABCD/ FecomércioSP	II - no caso do compartilhamento de serviços relacionados a seguros: a) de forma obrigatória, as sociedades iniciadoras de serviço de seguro; e b) de forma voluntária, as sociedades supervisionadas.	Propomos a previsão expressa de que as sociedades supervisionadas poderão atuar, de forma voluntária, no compartilhamento de serviço de serviços relacionados a seguros.	Acatada	Vide contribuição 116
118	II - no caso do compartilhamento de serviços relacionados a seguros, de forma obrigatória, as sociedades iniciadoras de serviço de seguro.	ABfintechs em nome de ABIPAG/ ABInsurtech/ ABFintechs/ ABCD/ FecomércioSP	II - no caso do compartilhamento de serviços relacionados a seguros: a) de forma obrigatória, as sociedades iniciadoras de serviço de seguro; e b) de forma voluntária, as sociedades supervisionadas.	Propomos a previsão expressa de que as sociedades supervisionadas poderão atuar, de forma voluntária, no compartilhamento de serviço de serviços relacionados a seguros.	Acatada	Vide contribuição 116
119	II - no caso do compartilhamento de serviços relacionados a seguros, de forma obrigatória, as sociedades iniciadoras de serviço de seguro.	Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo - FecomercioSP	II - No caso do compartilhamento de serviços relacionados a seguros: a) de forma obrigatória, as sociedades iniciadoras de serviço de seguro; e b) de forma vountária, as sociedades supervisionadas.	Propomos a previsão expressa de que as sociedades supervisionadas poderão atuar, de forma voluntária, no compartilhamento de serviço de serviços relacionados a seguros. Apesar de não haver atualmente menção expressa em sentido contrário, entendemos que a inclusAo tornará a norma menos ambígua.	Acatada	Vide contribuição 116
120	II - entre as sociedades participantes para dados pessoais de seguros e serviços relacionados a seguros.	FENABER	Artigo 6º, §1º, II- “entre as sociedades participantes para dados de seguros e serviços relacionados a seguros”;	Idem acima.	Acatada Parcialmente	Vide contribuição 50
121	II - entre as sociedades participantes para dados pessoais de seguros e serviços relacionados a seguros.	Mercado Pago Corretora de Seguros	II - INDISTINTAMENTE entre as sociedades participantes para dados pessoais de seguros e serviços relacionados a seguros.	Sugerimos o ajuste para que fique claro que tanto a SISS quanto as supervisionadas poderão receber dados pessoais de seguros e de serviços. Isto é, não haverá diferentes níveis de acessos de dados entre as sociedades participantes.	Não acatada	Entendemos a alteração como desnecessária, pois as SISS foram definidas como sociedades participantes assim como as supervisionadas, vide incisos I e II do Art. 6º.
122	II - entre as sociedades participantes para dados pessoais de seguros e serviços relacionados a seguros.	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	II - entre as sociedades participantes para dados cadastrais pessoais de seguros e serviços relacionados a seguros.	Ajuste vide justificativa do inciso XIV do art. 2º.	Acatada parcialmente	Vide contribuição 51
123	II - entre as sociedades participantes para dados pessoais de seguros e serviços relacionados a seguros.	FENACOR	II - entre as sociedades participantes para dados cadastrais de seguros e serviços relacionados a seguros.	Conforme justificado na alteração proposta do inciso XIV, do art. 2º.	Acatada parcialmente	Vide contribuição 51
124	II - entre as sociedades participantes para dados	TOO SEGUROS S.A.	II - entre as sociedades participantes para dados cadastrais de seguros e serviços relacionados a seguros.	Alteração vide justificativa do inciso XIV do art. 2º.	Acatada parcialmente	Vide contribuição 51

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
	peçoais de seguros e serviços relacionados a seguros.					
125	II - entre as sociedades participantes para dados pessoais de seguros e serviços relacionados a seguros.	Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo - FecomercioSP	II - INDISTINTAMENTE entre as sociedades participantes para dados pessoais de seguros e serviços relacionados a seguros.	Sugerimos o ajuste para que fique claro que tanto a SISS (sociedades iniciadoras de serviço de seguro) quanto as supervisionadas poderão receber dados pessoais de seguros e de serviços. Isto é, não haverá diferentes níveis de acessos de dados entre as sociedades participantes.	Não acatada	Vide contribuição 121
126	§ 2º A participação voluntária no Open Insurance pressupõe o cumprimento do disposto nesta Resolução como se obrigatória fosse, incluindo a disponibilidade de interface dedicada ao compartilhamento no sistema na condição de sociedade transmissora de dados.	FENABER	§ 2º A participação no Open Insurance é voluntária e pressupõe o cumprimento do disposto nesta Resolução, incluindo a disponibilidade de interface dedicada ao compartilhamento no sistema na condição de sociedade transmissora de dados.	Ajuste de redação.	Não acatada	Acredita-se que houve falha de entendimento do objetivo do parágrafo. O objetivo do texto é caso uma sociedade participe como voluntária a norma passa a ser exigida como se a sociedade tivesse participação mandatória. O texto sugerido distorce totalmente o objetivo inclusive apontando entendimento equivocado de participação.
127	Art. 7º As sociedades participantes devem registrar sua participação no diretório de participantes mantido por meio de sistema eletrônico, conforme dispõe o art. 38, inciso VI.	ABIPAG em nome de ABIPAG/ ABInsurtech/ ABFintechs/ ABCD/ FecomércioSP	Art. 7º As sociedades participantes devem registrar sua participação no diretório de participantes compartilhado com o Open Banking.	Propomos a definição na Resolução de que o diretório de participantes do Open Insurance será compartilhado com o Open Banking. A existência de um diretório compartilhado geraria economia de custos, bem como favoreceria o desenvolvimento de soluções mais completas e inovadoras sem a necessidade de duplas integrações.	Não acatada	Entende-se que a norma já confere essa possibilidade. Deixando a cargo da estrutura tanto a adoção do mesmo diretório caso haja convergência quanto o desenvolvimento de um novo.
128	Art. 7º As sociedades participantes devem registrar sua participação no diretório de participantes mantido por meio de sistema eletrônico, conforme dispõe o art. 38, inciso VI.	ABInsurtech em nome de ABIPAG/ ABInsurtech/ ABFintechs/ ABCD/ FecomércioSP	Art. 7º As sociedades participantes devem registrar sua participação no diretório de participantes compartilhado com o Open Banking.	Propomos a definição na Resolução de que o diretório de participantes do Open Insurance será compartilhado com o Open Banking. A existência de um diretório compartilhado geraria economia de custos, bem como favoreceria o desenvolvimento de soluções mais completas e inovadoras sem a necessidade de duplas integrações.	Não acatada	Vide contribuição 127
129	Art. 7º As sociedades participantes devem registrar sua participação no diretório de participantes mantido por meio de sistema eletrônico, conforme dispõe o art. 38, inciso VI.	ABfintechs em nome de ABIPAG/ ABInsurtech/ ABFintechs/ ABCD/ FecomércioSP	Art. 7º As sociedades participantes devem registrar sua participação no diretório de participantes compartilhado com o Open Banking.	Propomos a definição na Resolução de que o diretório de participantes do Open Insurance será compartilhado com o Open Banking. A existência de um diretório compartilhado geraria economia de custos, bem como favoreceria o desenvolvimento de soluções mais	Não acatada	Vide contribuição 127

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
				completas e inovadoras sem a necessidade de duplas integrações.		
130	Art. 7º As sociedades participantes devem registrar sua participação no diretório de participantes mantido por meio de sistema eletrônico, conforme dispõe o art. 38, inciso VI.	Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo - FecomercioSP	Art. 7º. As sociedades participantes devem registrar sua participação no diretório de participantes compartilhado com o Open Banking.	Propomos a definição da Resolução de que o diretório de participantes do Open Insurance será compartilhado com o Open Banking, como mencionado pela SUSEP no webinar de 05 de maio de 2021. A existência de um diretório compartilhado para o Open Insurance e o Open Banking geraria uma economia de custos, já que a infraestrutura tecnológica de ambos é a mesma. Ademais, a integração favoreceria o desenvolvimento de soluções mais completas e inovadoras sem a necessidade de participação em dois diretórios distintos.	Não acatada	Vide contribuição 127
131	Art. 8º A Susep disciplinará os requisitos para o credenciamento das sociedades iniciadoras de serviço de seguro, que são participantes, de forma obrigatória, do Open Insurance, devendo ser observada, entre outras, exclusividade no seu objeto social, segurança cibernética, governança, inclusive sobre dados, práticas de conduta no que se refere ao relacionamento com o cliente e capacidade financeira.	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	Art. 8º A Susep disciplinará os requisitos para o credenciamento das sociedades iniciadoras de serviço de seguro, que são participantes, de forma obrigatória, do Open Insurance, devendo ser observada, entre outras, exclusividade no seu objeto social, segurança cibernética, governança, inclusive sobre dados, práticas de conduta no que se refere ao relacionamento com o cliente e capacidade financeira.	Ajuste vide justificativa inciso IX do art. 2º. Renumeração dos demais artigos sequenciais.	Não acatada	Conforme PARECER ELETRÔNICO Nº 1/2021/DIR4/SUSEP.
132	Art. 8º A Susep disciplinará os requisitos para o credenciamento das sociedades iniciadoras de serviço de seguro, que são participantes, de forma obrigatória, do Open Insurance, devendo ser observada, entre outras, exclusividade no seu objeto social, segurança cibernética, governança, inclusive sobre dados, práticas de conduta no que se refere ao relacionamento com o cliente e capacidade financeira.	FENACOR	EXCLUSÃO	Ajuste vide justificativa inciso IX do art. 2º.	Não acatada	Vide contribuição 131

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
133	Art. 8º A Susep disciplinará os requisitos para o credenciamento das sociedades iniciadoras de serviço de seguro, que são participantes, de forma obrigatória, do Open Insurance, devendo ser observada, entre outras, exclusividade no seu objeto social, segurança cibernética, governança, inclusive sobre dados, práticas de conduta no que se refere ao relacionamento com o cliente e capacidade financeira.	SERASA S.A.	Art. 8º A Susep disciplinará os requisitos para o credenciamento das sociedades iniciadoras de serviço de seguro, que são participantes do Open Insurance, devendo ser observada, entre outras, a adequabilidade de seu objeto social, segurança cibernética, governança, inclusive sobre dados, práticas de conduta no que se refere ao relacionamento com o cliente e capacidade financeira.	A exclusividade do objeto social tem alto potencial de limitação, de forma a impedir diversas empresas com capacidade técnica e que prestam serviços de qualidade de atuar no sistema do Open Insurance. Ressalte-se que, desde que os demais requisitos sejam atendidos e que o objeto social seja adequado/compatível com as atividades a serem exercidas, não há razões para que a SUSEP limite o credenciamento de sociedades iniciadoras de pagamento. Ressalte-se que a possibilidade de incluir mais empresas no papel de sociedades iniciadoras de serviços de seguros é essencial para que se atinjam os objetivos de promover a concorrência, incentivar a inovação, promover a eficiência dos serviços, bem como o princípio de livre iniciativa e concorrência que regerão o Open Insurance.	Não acatada	<p>A exclusividade do objeto social é importante para que se possa evitar que empresas com objetos sociais diversos se credenciem como SISS.</p> <p>Contudo, destaca-se que empresas que atuam em outros segmentos poderão constituir sociedades específicas para atuarem no Open Insurance, logo, não enxergamos como um impedimento.</p>
134	Art. 8º A Susep disciplinará os requisitos para o credenciamento das sociedades iniciadoras de serviço de seguro, que são participantes, de forma obrigatória, do Open Insurance, devendo ser observada, entre outras, exclusividade no seu objeto social, segurança cibernética, governança, inclusive sobre dados, práticas de conduta no que se refere ao relacionamento com o cliente e capacidade financeira.	ABIPAG em nome de ABIPAG/ ABInsurtech/ ABFintechs/ ABCD/ FecomércioSP	Art. 8º A Susep disciplinará os requisitos para o credenciamento das sociedades iniciadoras de serviço de seguro, que são participantes, de forma obrigatória, do Open Insurance, devendo ser observada, entre outras, exclusividade no seu objeto social, salvo para entidades participantes do Open Banking, segurança cibernética, governança, inclusive sobre dados, práticas de conduta no que se refere ao relacionamento com o cliente e capacidade financeira.	Propomos a flexibilização do requisito de obrigatoriedade de objeto social para entidades participantes do Open Banking, a fim de fomentar a participação de outras instituições reguladas (por exemplo, instituições de pagamento).	Não acatada	<p>A exclusividade do objeto social é importante para que se possa evitar que empresas com objetos sociais diversos se credenciem como SISS.</p> <p>A regulamentação do BC para as iniciadoras de transação de pagamento (art. 5 da Res. BCB 80/2021) exige que o principal objeto social seja uma das atividades de IPs, portanto haveria conflito de objeto social com a SISS.</p>

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
135	Art. 8º A Susep disciplinará os requisitos para o credenciamento das sociedades iniciadoras de serviço de seguro, que são participantes, de forma obrigatória, do Open Insurance, devendo ser observada, entre outras, exclusividade no seu objeto social, segurança cibernética, governança, inclusive sobre dados, práticas de conduta no que se refere ao relacionamento com o cliente e capacidade financeira.	ABInsurtech em nome de ABIPAG/ ABInsurtech/ ABFintechs/ ABCD/ FecomércioSP	Art. 8º A Susep disciplinará os requisitos para o credenciamento das sociedades iniciadoras de serviço de seguro, que são participantes, de forma obrigatória, do Open Insurance, devendo ser observada, entre outras, exclusividade no seu objeto social, salvo para entidades participantes do Open Banking, segurança cibernética, governança, inclusive sobre dados, práticas de conduta no que se refere ao relacionamento com o cliente e capacidade financeira.	Propomos a flexibilização do requisito de obrigatoriedade de objeto social para entidades participantes do Open Banking, a fim de fomentar a participação de outras instituições reguladas (por exemplo, instituições de pagamento).	Não acatada	Vide contribuição 134
136	Art. 8º A Susep disciplinará os requisitos para o credenciamento das sociedades iniciadoras de serviço de seguro, que são participantes, de forma obrigatória, do Open Insurance, devendo ser observada, entre outras, exclusividade no seu objeto social, segurança cibernética, governança, inclusive sobre dados, práticas de conduta no que se refere ao relacionamento com o cliente e capacidade financeira.	ABfintechs em nome de ABIPAG/ ABInsurtech/ ABFintechs/ ABCD/ FecomércioSP	Art. 8º A Susep disciplinará os requisitos para o credenciamento das sociedades iniciadoras de serviço de seguro, que são participantes, de forma obrigatória, do Open Insurance, devendo ser observada, entre outras, exclusividade no seu objeto social, salvo para entidades participantes do Open Banking, segurança cibernética, governança, inclusive sobre dados, práticas de conduta no que se refere ao relacionamento com o cliente e capacidade financeira.	Propomos a flexibilização do requisito de obrigatoriedade de objeto social para entidades participantes do Open Banking, a fim de fomentar a participação de outras instituições reguladas (por exemplo, instituições de pagamento).	Não acatada	Vide contribuição 134
137	Art. 8º A Susep disciplinará os requisitos para o credenciamento das sociedades iniciadoras de serviço de seguro, que são participantes, de forma obrigatória, do Open Insurance, devendo ser observada, entre outras, exclusividade no seu objeto social, segurança cibernética, governança, inclusive sobre dados, práticas de conduta no que se refere ao relacionamento com o cliente e capacidade financeira.	Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo - FecomercioSP	Art. 8º A Susep disciplinará os requisitos para o credenciamento das sociedades iniciadoras de serviço de seguro, que são participantes, de forma obrigatória, do Open Insurance, incluindo requisitos de segurança cibernética, governança, inclusive de dados, práticas de conduta no que se refere ao relacionamento com o cliente e capacidade financeira.	Vide sugestão ao caput	Não acatada	Vide contribuição 134

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
138	Parágrafo único. As sociedades iniciadoras de serviço de seguro poderão prestar também outros serviços ao cliente baseados nos dados compartilhados no Open Insurance, desde que essas atividades guardem relação com o seu objeto social e sejam inerentes à consecução de seus objetivos.	B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão	Parágrafo único. As sociedades iniciadoras de serviço de seguro poderão prestar também outros serviços ao cliente e/ou outros participantes baseados nos dados compartilhados no Open Insurance, desde que essas atividades guardem relação com o seu objeto social e sejam inerentes à consecução de seus objetivos.	Deixar clara a possibilidade de prestação de serviços também para os demais participantes do Open Insurance, possibilitando eficiência em toda a cadeia de valor de seguros.	Não acatada	SISS representa o consumidor e não atua no ecossistema como prestadora de serviços para sociedades supervisionadas. Sobre prestação de serviço para sociedades supervisionadas, referenciamos à contribuição 1.
139	Parágrafo único. As sociedades iniciadoras de serviço de seguro poderão prestar também outros serviços ao cliente baseados nos dados compartilhados no Open Insurance, desde que essas atividades guardem relação com o seu objeto social e sejam inerentes à consecução de seus objetivos.	Mercado Pago Corretora de Seguros	<p>§ 1º As sociedades iniciadoras de serviço de seguro poderão prestar também outros serviços ao cliente, INCLUSIVE SERVIÇOS RELACIONADOS A SEGUROS, baseados nos dados compartilhados no Open Insurance, desde que essas atividades guardem relação com o seu objeto social e sejam inerentes à consecução de seus objetivos.</p> <p>§ 2º As sociedades corretoras de seguros poderão solicitar o credenciamento como sociedade iniciadora de serviço de seguro, desde que preenchidos todos os requisitos estabelecidos pela Susep, nos termos do caput.</p> <p>§ 3º É admitida a contratação de parceria por parte da sociedade iniciadora de serviço de seguro com quaisquer sociedades, inclusive com sociedades sob controle comum ou sociedades ligadas, com o objetivo de compartilhamento de serviço, bem como de outros dados e serviços que venham a ser incluídos no escopo do Open Insurance nos termos do art. 5º, § 1º.</p>		Não acatada	<p>A norma previu expressamente que a SISS pode prestar serviços relacionados a seguros e aqui se repetiu isso no §1º da sugestão.</p> <p>O §2º adiciona que as sociedades corretoras de seguros podem atuar como SISS, entende-se que não há impedimentos para qualquer sociedade atuar como SISS, mas ressalta-se o requisito de que tenha objeto exclusivo e as demais exigências descritas na minuta.</p> <p>O § 3o não se entende como necessário conforme já detalhado na contribuição 1.</p>
140	Parágrafo único. As sociedades iniciadoras de serviço de seguro poderão prestar também outros serviços ao cliente baseados nos dados compartilhados no Open Insurance, desde que essas atividades guardem relação com o seu objeto social e sejam inerentes à consecução de seus objetivos.	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	Parágrafo único. As sociedades iniciadoras de serviço de seguro poderão prestar também outros serviços ao cliente baseados nos dados compartilhados no Open Insurance, desde que essas atividades guardem relação com o seu objeto social e sejam inerentes à consecução de seus objetivos.	Ajuste vide justificativa inciso IX do art. 2º.	Não acatada	Conforme PARECER ELETRÔNICO Nº 1/2021/DIR4/SUSEP.

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
141	Parágrafo único. As sociedades iniciadoras de serviço de seguro poderão prestar também outros serviços ao cliente baseados nos dados compartilhados no Open Insurance, desde que essas atividades guardem relação com o seu objeto social e sejam inerentes à consecução de seus objetivos.	FENACOR	EXCLUSÃO	Ajuste vide justificativa inciso IX do art. 2º.	Não acatada	Vide contribuição 140
142	Parágrafo único. As sociedades iniciadoras de serviço de seguro poderão prestar também outros serviços ao cliente baseados nos dados compartilhados no Open Insurance, desde que essas atividades guardem relação com o seu objeto social e sejam inerentes à consecução de seus objetivos.	MAGNO FARIAS - PROVIDER IT & BUSINESS SOLUTIONS	Parágrafo único. As sociedades iniciadoras de serviço de seguro poderão prestar também outros serviços ao cliente baseados nos dados compartilhados no Open Insurance.	Por que criar, de plano, uma limitação para atuação dessa nova entidade? Pois se um dos princípios é promover maior concorrência, então que se permita efetivamente uma participação de novos entrantes, inclusive de diferentes setores.	Não acatada	Vide contribuição 133
143	Parágrafo único. As sociedades iniciadoras de serviço de seguro poderão prestar também outros serviços ao cliente baseados nos dados compartilhados no Open Insurance, desde que essas atividades guardem relação com o seu objeto social e sejam inerentes à consecução de seus objetivos.	SERASA S.A.	Renumeração para §1º e inclusão de §2º nos seguintes termos: "§2º As sociedades receptoras de dados, ainda que sejam sociedades iniciadoras de serviços de seguro, podem utilizar os dados compartilhados na qualidade de Controladoras, assim definidas no art. 5º, VI da Lei nº 13.709/2018."	Tal inclusão é necessária para deixar claro o âmbito de atuação das sociedades iniciadoras de serviços de seguros, que não devem ficar restritas à qualidade de Operadoras, para que estas possam tomar decisões referentes ao tratamento de dados, possibilitando que este seja realizado com independência, eficiência e utilizando a expertise das empresas credenciadas para exercer este papel, de forma a beneficiar clientes e sociedades supervisionadas.	Não acatada	Entende-se que a proposta transcende o objetivo de se definir o ambiente para o compartilhamento de dados no setor.
144	Parágrafo único. As sociedades iniciadoras de serviço de seguro poderão prestar também outros serviços ao cliente baseados nos dados compartilhados no Open Insurance, desde que essas atividades guardem relação com o seu objeto social e sejam inerentes à consecução de seus objetivos.	ABIPAG em nome de ABIPAG/ ABInsurtech/ ABFintechs/ ABCD/ FecomércioSP	Parágrafo único. As sociedades iniciadoras de serviço de seguro poderão ter em seu objeto social outras atividades econômicas, desde que não sejam conflitantes com a prestação de serviços relacionados a seguros.	Vide justificativa de alteração do caput.	Não acatada	Vide contribuição 134

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
145	Parágrafo único. As sociedades iniciadoras de serviço de seguro poderão prestar também outros serviços ao cliente baseados nos dados compartilhados no Open Insurance, desde que essas atividades guardem relação com o seu objeto social e sejam inerentes à consecução de seus objetivos.	ABInsurtech em nome de ABIPAG/ ABInsurtech/ ABFintechs/ ABCD/ FecomércioSP	Parágrafo único. As sociedades iniciadoras de serviço de seguro poderão ter em seu objeto social outras atividades econômicas, desde que não sejam conflitantes com a prestação de serviços relacionados a seguros.	Vide justificativa de alteração do caput.	Não acatada	Vide contribuição 134
146	Parágrafo único. As sociedades iniciadoras de serviço de seguro poderão prestar também outros serviços ao cliente baseados nos dados compartilhados no Open Insurance, desde que essas atividades guardem relação com o seu objeto social e sejam inerentes à consecução de seus objetivos.	ABfintechs em nome de ABIPAG/ ABInsurtech/ ABFintechs/ ABCD/ FecomércioSP	Parágrafo único. As sociedades iniciadoras de serviço de seguro poderão ter em seu objeto social outras atividades econômicas, desde que não sejam conflitantes com a prestação de serviços relacionados a seguros.	Vide justificativa de alteração do caput.	Não acatada	Vide contribuição 134
147	Parágrafo único. As sociedades iniciadoras de serviço de seguro poderão prestar também outros serviços ao cliente baseados nos dados compartilhados no Open Insurance, desde que essas atividades guardem relação com o seu objeto social e sejam inerentes à consecução de seus objetivos.	Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo - FecomercioSP	<p>§ 1º As sociedades iniciadoras de serviço de seguro poderão prestar também outros serviços, INCLUSIVE SERVIÇOS RELACIONADOS A SEGUROS, ao cliente baseados nos dados compartilhados no Open Insurance, desde que essas atividades guardem relação com o seu objeto social e sejam inerentes à consecução de seus objetivos.</p> <p>§ 2º As sociedades corretoras de seguros poderão solicitar o credenciamento como sociedade iniciadora de serviço de seguro, desde que preenchidos todos os requisitos estabelecidos pela Susep, nos termos do caput.</p> <p>§ 3º É admitida a contratação de parceria por parte da sociedade iniciadora de serviço de seguro com quaisquer sociedades, inclusive com sociedades sob controle comum ou sociedades ligadas, com o objetivo de compartilhamento de serviço, bem como de outros dados e serviços que venham a ser incluídos no escopo do Open Insurance nos termos do art. 5º, § 1º.</p>	Sugestão para esclarecer a atuação desta figura.	Não acatada	Vide contribuição 139

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
148	Art. 9º A solicitação de compartilhamento de dados pessoais de seguros e de serviços relacionados a seguros compreende as etapas do consentimento, autenticação e confirmação.	FRANCO ADVOGADOS (sócio: Daniel H. C. Alvarenga)	Art. 9º A solicitação de compartilhamento de dados pessoais de seguros, produtos e de serviços relacionados a seguros compreende as etapas do consentimento, autenticação e confirmação.	Partindo da premissa que o cliente-consumidor poderá adquirir/ consumir produtos de seguro, ao nosso ver, sempre que houver menção ao “compartilhamento de dados e serviços” seria coerente inserir o produto como bem a ser compartilhado/ consumido, haja vista que ao interagir com o Open Insurance o poderá consumir tanto os serviços como os produtos securitários a serem compartilhados via Open Insurance.	Não acatada	Vide contribuição 10
149	Art. 9º A solicitação de compartilhamento de dados pessoais de seguros e de serviços relacionados a seguros compreende as etapas do consentimento, autenticação e confirmação.	FENABER	Artigo 9º- A solicitação de compartilhamento de dados de seguros e de serviços relacionados a seguros compreende as etapas do consentimento, autenticação e confirmação.	Idem acima.	Acatada Parcialmente	Vide contribuição 50
150	Art. 9º A solicitação de compartilhamento de dados pessoais de seguros e de serviços relacionados a seguros compreende as etapas do consentimento, autenticação e confirmação.	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	Art. 9º A solicitação de compartilhamento de dados cadastrais pessoais de seguros e de serviços relacionados a seguros compreende as etapas da consentimento autorização, autenticação e confirmação.	Ajuste alinhado a justificativa dos incisos XIV e VII do art. 2º.	Acatada parcialmente	Vide detalhamento nas contribuições 26 e 51.
151	Art. 9º A solicitação de compartilhamento de dados pessoais de seguros e de serviços relacionados a seguros compreende as etapas do consentimento, autenticação e confirmação.	FENACOR	Art. 9º A solicitação de compartilhamento de dados cadastrais de seguros e de serviços relacionados a seguros compreende as etapas de autorização, autenticação e confirmação.	Ajuste alinhado a justificativa do inciso VII e XIV do art. 2º.	Acatada parcialmente	Vide detalhamento nas contribuições 26 e 51.
152	Art. 9º A solicitação de compartilhamento de dados pessoais de seguros e de serviços relacionados a seguros compreende as etapas do consentimento, autenticação e confirmação.	SERASA S.A.	Art. 9º A solicitação de compartilhamento de dados pessoais de seguros e de serviços relacionados a seguros compreende as etapas de verificação de hipótese legal para tratamento de dados, autenticação e confirmação.	Idem ao comentário da contribuição 87.	Não acatada	Vide contribuição 87
153	Art. 9º A solicitação de compartilhamento de dados pessoais de seguros e de serviços relacionados a seguros compreende as etapas do consentimento, autenticação e confirmação.	TOO SEGUROS S.A.	Art. 9º A solicitação de compartilhamento de dados cadastrais de seguros e de serviços relacionados a seguros compreende as etapas do consentimento, autenticação e confirmação.		Acatada parcialmente	Vide contribuição 51

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
154	Seção II Consentimento	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	Consentimento Autorização	Alinhado a justificativa do inciso VII do art. 2º.	Não acatada	Vide contribuição 26
155	Seção II Consentimento	FENACOR	Seção II Autorização	Alinhado a justificativa do inciso VII do art. 2º.	Não acatada	Vide contribuição 26
156	Seção II Consentimento	SERASA S.A.	Seção II Das hipóteses de tratamento de dados	Como esclarecido em itens anteriores, o compartilhamento de dados para os fins pretendidos pelo Open Insurance pode ter por base outras hipótese legais de tratamento de dados previstas no art. 7º da Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados ("LGPD"), não sendo necessário restringi-lo apenas à hipótese de consentimento. Ainda, pode ser possível ocorrerem situações em que a LGPD nem mesmo seja aplicável como, por exemplo, nos casos em que o compartilhamento de dados for restrito a dados de pessoas jurídicas ou a dados anonimizados.	Não acatada	Vide contribuição 87
157	Art. 11. A sociedade receptora de dados, previamente ao compartilhamento de que trata esta Resolução, deve identificar o cliente e obter o seu consentimento.	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	Art. 11. A sociedade receptora de dados, previamente ao compartilhamento de que trata esta Resolução, deve identificar o cliente e obter a sua autorização e seu consentimento.	Alinhado a justificativa do inciso VII do art. 2º.	Não acatada	Vide contribuição 26
158	Art. 11. A sociedade receptora de dados, previamente ao compartilhamento de que trata esta Resolução, deve identificar o cliente e obter o seu consentimento.	FENACOR	Art. 11. A sociedade receptora de dados, previamente ao compartilhamento de que trata esta Resolução, deve identificar o cliente e obter a sua autorização.	Alinhado a justificativa do inciso VII do art. 2º.	Não acatada	Vide contribuição 26
159	Art. 11. A sociedade receptora de dados, previamente ao compartilhamento de que trata esta Resolução, deve identificar o cliente e obter o seu consentimento.	SERASA S.A.	Art. 11. A sociedade receptora de dados, previamente ao compartilhamento de que trata esta Resolução, deve identificar o cliente, determinar a hipótese legal de tratamento de dados e, caso seja necessário, nos termos das legislações de proteção de dados aplicáveis, obter o seu consentimento.	Idem ao comentário da contribuição 156.	Não acatada	Vide contribuição 87
160	Art. 11. A sociedade receptora de dados, previamente ao compartilhamento de que trata esta Resolução, deve identificar o cliente e obter o seu consentimento.	Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo - FecomercioSP	Art. 11. A sociedade receptora de dados, previamente ao compartilhamento do que se trata esta Resolução, deve obter o consentimento do cliente.	Não há necessidade de previamente identificar o cliente. Pode ser solicitado um consentimento para conhecer o cliente, ainda não identificado.	Não acatada	A jornada de consentimento do Open Insurance (e Open Banking) prevê visando a segurança do sistema as etapas do consentimento, autenticação e confirmação.

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
161	§ 1º O consentimento mencionado no caput deve:	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	§ 1º A autorização o consentimento mencionado no caput deve:	Alinhado a justificativa do inciso VII do art. 2º.	Não acatada	Vide contribuição 26
162	§ 1º O consentimento mencionado no caput deve:	FENACOR	§ 1º A autorização mencionada no caput deve:	Alinhado a justificativa do inciso VII do art. 2º.	Não acatada	Vide contribuição 26
163	§ 1º O consentimento mencionado no caput deve:	SERASA S.A.	§ 1º Sempre que for necessário coletar o consentimento nos termos mencionados no caput deste artigo, este deve:	Idem ao comentário da contribuição 156.	Não acatada	Vide contribuição 87
164	IV - discriminar a sociedade transmissora de dados, conforme o caso;	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	IV - discriminar a sociedade transmissora de dados, conforme o caso;	Sugere-se a supressão da expressão "conforme o caso", tendo em vista que a transmissora de dados sempre será identificada.	Acatada	Redação ajustada na forma da nova minuta.
165	V - discriminar os dados ou serviços que serão objeto de compartilhamento, observada a faculdade de agrupamento de que trata o art. 12;	FRANCO ADVOGADOS (sócio: Daniel H. C. Alvarenga)	V - discriminar os dados, produtos ou serviços que serão objeto de compartilhamento, observada a faculdade de agrupamento de que trata o art. 12;	Partindo da premissa que o cliente-consumidor poderá adquirir/ consumir produtos de seguro, ao nosso ver, sempre que houver menção ao "compartilhamento de dados e serviços" seria coerente inserir o produto como bem a ser compartilhado/ consumido, haja vista que ao interagir com o Open Insurance o poderá consumir tanto os serviços como os produtos securitários a serem compartilhados via Open Insurance.	Não acatada	Vide contribuição 10
166	§ 2º A alteração das condições de que tratam os incisos II a V do § 1º requer a obtenção de novo consentimento do cliente.	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	§ 2º A alteração das condições de que tratam os incisos II a V do § 1º requer a obtenção de nova autorização consentimento do cliente.	Alinhado a justificativa do inciso VII do art. 2º.	Não acatada	Vide contribuição 26
167	§ 2º A alteração das condições de que tratam os incisos II a V do § 1º requer a obtenção de novo consentimento do cliente.	FENACOR	§ 2º A alteração das condições de que tratam os incisos II a V do § 1º requer a obtenção de nova autorização do cliente.	Alinhado a justificativa do inciso VII do art. 2º.	Não acatada	Vide contribuição 26
168	§ 3º É vedado obter o consentimento do cliente:	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	§ 3º É vedado obter a autorização o consentimento do cliente:	Alinhado a justificativa do inciso VII do art. 2º.	Não acatada	Vide contribuição 26
169	§ 3º É vedado obter o consentimento do cliente:	FENACOR	§ 3º É vedado obter a autorização do cliente:	Alinhado a justificativa do inciso VII do art. 2º.	Não acatada	Vide contribuição 26
170	I - por meio de contrato de adesão;	FENABER	Sugerimos excluir.	A utilização do contrato de adesão não é um mal, mas um elemento de agilidade e simplificação operacional, em determinadas situações.	Não acatada	O objetivo deste inciso foi dar segurança à jornada do consentimento evitando o consentimento viesado por parte do cliente. Adicionalmente, esta previsão também está expressa no inciso I do §3º do Art. 10 da Resolução Conjunta nº 1, de 2020, e visando o objetivo de integração futura expressa na norma é importante manter a equivalência.

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
171	I - por meio de contrato de adesão;	TOO SEGUROS S.A.	I - por meio de contrato de adesão, ressalvados os casos em que houver manifestação expressa do aceite pelo cliente;	Essa sugestão visa viabilizar a aplicação do parágrafo 3º, considerando que na maior parte dos casos os contratos de seguro por apólice coletiva/massificados são por adesão.	Não acatada	Vide contribuição 170
172	Inclusão após Art. 11, § 3º, inciso III	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	IV –por meio de vinculação ao recebimento de benefício financeiro.	<p>Sugere-se a inclusão do dispositivo como forma de se evitar que o compartilhamento de informações se dê de forma viciada, ou seja, o cliente somente autorizaria a transmissão de dados a outra empresa em razão da obtenção de um benefício financeiro oferecido por esta.</p> <p>A ausência dessa previsão daria ensejo à violação da manifestação livre do cliente.</p> <p>Além disso, qualquer vinculação ao recebimento de benefício financeiro representaria uma espécie de venda casada, prática vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 39, inciso I.</p> <p>Assim, a proposta visa impedir que sejam levantados questionamentos perante o Poder Judiciário.</p>	Não acatada	Naturalmente, o compartilhamento dos dados poderá e deverá beneficiar financeiramente o consumidor, pois a sociedade receptora dos dados poderá ter um melhor conhecimento do cliente e com isso ajustar melhores ofertas. A proposta fere três objetivos do Open Insurance: ter o cliente como seu principal beneficiado (inciso I, Art. 3º), aumentar eficiência dos mercados de seguros privados, de previdência complementar aberta e de capitalização (inciso V, Art. 3º) e promover a concorrência (inciso VI, Art. 3º).
173	Inclusão após Art. 11, § 3º, inciso III	FENACOR	IV –por meio de vinculação ao recebimento de benefício financeiro.	Sugestão visando que inexistam qualquer vício de consentimento do cliente ou de sua vontade, evitando inclusive uma espécie de venda casada.	Não acatada	Vide contribuição 172

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
174	§ 4º É vedada a prestação de informação para a sociedade transmissora de dados sobre as finalidades referidas para o consentimento.	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	§ 4º É vedada a prestação de informação para a sociedade transmissora de dados sobre as finalidades referidas para o consentimento.	<p>Sugere-se a exclusão do §4º, pois para se garantir o correto cumprimento de todas as etapas do compartilhamento, não há que se falar em omissão de informações, pois trará insegurança às etapas posteriores à autorização.</p> <p>É importante ressaltar que para se garantir a integridade dos dados e para o cliente concluir a sua jornada com maior segurança, é necessário que as informações estejam completas, ou seja, a finalidade precisa estar clara em todas as etapas do compartilhamento.</p> <p>Ademais, o compartilhamento das finalidades está em linha com o racional da LGPD, no sentido de que é vedado, em regra, o tratamento posterior dos dados de forma incompatível com as suas finalidades determinadas (art. 6º, I da LGPD). Assim, a vedação da prestação de informações sobre a finalidade do tratamento consentido vai de encontro ao atual sistema de proteção de dados pessoais previsto em nosso ordenamento, ao ferir os princípios da finalidade, adequação e necessidade (art. 6º, incisos II e III da LGPD).</p>	Não acatada	<p>Acredita-se que houve confusão de entendimento.</p> <p>Para o consentimento, a minuta prevê explicitamente a finalidade específica para o cliente (Art. 11, §1º, inciso II), ou seja, não pode ser solicitado consentimentos para solicitações genéricas que poderia trazer insegurança para o ecossistema. Contudo, aqui está se tratando que não se deve informar a finalidade que busca o cliente para a sociedade transmissora, sendo o sigilo inclusive um direito por parte do cliente.</p> <p>Aliás, o inciso I do Art. 6º é claro que a finalidade se refere ao cliente. Neste ponto específico, a argumentação não encontra sustentação na própria Lei 13.709, de 2018, citada:</p> <p><i>I- finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades; (grifo nosso)</i></p>
175	§ 4º É vedada a prestação de informação para a sociedade transmissora de dados sobre as finalidades referidas para o consentimento.	FENACOR	§ 4º É vedada a prestação de informação para a sociedade transmissora de dados sobre as finalidades referidas para o consentimento.	O compartilhamento está em linha com o racional da LGPD, no sentido de que é vedado, em regra, o tratamento posterior dos dados de forma incompatível com as suas finalidades determinadas (art. 6º, I da LGPD). A vedação, portanto, vai de encontro ao sistema de proteção de dados pessoais previsto em nosso ordenamento (art. 6º, incisos II e III da LGPD).	Não acatada	Vide contribuição 174
176	§ 5º A vedação de que trata o § 4º não se aplica aos casos previstos na legislação ou regulamentação em vigor.	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	§ 5º A vedação de que trata o § 4º não se aplica aos casos previstos na legislação ou regulamentação em vigor.	Vide justificativa do §4º do art. 11.	Não acatada	Vide contribuição 174
177	§ 5º A vedação de que trata o § 4º não se aplica aos casos	FENACOR		Vide justificativa do §4º do art. 11.	Não acatada	Vide contribuição 174

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
	previstos na legislação ou regulamentação em vigor.		§ 5º A vedação de que trata o § 4º não se aplica aos casos previstos na legislação ou regulamentação em vigor.			
178	§ 5º A vedação de que trata o § 4º não se aplica aos casos previstos na legislação ou regulamentação em vigor.	ABIPAG em nome de ABIPAG/ ABInsurtech/ ABFintechs/ ABCD/ FecomércioSP	Inserir § 6º No caso de prestação de serviço de seguro de natureza continuada, o cliente, a seu critério, poderá definir prazo superior ao estabelecido no § 1º, inciso III, podendo condicionar o prazo de validade do consentimento ao encerramento da referida prestação.	Contemplar modelos de prestação de serviço de seguro de natureza continuada, assim como está previsto para as transações de pagamento no âmbito do Open Banking. Tal modalidade pode potencializar os interesses do consumidor.	Não acatada	Entendemos que nesse caso a concessão poderá ser renovada sempre que necessário, logo, não se limitaria o negócio.
179	§ 5º A vedação de que trata o § 4º não se aplica aos casos previstos na legislação ou regulamentação em vigor.	ABInsurtech em nome de ABIPAG/ ABInsurtech/ ABFintechs/ ABCD/ FecomércioSP	Inserir § 6º No caso de prestação de serviço de seguro de natureza continuada, o cliente, a seu critério, poderá definir prazo superior ao estabelecido no § 1º, inciso III, podendo condicionar o prazo de validade do consentimento ao encerramento da referida prestação.	Contemplar modelos de prestação de serviço de seguro de natureza continuada, assim como está previsto para as transações de pagamento no âmbito do Open Banking. Tal modalidade pode potencializar os interesses do consumidor.	Não acatada	Vide contribuição 178
180	§ 5º A vedação de que trata o § 4º não se aplica aos casos previstos na legislação ou regulamentação em vigor.	ABfintechs em nome de ABIPAG/ ABInsurtech/ ABFintechs/ ABCD/ FecomércioSP	Inserir § 6º No caso de prestação de serviço de seguro de natureza continuada, o cliente, a seu critério, poderá definir prazo superior ao estabelecido no § 1º, inciso III, podendo condicionar o prazo de validade do consentimento ao encerramento da referida prestação.	Contemplar modelos de prestação de serviço de seguro de natureza continuada, assim como está previsto para as transações de pagamento no âmbito do Open Banking. Tal modalidade pode potencializar os interesses do consumidor.	Não acatada	Vide contribuição 178
181	§ 5º A vedação de que trata o § 4º não se aplica aos casos previstos na legislação ou regulamentação em vigor.	Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo - FecomercioSP	Inserir § 6º No caso de prestação de serviço de seguro de natureza continuada, o cliente, a seu critério, poderá definir prazo superior ao estabelecido no § 1º, inciso III, podendo condicionar o prazo de validade do consentimento ao encerramento da referida prestação	A inserção, alinhada à previsão equivalente na regulamentação do Open Banking, visa atender a modelos de prestação de serviço de seguro de natureza continuada, em que a solução de continuidade no atingimento do prazo de 12 (doze) meses para solicitação de novo consentimento poderia ser prejudicial aos interesses do consumidor.	Não acatada	Vide contribuição 178
182	III - guardar relação com os dados representados em nível granular.	MAGNO FARIAS - PROVIDER IT & BUSINESS SOLUTIONS	IV - possibilitar a compreensão pelo cliente dos significados dos dados compartilhados.	Sugestão de incluir mais um item que permita o dono do dado uma perfeita compreensão do que está sendo compartilhado. Exemplo: Glossário (significados não-técnicos).	Não acatada	Entende-se que o objetivo da contribuição já foi alcançado com o inciso I do P.U. do Art. 12. (" <i>ser identificado de forma clara, objetiva e adequada</i> ").
183	Art. 13. A sociedade receptora de dados deve assegurar que os dados objeto do compartilhamento sejam pertinentes às finalidades determinadas no consentimento.	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	Art. 13. A sociedade receptora de dados deve assegurar que os dados objeto do compartilhamento sejam pertinentes às finalidades determinadas na autorização no consentimento.	Alinhado a justificativa do inciso VII do art. 2º.	Não acatada	Vide contribuição 26

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
184	Art. 13. A sociedade receptora de dados deve assegurar que os dados objeto do compartilhamento sejam pertinentes às finalidades determinadas no consentimento.	FENACOR	Art. 13. A sociedade receptora de dados deve assegurar que os dados objeto do compartilhamento sejam pertinentes às finalidades determinadas na autorização.	Alinhado a justificativa do inciso VII do art. 2º.	Não acatada	Vide contribuição 26
185	Art. 13. A sociedade receptora de dados deve assegurar que os dados objeto do compartilhamento sejam pertinentes às finalidades determinadas no consentimento.	SERASA S.A.	Art. 13. A sociedade receptora de dados deve assegurar que os dados objeto do compartilhamento sejam pertinentes às finalidades adequadas à hipótese legal de tratamento de dados que fundamentou o compartilhamento.	Idem ao comentário da contribuição 156.	Não acatada	Vide contribuição 87
186	Art. 14. Para o compartilhamento de serviços relacionados a seguros, além dos requisitos previstos no § 1º do art. 11, o consentimento denotará a representação legal do cliente e obedecerá a procedimentos estabelecidos em regulamentação da Susep.	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	Art. 14. Para o compartilhamento de serviços relacionados a seguros, além dos requisitos previstos no § 1º do art. 11, a autorização e o consentimento denotará a representação legal do cliente e obedecerá a procedimentos estabelecidos em regulamentação da Susep.	Sugere-se a exclusão da menção a "representação legal do cliente", pois independentemente do ambiente do open insurance, o cliente poderá ser representado legalmente, mediante outorga por instrumento específico, nos termos da legislação. A substituição do termo "consentimento" por "autorização" está alinhada à justificativa do inciso VII do art. 2º.	Acata parcialmente	Sobre a menção a "representação do cliente", esclarece-se que o compartilhamento de serviço relacionado a seguro demanda uma vontade do cliente expressa e inequívoca. Contudo, evitando falhas de entendimento se suprimiu o termo "legal" mantendo somente a referência à "representação do cliente". Em relação à troca do termo "autorização" para "consentimento" refere-se à explicação já fornecida na contribuição 26.
187	Art. 14. Para o compartilhamento de serviços relacionados a seguros, além dos requisitos previstos no § 1º do art. 11, o consentimento denotará a representação legal do cliente e obedecerá a procedimentos estabelecidos em regulamentação da Susep.	FENACOR	Art. 14. Para o compartilhamento de serviços relacionados a seguros, além dos requisitos previstos no § 1º do art. 11, a autorização obedecerá a procedimentos estabelecidos em regulamentação da Susep.	O cliente poderá ser representado na forma da lei, o que independe do ambiente do Open Insurance. A substituição do termo "consentimento" por "autorização" está alinhada à justificativa do inciso VII do art. 2º.	Acata parcialmente	Vide contribuição 186
188	Art. 14. Para o compartilhamento de serviços relacionados a seguros, além dos requisitos previstos no § 1º do art. 11, o consentimento denotará a representação legal do cliente e obedecerá a procedimentos estabelecidos em regulamentação da Susep.	SERASA S.A.	Art. 14. Para o compartilhamento de serviços relacionados a seguros, além dos requisitos previstos no no caput do art. 11, deverá ser observada a representação legal do cliente e obedecidos os procedimentos estabelecidos em regulamentação da Susep.	Idem ao comentário da contribuição 156.	Não acatada	Vide contribuição 87
189	Parágrafo único. A sociedade iniciadora de serviço de seguro deve solicitar o consentimento do cliente a cada novo serviço	Mercado Pago Corretora de Seguros	Parágrafo único. A sociedade iniciadora de serviço de seguro deve solicitar o consentimento do cliente a cada novo serviço COM FINALIDADE DISTINTA,		Não acatada	A proposta vai de encontro com o que se busca com a jornada de consentimento estabelecida neste normativo e inclusive entende-se que conflita com a regulamentação que trata o tema

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
	conforme definido em regulamentação da Susep.		conforme definido em regulamentação da Susep.			e não possui paralelo com a regulamentação do Open Banking.
190	Parágrafo único. A sociedade iniciadora de serviço de seguro deve solicitar o consentimento do cliente a cada novo serviço conforme definido em regulamentação da Susep.	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	Parágrafo único. A sociedade iniciadora de serviço de seguro deve solicitar o consentimento do cliente a cada novo serviço conforme definido em regulamentação da Susep.	Alinhado a justificativa do inciso IX do art. 2º.	Não acatada	Conforme PARECER ELETRÔNICO Nº 1/2021/DIR4/SUSEP.
191	Parágrafo único. A sociedade iniciadora de serviço de seguro deve solicitar o consentimento do cliente a cada novo serviço conforme definido em regulamentação da Susep.	FENACOR	EXCLUSÃO	Alinhado a justificativa do inciso IX do art. 2º.	Não acatada	Vide contribuição 190
192	Parágrafo único. A sociedade iniciadora de serviço de seguro deve solicitar o consentimento do cliente a cada novo serviço conforme definido em regulamentação da Susep.	SERASA S.A.	Parágrafo único. Sempre que aplicável a necessidade de consentimento, a sociedade iniciadora de serviço de seguro deve solicitar o consentimento do cliente a cada novo serviço conforme definido em regulamentação da Susep.	Idem ao comentário da contribuição 156.	Não acatada	Vide contribuição 87
193	Parágrafo único. A sociedade iniciadora de serviço de seguro deve solicitar o consentimento do cliente a cada novo serviço conforme definido em regulamentação da Susep.	Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo - FecomercioSP	Parágrafo único. A sociedade iniciadora de serviço de seguro deve solicitar o consentimento do cliente a cada novo serviço COM FINALIDADE DISTINTA, conforme definido em regulamentação da Susep.	Sugestão para esclarecer a atuação desta figura.	Não acatada	Vide contribuição 189
194	Art.15 As sociedades participantes devem prestar ao cliente, no mínimo, as seguintes informações sobre os consentimentos, com prazos válidos, relativos aos compartilhamentos nos quais estejam envolvidas:	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	Art.15 As sociedades participantes devem prestar ao cliente, no mínimo, as seguintes informações sobre as autorizações e consentimentos, com prazos válidos, relativos aos compartilhamentos nos quais estejam envolvidas:	Alinhado a justificativa do inciso VII do art. 2º.	Não acatada	Vide contribuição 26
195	Art.15 As sociedades participantes devem prestar ao cliente, no mínimo, as seguintes informações sobre os consentimentos, com prazos válidos, relativos aos compartilhamentos nos quais estejam envolvidas:	FENACOR	Art.15 As sociedades participantes devem prestar ao cliente, no mínimo, as seguintes informações sobre as autorizações os consentimentos, com prazos válidos, relativos aos compartilhamentos nos quais estejam envolvidas:	Alinhado a justificativa do inciso VII do art. 2º.	Não acatada	Vide contribuição 26
196	Art.15 As sociedades participantes devem prestar ao cliente, no mínimo, as seguintes informações sobre os consentimentos, com prazos válidos, relativos aos	SERASA S.A.	Art.15 As sociedades participantes devem prestar ao cliente, no mínimo, as seguintes informações sobre o tratamento e dados, com prazos válidos, relativos aos compartilhamentos nos quais estejam envolvidas:	Idem ao comentário da contribuição 156.	Não acatada	Vide contribuição 87

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
	compartilhamentos nos quais estejam envolvidas:					
197	II - os dados e serviços objeto de compartilhamento;	FRANCO ADVOGADOS (sócio: Daniel H. C. Alvarenga)	Idem sugestões acima. inserir a palavra "produtos".	Partindo da premissa que o cliente-consumidor poderá adquirir/ consumir produtos de seguro, ao nosso ver, sempre que houver menção ao "compartilhamento de dados e serviços" seria coerente inserir o produto como bem a ser compartilhado/ consumido, haja vista que ao interagir com o Open Insurance o poderá consumir tanto os serviços como os produtos securitários a serem compartilhados via Open Insurance.	Não acatada	Vide contribuição 10
198	III - o período de validade do consentimento;	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	III - o período de validade da autorização de consentimento ;	Alinhado a justificativa do inciso VII do art. 2º.	Não acatada	Vide contribuição 26
199	III - o período de validade do consentimento;	FENACOR	III - o período de validade da autorização;	Alinhado a justificativa do inciso VII do art. 2º.	Não acatada	Vide contribuição 26
200	III - o período de validade do consentimento;	SERASA S.A.	III - o período de validade do compartilhamento, se aplicável;	Idem ao comentário da contribuição 156.	Não acatada	Vide contribuição 87
201	IV - a data de requisição do consentimento; e	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	IV - a data de requisição da autorização de consentimento ; e	Alinhado a justificativa do inciso VII do art. 2º.	Não acatada	Vide contribuição 26
202	IV - a data de requisição do consentimento; e	FENACOR	IV - a data de requisição da autorização; e	Alinhado a justificativa do inciso VII do art. 2º.	Não acatada	Vide contribuição 26
203	IV - a data de requisição do consentimento; e	SERASA S.A.	IV - a data de requisição do consentimento, se aplicável; e	Idem ao comentário da contribuição 156.	Não acatada	Vide contribuição 87
204	V - a finalidade do consentimento, no caso de sociedade receptora de dados.	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	V - a finalidade da autorização de consentimento, no caso de sociedade receptora de dados.	Alinhado a justificativa do inciso VII do art. 2º e § 4º do art. 11.	Não acatada	Vide detalhamento nas contribuições 26 e 174.
205	V - a finalidade do consentimento, no caso de sociedade receptora de dados.	FENACOR	V - a finalidade da autorização, no caso de sociedade receptora de dados.	Alinhado a justificativa do inciso VII do art. 2º.	Não acatada	Vide contribuição 26
206	V - a finalidade do consentimento, no caso de sociedade receptora de dados.	MAGNO FARIAS - PROVIDER IT & BUSINESS SOLUTIONS	V - a finalidade do consentimento, no caso de sociedade receptora de dados; conforme padrões a serem definidos em regulamentação da Susep.	A finalidade deve ser objeto de uma uniformização. Aqui não fica claro se a exposição da finalidade pode ser um mero texto corrido qualquer.	Não acatada	Entende-se o ponto de atenção, porém não somente este, porém demais itens preveem padrões específicos e até por este motivo o Art. 47 já trata essa questão de forma ampla.
207	V - a finalidade do consentimento, no caso de sociedade receptora de dados.	SERASA S.A.	V - a finalidade do compartilhamento, no caso de sociedade receptora de dados.	Idem ao comentário da contribuição 156.	Não acatada	Vide contribuição 87

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
208	Art. 16. As sociedades participantes envolvidas no compartilhamento de dados ou serviços devem assegurar a possibilidade da revogação do respectivo consentimento, a qualquer tempo, mediante solicitação do cliente, por meio de procedimento seguro, ágil, preciso e conveniente, observado o disposto na legislação e regulamentação em vigor.	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	Art. 16. As sociedades participantes envolvidas no compartilhamento de dados ou serviços devem assegurar a possibilidade da revogação da respectiva autorização consentimento , a qualquer tempo, mediante solicitação do cliente, por meio de procedimento seguro, ágil, preciso e conveniente, observado o disposto na legislação e regulamentação em vigor.	Alinhado a justificativa do inciso VII do art. 2º.	Não acatada	Vide contribuição 26
209	Art. 16. As sociedades participantes envolvidas no compartilhamento de dados ou serviços devem assegurar a possibilidade da revogação do respectivo consentimento, a qualquer tempo, mediante solicitação do cliente, por meio de procedimento seguro, ágil, preciso e conveniente, observado o disposto na legislação e regulamentação em vigor.	FENACOR	Art. 16. As sociedades participantes envolvidas no compartilhamento de dados ou serviços devem assegurar a possibilidade da revogação da respectiva autorização, a qualquer tempo, mediante solicitação do cliente, por meio de procedimento seguro, ágil, preciso e conveniente, observado o disposto na legislação e regulamentação em vigor.	Alinhado a justificativa do inciso VII do art. 2º.	Não acatada	Vide contribuição 26
210	Art. 16. As sociedades participantes envolvidas no compartilhamento de dados ou serviços devem assegurar a possibilidade da revogação do respectivo consentimento, a qualquer tempo, mediante solicitação do cliente, por meio de procedimento seguro, ágil, preciso e conveniente, observado o disposto na legislação e regulamentação em vigor.	SERASA S.A.	Art. 16. Quando o tratamento de dados for baseado em hipótese legal de consentimento, as sociedades participantes envolvidas no compartilhamento de dados ou serviços devem assegurar a possibilidade da revogação do respectivo consentimento, a qualquer tempo, mediante solicitação do cliente, por meio de procedimento seguro, ágil, preciso e conveniente, observado o disposto na legislação e regulamentação em vigor.	Idem ao comentário da contribuição 156.	Não acatada	Vide contribuição 87
211	§ 1º Para os fins do disposto no caput, as sociedades devem disponibilizar ao cliente a opção da revogação de consentimento ao menos pelo mesmo canal de atendimento no qual foi concedido, caso ainda existente.	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	§ 1º Para os fins do disposto no caput, as sociedades devem disponibilizar ao cliente a opção da revogação de autorização consentimento ao menos pelo mesmo canal de atendimento no qual foi concedida, caso ainda existente.	Alinhado a justificativa do inciso VII do art. 2º.	Não acatada	Vide contribuição 26

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
212	§ 1º Para os fins do disposto no caput, as sociedades devem disponibilizar ao cliente a opção da revogação de consentimento ao menos pelo mesmo canal de atendimento no qual foi concedido, caso ainda existente.	FENACOR	§ 1º Para os fins do disposto no caput, as sociedades devem disponibilizar ao cliente a opção da revogação de autorização ao menos pelo mesmo canal de atendimento no qual foi concedida, caso ainda existente.	Alinhado a justificativa do inciso VII do art. 2º.	Não acatada	Vide contribuição 26
213	§ 2º É vedado à sociedade transmissora de dados propor ao cliente a revogação de consentimento, exceto em caso de suspeita justificada de fraude.	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	§ 2º É vedado à sociedade transmissora de dados propor ao cliente a revogação de autorização consentimento , exceto em caso de suspeita justificada de fraude.	Alinhado a justificativa do inciso VII do art. 2º.	Não acatada	Vide contribuição 26
214	§ 2º É vedado à sociedade transmissora de dados propor ao cliente a revogação de consentimento, exceto em caso de suspeita justificada de fraude.	FENACOR	§ 2º É vedado à sociedade transmissora de dados propor ao cliente a revogação de autorização, exceto em caso de suspeita justificada de fraude.	Alinhado a justificativa do inciso VII do art. 2º.	Não acatada	Vide contribuição 26
215	§ 4º A efetuação da revogação deve ser informada imediatamente para as demais sociedades participantes envolvidas no compartilhamento.	MAGNO FARIAS - PROVIDER IT & BUSINESS SOLUTIONS	§ 4º A efetuação da revogação deve ser informada imediatamente para as demais sociedades participantes envolvidas no compartilhamento, bem como para o próprio cliente.	O cliente é o dono do dado. Ele também deve ser notificado sobre a efetivação da revogação, por definição.	Não acatada	O caput do Art. 16, conforme proposta, define que a revogação se dará mediante a solicitação do cliente. Logo, a partir do próprio será executada a ação, com isso não se entende como necessário a comunicação ao cliente pela sua própria ação.
216	I - do cliente; e	FENACOR	I - no caso da autenticação de cliente, ser realizados uma única vez a cada autorização; e	Alinhado a justificativa do inciso VII do art. 2º.	Não acatada	Vide contribuição 26
217	I - no caso da autenticação de cliente, ser realizados uma única vez a cada consentimento; e	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	I - no caso da autenticação de cliente, ser realizados uma única vez a cada autorização consentimento ; e	Alinhado a justificativa do inciso VII do art. 2º.	Não acatada	Vide contribuição 26
218	Art. 20. É admitida a contratação de serviços para execução dos procedimentos e controles para autenticação de que trata esta seção, com observância do disposto na regulamentação vigente, no que se refere aos requisitos de segurança cibernética.	MAGNO FARIAS - PROVIDER IT & BUSINESS SOLUTIONS	Art. 20. É admitida a contratação de serviços especializados de terceiros para execução dos procedimentos e controles para autenticação de que trata esta seção, com observância do disposto na regulamentação vigente, no que se refere aos requisitos de segurança cibernética.		Não acatada	Não houve justificativa para a alteração o que dificulta o entendimento. Porém, a mudança da redação não traz ganhos para o entendimento e já está devidamente clara que poderá haver a contratação de uma empresa para prestar o serviço.
219	§ 2º É vedada a contratação para fins da autenticação de sociedade receptora de dados da própria sociedade a ser autenticada.	MAGNO FARIAS - PROVIDER IT & BUSINESS SOLUTIONS	§ 2º É vedada a contratação para fins da autenticação de sociedade receptora de dados da própria sociedade a ser autenticada, abrangendo seu grupo econômico.	A consideração do grupo econômico permitiria maior alcance dessa regra.	Não acatada	A redação seguiu o alinhamento com o já regulamentado Open Banking - §2º do art.19 da Res. CMN-BCB 1/2020).

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
220	Art. 21. A sociedade transmissora de dados deve solicitar confirmação de compartilhamento ao cliente.	SERASA S.A.	Art. 21. Sempre que aplicável a necessidade de consentimento, a sociedade transmissora de dados deve solicitar confirmação de compartilhamento ao cliente.	Idem ao comentário da contribuição 156.	Não acatada	Vide contribuição 87
221	II - assegurar ao cliente a possibilidade de discriminar o teor do compartilhamento, observado o escopo de dados e serviços e a faculdade de agrupamento de que tratam os arts. 5º e 12, bem como os dados ou serviços discriminados na etapa de consentimento.	FRANCO ADVOGADOS (sócio: Daniel H. C. Alvarenga)	Idem sugestões acima. inserir a palavra "produtos".	Partindo da premissa que o cliente-consumidor poderá adquirir/ consumir produtos de seguro, ao nosso ver, sempre que houver menção ao "compartilhamento de dados e serviços" seria coerente inserir o produto como bem a ser compartilhado/ consumido, haja vista que ao interagir com o Open Insurance o poderá consumir tanto os serviços como os produtos securitários a serem compartilhados via Open Insurance.	Não acatada	Vide contribuição 10
222	II - assegurar ao cliente a possibilidade de discriminar o teor do compartilhamento, observado o escopo de dados e serviços e a faculdade de agrupamento de que tratam os arts. 5º e 12, bem como os dados ou serviços discriminados na etapa de consentimento.	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	II - assegurar ao cliente a possibilidade de discriminar o teor do compartilhamento, observado o escopo de dados e serviços e a faculdade de agrupamento de que tratam os arts. 5º e 12, bem como os dados ou serviços discriminados na etapa de autorização consentimento .	Alteração alinhada a justificativa do inciso VII do art. 2º.	Não acatada	Vide contribuição 26
223	II - assegurar ao cliente a possibilidade de discriminar o teor do compartilhamento, observado o escopo de dados e serviços e a faculdade de agrupamento de que tratam os arts. 5º e 12, bem como os dados ou serviços discriminados na etapa de consentimento.	FENACOR	II - assegurar ao cliente a possibilidade de discriminar o teor do compartilhamento, observado o escopo de dados e serviços e a faculdade de agrupamento de que tratam os arts. 5º e 12, bem como os dados ou serviços discriminados na etapa de autorização.	Alteração alinhada a justificativa do inciso VII do art. 2º.	Não acatada	Vide contribuição 26
224	Art. 22. No caso do compartilhamento de dados pessoais de seguros e de serviços relacionados a seguros, devem ser discriminadas na confirmação, no mínimo, as seguintes informações:	FRANCO ADVOGADOS (sócio: Daniel H. C. Alvarenga)	Idem sugestões acima. inserir a palavra "produtos".	Partindo da premissa que o cliente-consumidor poderá adquirir/ consumir produtos de seguro, ao nosso ver, sempre que houver menção ao "compartilhamento de dados e serviços" seria coerente inserir o produto como bem a ser compartilhado/ consumido, haja vista que ao interagir com o Open Insurance o poderá consumir tanto os serviços como os produtos securitários a serem compartilhados via Open Insurance.	Não acatada	Vide contribuição 10

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
225	Art. 22. No caso do compartilhamento de dados pessoais de seguros e de serviços relacionados a seguros, devem ser discriminadas na confirmação, no mínimo, as seguintes informações:	FENABER	Artigo 22- "No caso do compartilhamento de dados pessoais e empresariais de seguros e de serviços relacionados a seguros, devem ser discriminadas na confirmação, no mínimo, as seguintes informações:";	Justifica-se tal sugestão no sentido de adequar a Resolução às sugestões indicadas nos artigos 2º, IV e V; 3º, II; 5º; 6º, I; 6º, §1º, II; 9º.	Acatada Parcialmente	Vide contribuição 50
226	Art. 22. No caso do compartilhamento de dados pessoais de seguros e de serviços relacionados a seguros, devem ser discriminadas na confirmação, no mínimo, as seguintes informações:	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	Art. 22. No caso do compartilhamento de dados pessoais cadastrais de seguros e de serviços relacionados a seguros, devem ser discriminadas na confirmação, no mínimo, as seguintes informações:	Alteração alinhada a justificativa do inciso XIV do art. 2º.	Acatada parcialmente	Vide contribuição 51
227	Art. 22. No caso do compartilhamento de dados pessoais de seguros e de serviços relacionados a seguros, devem ser discriminadas na confirmação, no mínimo, as seguintes informações:	FENACOR	Art. 22. No caso do compartilhamento de dados cadastrais de seguros e de serviços relacionados a seguros, devem ser discriminadas na confirmação, no mínimo, as seguintes informações:	Alteração alinhada a justificativa do inciso XIX do art. 2º.	Acatada parcialmente	Vide contribuição 51
228	Art. 22. No caso do compartilhamento de dados pessoais de seguros e de serviços relacionados a seguros, devem ser discriminadas na confirmação, no mínimo, as seguintes informações:	TOO SEGUROS S.A.	Art. 22. No caso do compartilhamento de dados cadastrais de seguros e de serviços relacionados a seguros, devem ser discriminadas na confirmação, no mínimo, as seguintes informações:		Acatada parcialmente	Vide contribuição 51
229	II - período de validade do consentimento; e	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	II - período de validade da autorização de consentimento e a finalidade; e	Alteração alinhada a justificativa do inciso VII do art. 2º e §4º do art. 11. Importante lembrar que o princípio da finalidade deve ser obrigatoriamente observado nas atividades que envolvam o tratamento de dados pessoais (art. 6º, I, LGPD). Nesse sentido, a sugestão proposta visa conferir maior transparência para o Open Insurance.	Não acatada	Vide detalhamento prestados nas contribuições 26 e 174.
230	II - período de validade do consentimento; e	FENACOR	II - período de validade da autorização e a finalidade; e	Alteração alinhada a justificativa do inciso VII do art. 2º.	Não acatada	Vide contribuição 26
231	II - período de validade do consentimento; e	TOO SEGUROS S.A.	II - período de validade do consentimento e a finalidade; e	A inclusão de finalidade se justifica pelo alinhamento das informações em todas as etapas do compartilhamento.	Não acatada	Vide contribuição 174

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
232	III - os dados que serão objeto de compartilhamento, com observância do escopo de dados e da faculdade de agrupamento de que tratam os arts. 5º e 12, bem como os dados ou serviços discriminados na etapa de consentimento.	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	III - os dados que serão objeto de compartilhamento, com observância do escopo de dados e da faculdade de agrupamento de que tratam os arts. 5º e 12, bem como os dados ou serviços discriminados na etapa de autorização e consentimento .	Alteração alinhada a justificativa do inciso VII do art. 2º	Não acatada	Vide contribuição 26
233	III - os dados que serão objeto de compartilhamento, com observância do escopo de dados e da faculdade de agrupamento de que tratam os arts. 5º e 12, bem como os dados ou serviços discriminados na etapa de consentimento.	FENACOR	III - os dados que serão objeto de compartilhamento, com observância do escopo de dados e da faculdade de agrupamento de que tratam os arts. 5º e 12, bem como os dados ou serviços discriminados na etapa de autorização.	Alteração alinhada a justificativa do inciso VII do art. 2º.	Não acatada	Vide contribuição 26
234	Art. 23. As sociedades participantes devem disponibilizar interfaces dedicadas ao compartilhamento de dados e serviços de que trata esta Resolução, padronizadas de acordo com os padrões contidos nas propostas técnicas relacionadas ao Open Insurance, de que trata o art. 38, na forma regulamentada pela Susep.	FRANCO ADVOGADOS (sócio: Daniel H. C. Alvarenga)	Idem sugestões acima. inserir a palavra "produtos".	Partindo da premissa que o cliente-consumidor poderá adquirir/ consumir produtos de seguro, ao nosso ver, sempre que houver menção ao "compartilhamento de dados e serviços" seria coerente inserir o produto como bem a ser compartilhado/ consumido, haja vista que ao interagir com o Open Insurance o poderá consumir tanto os serviços como os produtos securitários a serem compartilhados via Open Insurance.	Não acatada	Vide contribuição 10
235	§ 1º Os dados e serviços mencionados no caput devem ser representados em meio digital e processáveis por máquina, em formato livre de restrição quanto à sua utilização.	FRANCO ADVOGADOS (sócio: Daniel H. C. Alvarenga)	Idem sugestões acima. inserir a palavra "produtos".	Partindo da premissa que o cliente-consumidor poderá adquirir/ consumir produtos de seguro, ao nosso ver, sempre que houver menção ao "compartilhamento de dados e serviços" seria coerente inserir o produto como bem a ser compartilhado/ consumido, haja vista que ao interagir com o Open Insurance o poderá consumir tanto os serviços como os produtos securitários a serem compartilhados via Open Insurance.	Não acatada	Vide contribuição 10

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
236	§ 1º Os dados e serviços mencionados no caput devem ser representados em meio digital e processáveis por máquina, em formato livre de restrição quanto à sua utilização.	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	§ 1º Os dados e serviços mencionados no caput devem ser representados em meio digital, garantindo a integridade, e processáveis por máquina, em formato livre de restrição quanto à sua utilização.	Sugere-se a inclusão da expressão “garantindo a integridade” para assegurar que os dados e serviços não serão corrompidos ou alterados de forma não autorizada. Em relação aos dados pessoais, a LGPD já exige a “utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão” (art. 6º, VII). Logo, trata-se de sugestão que pretende assegurar aos clientes que os seus dados estarão protegidos no Open Insurance.	Não acatada	A sugestão já está contemplada no Art. 34 da minuta.
237	§ 1º Os dados e serviços mencionados no caput devem ser representados em meio digital e processáveis por máquina, em formato livre de restrição quanto à sua utilização.	TOO SEGUROS S.A.	§ 1º Os dados e serviços mencionados no caput devem ser representados em meio digital, garantindo a integridade, e processáveis por máquina, em formato livre de restrição quanto à sua utilização.	Garantir a integridade das informações disponibilizadas.	Não acatada	Vide contribuição 236
238	I - discriminar as finalidades determinadas do consentimento, bem como os dados e serviços objeto de compartilhamento; e	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	I - discriminar as finalidades determinadas da autorização de consentimento , bem como os dados e serviços objeto de compartilhamento; e	Alinhado a justificativa do inciso VII do art. 2º.	Não acatada	Vide contribuição 26
239	I - discriminar as finalidades determinadas do consentimento, bem como os dados e serviços objeto de compartilhamento; e	FENACOR	I - discriminar as finalidades determinadas da autorização, bem como os dados e serviços objeto de compartilhamento; e	Alinhado a justificativa do inciso VII do art. 2º.	Não acatada	Vide contribuição 26
240	I - discriminar as finalidades determinadas do consentimento, bem como os dados e serviços objeto de compartilhamento; e	SERASA S.A.	I - discriminar as finalidades determinadas do compartilhamento, bem como os dados e serviços objeto de compartilhamento; e	Idem ao comentário da contribuição 156.	Não acatada	Vide contribuição 87
241	Art. 27. É vedado às sociedades participantes a criação de obstáculos ao compartilhamento, tais como requisição de autorizações adicionais do cliente, validação adicional do consentimento dado pelo cliente à sociedade	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	Art. 27. É vedado às sociedades participantes a criação de obstáculos ao compartilhamento, tais como requisição de autorizações adicionais do cliente, validação adicional da autorização de consentimento dada pelo cliente à sociedade receptora de dados, ou instruções de acesso complexas.	Alinhado a justificativa do inciso VII do art. 2º.	Não acatada	Vide contribuição 26

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
	receptora de dados, ou instruções de acesso complexas.					
242	Art. 27. É vedado às sociedades participantes a criação de obstáculos ao compartilhamento, tais como requisição de autorizações adicionais do cliente, validação adicional do consentimento dado pelo cliente à sociedade receptora de dados, ou instruções de acesso complexas.	FENACOR	Art. 27. É vedado às sociedades participantes a criação de obstáculos ao compartilhamento, tais como requisição de autorizações adicionais do cliente, validação adicional da autorização dada pelo cliente à sociedade receptora de dados, ou instruções de acesso complexas.	Alinhado a justificativa do inciso VII do art. 2º.	Não acatada	Vide contribuição 26
243	Inclusão após Art. 27	ABIPAG em nome de ABIPAG/ ABInsurtech/ ABFintechs/ ABCD/ FecomércioSP	Inserir art. 28. É vedado às sociedades supervisionadas restringir, limitar ou impedir a iniciação de serviço de seguro, bem como discriminá-la em relação aos serviços solicitados diretamente pelo cliente por meio dos seus canais de atendimento.	Garantir acesso isonômico às sociedades iniciadoras de serviço de seguro aos serviços oferecidos pelas sociedades supervisionadas, em especial, para determinadas atividades exercidas pela iniciadora, a exemplo do encaminhamento de proposta de seguro. Tal vedação está prevista hoje no Open Banking.	Acatada	Redação incluída conforme a nova minuta.
244	Inclusão após Art. 27	ABInsurtech em nome de ABIPAG/ ABInsurtech/ ABFintechs/ ABCD/ FecomércioSP	Inserir art. 28. É vedado às sociedades supervisionadas restringir, limitar ou impedir a iniciação de serviço de seguro, bem como discriminá-la em relação aos serviços solicitados diretamente pelo cliente por meio dos seus canais de atendimento.	Garantir acesso isonômico às sociedades iniciadoras de serviço de seguro aos serviços oferecidos pelas sociedades supervisionadas, em especial, para determinadas atividades exercidas pela iniciadora, a exemplo do encaminhamento de proposta de seguro. Tal vedação está prevista hoje no Open Banking.	Acatada	Vide contribuição 243
245	Inclusão após Art. 27	ABfintechs em nome de ABIPAG/ ABInsurtech/ ABFintechs/ ABCD/ FecomércioSP	Inserir art. 28. É vedado às sociedades supervisionadas restringir, limitar ou impedir a iniciação de serviço de seguro, bem como discriminá-la em relação aos serviços solicitados diretamente pelo cliente por meio dos seus canais de atendimento.	Garantir acesso isonômico às sociedades iniciadoras de serviço de seguro aos serviços oferecidos pelas sociedades supervisionadas, em especial, para determinadas atividades exercidas pela iniciadora, a exemplo do encaminhamento de proposta de seguro. Tal vedação está prevista hoje no Open Banking.	Acatada	Vide contribuição 243

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
246	Inclusão após Art. 27	Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo - FecomercioSP	Inserir art. 28. É vedado às sociedades supervisionadas restringir, limitar ou impedir a iniciação de serviço de seguro, bem como discriminá-la em relação aos serviços solicitados diretamente pelo cliente por meio dos seus canais de atendimento.	A disposição, que encontra correspondência na regulação do Open Banking, visa garantir acesso em condições de igualdade das sociedades iniciadoras de serviço de seguro aos serviços oferecidos pelas sociedades supervisionadas, o que será especialmente crítico para algumas modalidades de atuação da iniciadora, como por exemplo no encaminhamento de proposta de seguro.	Acatada	Vide contribuição 243
247	I - às etapas de compartilhamento de dados ou serviços;	FRANCO ADVOGADOS (sócio: Daniel H. C. Alvarenga)	Idem sugestões acima. inserir a palavra "produtos".	Partindo da premissa que o cliente-consumidor poderá adquirir/ consumir produtos de seguro, ao nosso ver, sempre que houver menção ao "compartilhamento de dados e serviços" seria coerente inserir o produto como bem a ser compartilhado/ consumido, haja vista que ao interagir com o Open Insurance o poderá consumir tanto os serviços como os produtos securitários a serem compartilhados via Open Insurance.	Não acatada	Vide contribuição 10
248	Art. 29. A sociedade participante é responsável pela confiabilidade, pela integridade, pela disponibilidade, pela segurança e pelo sigilo em relação ao compartilhamento de dados e serviços em que esteja envolvida, bem como pelo cumprimento da legislação e da regulamentação em vigor.	FRANCO ADVOGADOS (sócio: Daniel H. C. Alvarenga)	Idem sugestões acima. inserir a palavra "produtos".	Partindo da premissa que o cliente-consumidor poderá adquirir/ consumir produtos de seguro, ao nosso ver, sempre que houver menção ao "compartilhamento de dados e serviços" seria coerente inserir o produto como bem a ser compartilhado/ consumido, haja vista que ao interagir com o Open Insurance o poderá consumir tanto os serviços como os produtos securitários a serem compartilhados via Open Insurance.	Não acatada	Vide contribuição 10
249	Art. 29. A sociedade participante é responsável pela confiabilidade, pela integridade, pela disponibilidade, pela segurança e pelo sigilo em relação ao compartilhamento de dados e serviços em que esteja envolvida, bem como pelo cumprimento da legislação e da regulamentação em vigor.	FENABER	Art. 29. A sociedade participante é responsável pelo cumprimento da legislação e da regulamentação em vigor.	Não há como se imputar responsabilidade a uma sociedade por ato ou omissão de outra, independentemente do grau de envolvimento.	Não acatada	Considera-se que é claro que nenhuma sociedade pode ser punida por um ato não cometido por si, a norma não vai de encontro a essa questão. Somente no artigo se buscou reforçar os aspectos que a sociedade deverá observar (e com isso é responsável) quando estiver envolvida no processo. Adiciona-se que a proposta de redação está alinhada com o art. 31 da Resolução Conjunta nº 1, de 2020, que regulamenta o Open Banking.

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
250	Art. 31.O diretor responsável pelo compartilhamento deve elaborar relatório referente ao compartilhamento de dados e serviços em que a sociedade esteve envolvida, na data-base de 31 de dezembro.	FRANCO ADVOGADOS (sócio: Daniel H. C. Alvarenga)	Idem sugestões acima. inserir a palavra "produtos".	Partindo da premissa que o cliente-consumidor poderá adquirir/ consumir produtos de seguro, ao nosso ver, sempre que houver menção ao “compartilhamento de dados e serviços” seria coerente inserir o produto como bem a ser compartilhado/ consumido, haja vista que ao interagir com o Open Insurance o poderá consumir tanto os serviços como os produtos securitários a serem compartilhados via Open Insurance.	Não acatada	Vide contribuição 10
251	Art. 31.O diretor responsável pelo compartilhamento deve elaborar relatório referente ao compartilhamento de dados e serviços em que a sociedade esteve envolvida, na data-base de 31 de dezembro.	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	Art. 31.O diretor responsável pelo compartilhamento deve elaborar relatório anual referente ao compartilhamento de dados e serviços em que a sociedade esteve envolvida, na data-base de 31 de dezembro.	Sugere-se ajuste redacional para contemplar a periodicidade de reporte, trazendo maior segurança jurídica ao texto.	Acatada	Redação ajustada na forma da nova minuta.
252	Art. 31.O diretor responsável pelo compartilhamento deve elaborar relatório referente ao compartilhamento de dados e serviços em que a sociedade esteve envolvida, na data-base de 31 de dezembro.	FENACOR	Art. 31.O diretor responsável pelo compartilhamento deve elaborar relatório anual referente ao compartilhamento de dados e serviços em que a sociedade esteve envolvida, na data-base de 31 de dezembro.	Sugestão de inclusão de periodicidade anual.	Acatada	Vide contribuição 251
253	II - as demandas do canal de atendimento para a prestação de suporte técnico, segregando as relativas a indisponibilidade das interfaces dedicadas;	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	II - as demandas do canal de atendimento para a de prestação de suporte técnico, segregando as relativas a indisponibilidade das interfaces dedicadas;	Sugere-se ajuste redacional para tornar mais claro que o escopo do dispositivo está restrito ao canal contemplado no art. 28. Além disso, o relatório de ouvidoria já consolida estas informações dos clientes.	Não acatada	A redação da minuta já alinha a escrita deste inciso com o Art. 28.
254	§ 2º O relatório mencionado no caput deve ser apresentado ao conselho de administração ou, na sua inexistência, à diretoria da sociedade até 90 (noventa) dias após a data-base.	MAGNO FARIAS - PROVIDER IT & BUSINESS SOLUTIONS	(...) dias corridos... .		Acatada	Redação ajustada na forma da nova minuta.
255	Art. 32. As sociedades supervisionadas e as sociedades iniciadoras de serviço de seguro são responsáveis por tratar as demandas encaminhadas por seus clientes a respeito do compartilhamento de dados e serviços em que estiveram envolvidas.	FRANCO ADVOGADOS (sócio: Daniel H. C. Alvarenga)	Idem sugestões acima. inserir a palavra "produtos".	Partindo da premissa que o cliente-consumidor poderá adquirir/ consumir produtos de seguro, ao nosso ver, sempre que houver menção ao “compartilhamento de dados e serviços” seria coerente inserir o produto como bem a ser compartilhado/ consumido, haja vista que ao interagir com o Open Insurance o poderá consumir tanto os	Não acatada	Vide contribuição 10

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
				serviços como os produtos securitários a serem compartilhados via Open Insurance.		
256	Art. 32. As sociedades supervisionadas e as sociedades iniciadoras de serviço de seguro são responsáveis por tratar as demandas encaminhadas por seus clientes a respeito do compartilhamento de dados e serviços em que estiveram envolvidas.	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	Art. 32. As sociedades supervisionadas e as sociedades iniciadoras de serviço de seguro são responsáveis por tratar as demandas encaminhadas por seus clientes a respeito do compartilhamento de dados e serviços em que estiveram envolvidas.	Alinhado a justificativa do inciso IX do art. 2º.	Não acatada	Conforme PARECER ELETRÔNICO Nº 1/2021/DIR4/SUSEP.
257	Art. 32. As sociedades supervisionadas e as sociedades iniciadoras de serviço de seguro são responsáveis por tratar as demandas encaminhadas por seus clientes a respeito do compartilhamento de dados e serviços em que estiveram envolvidas.	FENACOR	Art. 32. As sociedades supervisionadas são responsáveis por tratar as demandas e encaminhadas por seus clientes a respeito do compartilhamento de dados e serviços em que estiveram envolvidas.	Alinhado a justificativa do inciso IX do art. 2º.	Não acatada	Vide contribuição 256
258	Art. 33. As sociedades supervisionadas e as sociedades iniciadoras de serviço de seguro devem informar aos seus clientes que as demandas a respeito do compartilhamento de dados e serviços podem ser apresentadas por meio:	FRANCO ADVOGADOS (sócio: Daniel H. C. Alvarenga)	Idem sugestões acima. inserir a palavra "produtos".	Partindo da premissa que o cliente-consumidor poderá adquirir/ consumir produtos de seguro, ao nosso ver, sempre que houver menção ao "compartilhamento de dados e serviços" seria coerente inserir o produto como bem a ser compartilhado/ consumido, haja vista que ao interagir com o Open Insurance o poderá consumir tanto os serviços como os produtos securitários a serem compartilhados via Open Insurance.	Não acatada	Vide contribuição 10
259	Art. 33. As sociedades supervisionadas e as sociedades iniciadoras de serviço de seguro devem informar aos seus clientes que as demandas a respeito do compartilhamento de dados e serviços podem ser apresentadas por meio:	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	Art. 33. As sociedades supervisionadas e as sociedades iniciadoras de serviço de seguro devem informar aos seus clientes que as demandas a respeito do compartilhamento de dados e serviços podem ser apresentadas por meio:	Alinhado a justificativa do inciso IX do art. 2º.	Não acatada	Conforme PARECER ELETRÔNICO Nº 1/2021/DIR4/SUSEP.
260	Art. 33. As sociedades supervisionadas e as sociedades iniciadoras de serviço de seguro devem informar aos seus clientes que as demandas a respeito do compartilhamento	FENACOR	Art. 33. As sociedades supervisionadas devem informar aos seus clientes que as demandas a respeito do compartilhamento de dados e serviços podem ser apresentadas por meio:	Alinhado a justificativa do inciso IX do art. 2º.	Não acatada	Vide contribuição 259

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
	de dados e serviços podem ser apresentadas por meio:					
261	Parágrafo único. As sociedades supervisionadas e as sociedades iniciadoras de serviço de seguro devem prestar informações aos seus clientes a respeito das formas de acesso aos canais de que trata do caput.	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	Parágrafo único. As sociedades supervisionadas e as sociedades iniciadoras de serviço de seguro devem prestar informações aos seus clientes a respeito das formas de acesso aos canais de que trata do caput.	Alinhado a justificativa do inciso IX do art. 2º.	Não acatada	Conforme PARECER ELETRÔNICO Nº 1/2021/DIR4/SUSEP.
262	Inclusão após Seção IV	ABIPAG em nome de ABIPAG/ ABInsurtech/ ABFintechs/ ABCD/ FecomércioSP	<p>[INCLUSÃO DE SEÇÃO] Seção IV Da Contratação de Parceria</p> <p>Art. 34. É admitida a contratação de parceria por parte das sociedades supervisionadas participantes com entidades não supervisionadas pela SUSEP com o objetivo de compartilhar dados incluídos no escopo do Open Insurance.</p> <p>§1º O compartilhamento de que trata o caput pressupõe prévio e expresse consentimento do cliente.</p> <p>§2º As supervisionadas devem assegurar que suas políticas e estratégias para gerenciamento de riscos previstas na regulamentação em vigor contemplem, inclusive, os critérios de decisão para a contratação de parcerias com o objetivo de que trata o caput.</p> <p>§ 3º No caso da contratação de parcerias em que se preveja o compartilhamento com entidades localizadas no exterior, as políticas e estratégias de que trata o § 2º devem contemplar os parâmetros utilizados pela supervisionada para a avaliação dos países e da região em cada país para onde os dados dos clientes poderão ser compartilhados, com observância da legislação vigente.</p> <p>§ 4º As políticas e as estratégias de que trata o § 2º devem ser aprovadas pelo conselho de administração ou, na sua inexistência, pela diretoria da supervisionada.</p>	<p>Em paralelo à regulamentação do Open Banking, propomos a possibilidade de contratação de parceria pela sociedade supervisionada com ente não regulado, mediante consentimento prévio e expresse de clientes.</p> <p>Esses contratos seriam celebrados com base em estratégias de negócio e finalidades de tratamento de dados próprias e específicas, tendo em vista a regulamentação e legislação vigentes, observado que, no caso de dados de movimentações e de dispositivos eletrônicos, seria expressamente vedado o compartilhamento de dados relativos a produtos contratados em outras supervisionadas.</p> <p>O tratamento dados às parcerias seria similar ao proposto para o compartilhamento entre participantes, mitigando os riscos do surgimento de empresas que teriam como única finalidade a coleta de dados para terceiros, sem a possibilidade de reciprocidade.</p> <p>Além disso, a supervisionada contratante se responsabilizaria perante a SUSEP quanto à confiabilidade, disponibilidade, segurança e sigilo do compartilhamento, bem como pelo cumprimento da legislação e da regulamentação em vigor.</p>	Não acatada	Vide contribuição 1

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
			<p>§ 5º É vedada a contratação de parcerias de que trata o caput:</p> <p>I - entre supervisionadas; e</p> <p>II - com o objetivo de que o parceiro contratado atue em nome da supervisionada contratante para fins de compartilhamento.</p> <p>§ 6º A contratação de parceria de que trata o caput deve ser precedida da emissão de parecer favorável por parte do diretor de que trata o art. 30, com observância das exigências de que trata o art. 35.</p> <p>Art. 35. As supervisionadas, previamente à contratação de que trata o art. 34, devem adotar procedimentos que contemplem:</p> <p>I - a adoção de práticas de governança corporativa e de gestão proporcionais aos riscos a que estejam expostas; e</p> <p>II - a verificação da capacidade do potencial parceiro de assegurar:</p> <p>a) o cumprimento da legislação e da regulamentação em vigor;</p> <p>b) o acesso da supervisionada contratante a informações sobre a efetividade da transferência de dados e de informações sobre serviços compartilhados;</p> <p>c) a confidencialidade, a integridade, a disponibilidade e a recuperação de dados e de informações sobre serviços compartilhados;</p> <p>d) a aderência a certificações exigidas pela supervisionada contratante para a execução do compartilhamento, inclusive as estabelecidas nos termos do inciso I, alínea "b", do art. 38;</p> <p>e) o acesso da supervisionada contratante aos relatórios elaborados por empresa de</p>			

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
			<p>auditoria especializada independente, contratada pelo potencial parceiro, relativos aos procedimentos e aos controles utilizados no compartilhamento;</p> <p>f) o provimento de informações e a existência de recursos de gestão adequados ao monitoramento do compartilhamento; e</p> <p>g) a qualidade dos controles de acesso voltados à proteção dos dados e de informações sobre serviços compartilhados.</p> <p>§ 1º Os procedimentos de que trata o caput, inclusive no que diz respeito às informações relativas à verificação mencionada no inciso II, devem ser documentados e mantidos atualizados.</p> <p>§ 2º Os recursos de gestão de que trata a alínea "f" do inciso II do caput devem contemplar o acesso a:</p> <p>I - registros de consentimento dos clientes armazenados pelo potencial parceiro; e</p> <p>II - confirmações de que os dados ou informações sobre serviços compartilhados pela supervisionada contratante foram recebidos pelo potencial parceiro.</p> <p>§ 3º A supervisionada contratante deve possuir recursos e competências necessários para a adequada gestão da parceria, inclusive a análise de informações e uso dos recursos providos nos termos da alínea "f" do inciso II do caput.</p> <p>§ 4º Os procedimentos de que trata o caput devem contemplar a avaliação da legislação e da regulamentação dos países e da região em cada país para onde os dados ou informações sobre serviços de clientes poderão ser compartilhados, observados os parâmetros mencionados</p>			

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
			<p>no art. 34, § 3º, caso a contratação contemple o compartilhamento para o exterior, bem como o disposto na legislação vigente.</p> <p>Art. 36. O contrato de que trata o art. 34 deve prever, no mínimo:</p> <p>I - o objeto do contrato, que deve contemplar o compartilhamento de que trata o art. 34;</p> <p>II - os papéis e as responsabilidades das partes contratantes;</p> <p>III - a indicação dos países e da região em cada país para onde os dados ou informações sobre serviços de clientes poderão ser compartilhados;</p> <p>IV - a adoção de medidas de segurança para a recepção e o armazenamento pelo parceiro contratado dos dados ou informações sobre serviços compartilhados de clientes;</p> <p>V - o acesso da supervisionada contratante a:</p> <p>a) informações fornecidas pelo parceiro contratado, visando a verificar o cumprimento do disposto nos incisos III e IV;</p> <p>b) informações relativas às certificações e aos relatórios de auditoria especializada, citados no art. 35, inciso II, alíneas "d" e "e"; e</p> <p>c) informações e recursos de gestão adequados ao monitoramento do compartilhamento, citado no art. 35, inciso II, alínea "f";</p> <p>VI - a obrigação de o parceiro contratado notificar a supervisionada contratante sobre a subcontratação de serviços relativos ao compartilhamento;</p>			

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
			<p>VII - a permissão de acesso da SUSEP aos contratos firmados para o compartilhamento, à documentação e às informações referentes aos dados ou informações sobre serviços compartilhados, bem como aos códigos de acesso a tais informações;</p> <p>VIII - a adoção de medidas pela supervisionada contratante, em decorrência de determinação da SUSEP;</p> <p>IX - a observância dos padrões tecnológicos e de procedimentos operacionais estabelecidos no inciso I, alínea "b", do art. 38;</p> <p>X - a obrigação de o parceiro contratado manter a supervisionada contratante permanentemente informada sobre eventuais limitações que possam afetar o compartilhamento ou o cumprimento da legislação e da regulamentação em vigor; e</p> <p>XI - os procedimentos para o tratamento de demandas encaminhadas pelo cliente de que trata o art. 32.</p> <p>§ 1º É vedado incluir, no objeto do contrato de que trata o inciso I do caput o compartilhamento de dados de movimentações relacionadas com planos de seguros, de previdência complementar aberta, assistência financeira e capitalização, incluindo registros feitos por dispositivos eletrônicos embarcados, conectados ou usados pelo cliente relativos a planos de seguros, de previdência complementar aberta, assistência financeira e capitalização contratados em outras supervisionadas.</p> <p>§ 2º Os papéis e responsabilidades citados no inciso II do caput devem contemplar o dever do parceiro contratado e da supervisionada contratante de informar o cliente que o parceiro não atua em nome da supervisionada, para fins do compartilhamento.</p>			

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
			<p>§ 3º A obrigação de que trata o inciso X do caput deve contemplar a comunicação de incidentes de violação da segurança dos dados e informações sobre serviços relacionados ao compartilhamento e as medidas adotadas pelo parceiro contratado para a sua prevenção e solução.</p> <p>§ 4º O contrato mencionado no caput deve prever, para o caso da decretação de regime de resolução da supervisionada contratante pela SUSEP:</p> <p>I - a obrigação de o parceiro contratado conceder pleno e irrestrito acesso do responsável pelo regime de resolução aos contratos, aos acordos, à documentação e às informações referentes ao compartilhamento, bem como aos códigos de acesso, citados no inciso VII do caput, que estejam em poder do parceiro; e</p> <p>II - a obrigação de notificação prévia do responsável pelo regime de resolução sobre a intenção de o parceiro contratado interromper o compartilhamento, com pelo menos trinta dias de antecedência da data prevista para a interrupção, observado que:</p> <p>a) o parceiro contratado obriga-se a aceitar eventual pedido de prazo adicional de trinta dias para a interrupção do compartilhamento, feito pelo responsável pelo regime de resolução; e</p> <p>b) a notificação prévia deverá ocorrer também na situação em que a interrupção for motivada por inadimplência da contratante.</p> <p>Art. 37. A supervisionada contratante é responsável pela confiabilidade, pela disponibilidade, pela segurança e pelo sigilo do compartilhamento de que trata o art. 34, bem como pelo cumprimento da legislação e da regulamentação em vigor.</p>			

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
263	Inclusão após Seção IV	ABInsurtech em nome de ABIPAG/ ABInsurtech/ ABFintechs/ ABCD/ FecomércioSP	<p>[INCLUSÃO DE SEÇÃO] Seção IV Da Contratação de Parceria</p> <p>Art. 34. É admitida a contratação de parceria por parte das sociedades supervisionadas participantes com entidades não supervisionadas pela SUSEP com o objetivo de compartilhar dados incluídos no escopo do Open Insurance.</p> <p>§1º O compartilhamento de que trata o caput pressupõe prévio e expresse consentimento do cliente.</p> <p>§2º As supervisionadas devem assegurar que suas políticas e estratégias para gerenciamento de riscos previstas na regulamentação em vigor contemplem, inclusive, os critérios de decisão para a contratação de parcerias com o objetivo de que trata o caput.</p> <p>§ 3º No caso da contratação de parcerias em que se preveja o compartilhamento com entidades localizadas no exterior, as políticas e estratégias de que trata o § 2º devem contemplar os parâmetros utilizados pela supervisionada para a avaliação dos países e da região em cada país para onde os dados dos clientes poderão ser compartilhados, com observância da legislação vigente.</p> <p>§ 4º As políticas e as estratégias de que trata o § 2º devem ser aprovadas pelo conselho de administração ou, na sua inexistência, pela diretoria da supervisionada.</p> <p>§ 5º É vedada a contratação de parcerias de que trata o caput:</p> <p>I - entre supervisionadas; e</p> <p>II - com o objetivo de que o parceiro contratado atue em nome da supervisionada contratante para fins de compartilhamento.</p>	<p>Em paralelo à regulamentação do Open Banking, propomos a possibilidade de contratação de parceria pela sociedade supervisionada com ente não regulado, mediante consentimento prévio e expresse de clientes.</p> <p>Esses contratos seriam celebrados com base em estratégias de negócio e finalidades de tratamento de dados próprias e específicas, tendo em vista a regulamentação e legislação vigentes, observado que, no caso de dados de movimentações e de dispositivos eletrônicos, seria expressamente vedado o compartilhamento de dados relativos a produtos contratados em outras supervisionadas.</p> <p>O tratamento dados às parcerias seria similar ao proposto para o compartilhamento entre participantes, mitigando os riscos do surgimento de empresas que teriam como única finalidade a coleta de dados para terceiros, sem a possibilidade de reciprocidade.</p> <p>Além disso, a supervisionada contratante se responsabilizaria perante a SUSEP quanto à confiabilidade, disponibilidade, segurança e sigilo do compartilhamento, bem como pelo cumprimento da legislação e da regulamentação em vigor.</p>	Não acatada	Vide contribuição 1

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
			<p>§ 6º A contratação de parceria de que trata o caput deve ser precedida da emissão de parecer favorável por parte do diretor de que trata o art. 30, com observância das exigências de que trata o art. 35.</p> <p>Art. 35. As supervisionadas, previamente à contratação de que trata o art. 34, devem adotar procedimentos que contemplem:</p> <p>I - a adoção de práticas de governança corporativa e de gestão proporcionais aos riscos a que estejam expostas; e</p> <p>II - a verificação da capacidade do potencial parceiro de assegurar:</p> <p>a) o cumprimento da legislação e da regulamentação em vigor;</p> <p>b) o acesso da supervisionada contratante a informações sobre a efetividade da transferência de dados e de informações sobre serviços compartilhados;</p> <p>c) a confidencialidade, a integridade, a disponibilidade e a recuperação de dados e de informações sobre serviços compartilhados;</p> <p>d) a aderência a certificações exigidas pela supervisionada contratante para a execução do compartilhamento, inclusive as estabelecidas nos termos do inciso I, alínea "b", do art. 38;</p> <p>e) o acesso da supervisionada contratante aos relatórios elaborados por empresa de auditoria especializada independente, contratada pelo potencial parceiro, relativos aos procedimentos e aos controles utilizados no compartilhamento;</p> <p>f) o provimento de informações e a existência de recursos de gestão adequados ao monitoramento do compartilhamento; e</p>			

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
			<p>g) a qualidade dos controles de acesso voltados à proteção dos dados e de informações sobre serviços compartilhados.</p> <p>§ 1º Os procedimentos de que trata o caput, inclusive no que diz respeito às informações relativas à verificação mencionada no inciso II, devem ser documentados e mantidos atualizados.</p> <p>§ 2º Os recursos de gestão de que trata a alínea "f" do inciso II do caput devem contemplar o acesso a:</p> <p>I - registros de consentimento dos clientes armazenados pelo potencial parceiro; e</p> <p>II - confirmações de que os dados ou informações sobre serviços compartilhados pela supervisionada contratante foram recebidos pelo potencial parceiro.</p> <p>§ 3º A supervisionada contratante deve possuir recursos e competências necessários para a adequada gestão da parceria, inclusive a análise de informações e uso dos recursos providos nos termos da alínea "f" do inciso II do caput.</p> <p>§ 4º Os procedimentos de que trata o caput devem contemplar a avaliação da legislação e da regulamentação dos países e da região em cada país para onde os dados ou informações sobre serviços de clientes poderão ser compartilhados, observados os parâmetros mencionados no art. 34, § 3º, caso a contratação contemple o compartilhamento para o exterior, bem como o disposto na legislação vigente.</p> <p>Art. 36. O contrato de que trata o art. 34 deve prever, no mínimo:</p> <p>I - o objeto do contrato, que deve</p>			

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
			<p>contemplar o compartilhamento de que trata o art. 34;</p> <p>II - os papéis e as responsabilidades das partes contratantes;</p> <p>III - a indicação dos países e da região em cada país para onde os dados ou informações sobre serviços de clientes poderão ser compartilhados;</p> <p>IV - a adoção de medidas de segurança para a recepção e o armazenamento pelo parceiro contratado dos dados ou informações sobre serviços compartilhados de clientes;</p> <p>V - o acesso da supervisionada contratante a:</p> <p>a) informações fornecidas pelo parceiro contratado, visando a verificar o cumprimento do disposto nos incisos III e IV;</p> <p>b) informações relativas às certificações e aos relatórios de auditoria especializada, citados no art. 35, inciso II, alíneas "d" e "e"; e</p> <p>c) informações e recursos de gestão adequados ao monitoramento do compartilhamento, citado no art. 35, inciso II, alínea "f";</p> <p>VI - a obrigação de o parceiro contratado notificar a supervisionada contratante sobre a subcontratação de serviços relativos ao compartilhamento;</p> <p>VII - a permissão de acesso da SUSEP aos contratos firmados para o compartilhamento, à documentação e às informações referentes aos dados ou informações sobre serviços compartilhados, bem como aos códigos de acesso a tais informações;</p> <p>VIII - a adoção de medidas pela</p>			

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
			<p>supervisionada contratante, em decorrência de determinação da SUSEP;</p> <p>IX - a observância dos padrões tecnológicos e de procedimentos operacionais estabelecidos no inciso I, alínea "b", do art. 38;</p> <p>X - a obrigação de o parceiro contratado manter a supervisionada contratante permanentemente informada sobre eventuais limitações que possam afetar o compartilhamento ou o cumprimento da legislação e da regulamentação em vigor; e</p> <p>XI - os procedimentos para o tratamento de demandas encaminhadas pelo cliente de que trata o art. 32.</p> <p>§ 1º É vedado incluir, no objeto do contrato de que trata o inciso I do caput o compartilhamento de dados de movimentações relacionadas com planos de seguros, de previdência complementar aberta, assistência financeira e capitalização, incluindo registros feitos por dispositivos eletrônicos embarcados, conectados ou usados pelo cliente relativos a planos de seguros, de previdência complementar aberta, assistência financeira e capitalização contratados em outras supervisionadas.</p> <p>§ 2º Os papéis e responsabilidades citados no inciso II do caput devem contemplar o dever do parceiro contratado e da supervisionada contratante de informar o cliente que o parceiro não atua em nome da supervisionada, para fins do compartilhamento.</p> <p>§ 3º A obrigação de que trata o inciso X do caput deve contemplar a comunicação de incidentes de violação da segurança dos dados e informações sobre serviços relacionados ao compartilhamento e as medidas adotadas pelo parceiro contratado para a sua prevenção e solução.</p>			

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
			<p>§ 4º O contrato mencionado no caput deve prever, para o caso da decretação de regime de resolução da supervisionada contratante pela SUSEP:</p> <p>I - a obrigação de o parceiro contratado conceder pleno e irrestrito acesso do responsável pelo regime de resolução aos contratos, aos acordos, à documentação e às informações referentes ao compartilhamento, bem como aos códigos de acesso, citados no inciso VII do caput, que estejam em poder do parceiro; e</p> <p>II - a obrigação de notificação prévia do responsável pelo regime de resolução sobre a intenção de o parceiro contratado interromper o compartilhamento, com pelo menos trinta dias de antecedência da data prevista para a interrupção, observado que:</p> <p>a) o parceiro contratado obriga-se a aceitar eventual pedido de prazo adicional de trinta dias para a interrupção do compartilhamento, feito pelo responsável pelo regime de resolução; e</p> <p>b) a notificação prévia deverá ocorrer também na situação em que a interrupção for motivada por inadimplência da contratante.</p> <p>Art. 37. A supervisionada contratante é responsável pela confiabilidade, pela disponibilidade, pela segurança e pelo sigilo do compartilhamento de que trata o art. 34, bem como pelo cumprimento da legislação e da regulamentação em vigor.</p>			

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
264	Inclusão após Seção IV	ABfintechs em nome de ABIPAG/ ABInsurtech/ ABFintechs/ ABCD/ FecomércioSP	<p>[INCLUSÃO DE SEÇÃO] Seção IV Da Contratação de Parceria</p> <p>Art. 34. É admitida a contratação de parceria por parte das sociedades supervisionadas participantes com entidades não supervisionadas pela SUSEP com o objetivo de compartilhar dados incluídos no escopo do Open Insurance.</p> <p>§1º O compartilhamento de que trata o caput pressupõe prévio e expresse consentimento do cliente.</p> <p>§2º As supervisionadas devem assegurar que suas políticas e estratégias para gerenciamento de riscos previstas na regulamentação em vigor contemplem, inclusive, os critérios de decisão para a contratação de parcerias com o objetivo de que trata o caput.</p> <p>§ 3º No caso da contratação de parcerias em que se preveja o compartilhamento com entidades localizadas no exterior, as políticas e estratégias de que trata o § 2º devem contemplar os parâmetros utilizados pela supervisionada para a avaliação dos países e da região em cada país para onde os dados dos clientes poderão ser compartilhados, com observância da legislação vigente.</p> <p>§ 4º As políticas e as estratégias de que trata o § 2º devem ser aprovadas pelo conselho de administração ou, na sua inexistência, pela diretoria da supervisionada.</p> <p>§ 5º É vedada a contratação de parcerias de que trata o caput:</p> <p>I - entre supervisionadas; e</p> <p>II - com o objetivo de que o parceiro contratado atue em nome da supervisionada contratante para fins de compartilhamento.</p>	<p>Em paralelo à regulamentação do Open Banking, propomos a possibilidade de contratação de parceria pela sociedade supervisionada com ente não regulado, mediante consentimento prévio e expresse de clientes.</p> <p>Esses contratos seriam celebrados com base em estratégias de negócio e finalidades de tratamento de dados próprias e específicas, tendo em vista a regulamentação e legislação vigentes, observado que, no caso de dados de movimentações e de dispositivos eletrônicos, seria expressamente vedado o compartilhamento de dados relativos a produtos contratados em outras supervisionadas.</p> <p>O tratamento dados às parcerias seria similar ao proposto para o compartilhamento entre participantes, mitigando os riscos do surgimento de empresas que teriam como única finalidade a coleta de dados para terceiros, sem a possibilidade de reciprocidade.</p> <p>Além disso, a supervisionada contratante se responsabilizaria perante a SUSEP quanto à confiabilidade, disponibilidade, segurança e sigilo do compartilhamento, bem como pelo cumprimento da legislação e da regulamentação em vigor.</p>	Não acatada	Vide contribuição 1

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
			<p>§ 6º A contratação de parceria de que trata o caput deve ser precedida da emissão de parecer favorável por parte do diretor de que trata o art. 30, com observância das exigências de que trata o art. 35.</p> <p>Art. 35. As supervisionadas, previamente à contratação de que trata o art. 34, devem adotar procedimentos que contemplem:</p> <p>I - a adoção de práticas de governança corporativa e de gestão proporcionais aos riscos a que estejam expostas; e</p> <p>II - a verificação da capacidade do potencial parceiro de assegurar:</p> <p>a) o cumprimento da legislação e da regulamentação em vigor;</p> <p>b) o acesso da supervisionada contratante a informações sobre a efetividade da transferência de dados e de informações sobre serviços compartilhados;</p> <p>c) a confidencialidade, a integridade, a disponibilidade e a recuperação de dados e de informações sobre serviços compartilhados;</p> <p>d) a aderência a certificações exigidas pela supervisionada contratante para a execução do compartilhamento, inclusive as estabelecidas nos termos do inciso I, alínea "b", do art. 38;</p> <p>e) o acesso da supervisionada contratante aos relatórios elaborados por empresa de auditoria especializada independente, contratada pelo potencial parceiro, relativos aos procedimentos e aos controles utilizados no compartilhamento;</p> <p>f) o provimento de informações e a existência de recursos de gestão adequados ao monitoramento do compartilhamento; e</p>			

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
			<p>g) a qualidade dos controles de acesso voltados à proteção dos dados e de informações sobre serviços compartilhados.</p> <p>§ 1º Os procedimentos de que trata o caput, inclusive no que diz respeito às informações relativas à verificação mencionada no inciso II, devem ser documentados e mantidos atualizados.</p> <p>§ 2º Os recursos de gestão de que trata a alínea "f" do inciso II do caput devem contemplar o acesso a:</p> <p>I - registros de consentimento dos clientes armazenados pelo potencial parceiro; e</p> <p>II - confirmações de que os dados ou informações sobre serviços compartilhados pela supervisionada contratante foram recebidos pelo potencial parceiro.</p> <p>§ 3º A supervisionada contratante deve possuir recursos e competências necessários para a adequada gestão da parceria, inclusive a análise de informações e uso dos recursos providos nos termos da alínea "f" do inciso II do caput.</p> <p>§ 4º Os procedimentos de que trata o caput devem contemplar a avaliação da legislação e da regulamentação dos países e da região em cada país para onde os dados ou informações sobre serviços de clientes poderão ser compartilhados, observados os parâmetros mencionados no art. 34, § 3º, caso a contratação contemple o compartilhamento para o exterior, bem como o disposto na legislação vigente.</p> <p>Art. 36. O contrato de que trata o art. 34 deve prever, no mínimo:</p> <p>I - o objeto do contrato, que deve</p>			

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
			<p>contemplar o compartilhamento de que trata o art. 34;</p> <p>II - os papéis e as responsabilidades das partes contratantes;</p> <p>III - a indicação dos países e da região em cada país para onde os dados ou informações sobre serviços de clientes poderão ser compartilhados;</p> <p>IV - a adoção de medidas de segurança para a recepção e o armazenamento pelo parceiro contratado dos dados ou informações sobre serviços compartilhados de clientes;</p> <p>V - o acesso da supervisionada contratante a:</p> <p>a) informações fornecidas pelo parceiro contratado, visando a verificar o cumprimento do disposto nos incisos III e IV;</p> <p>b) informações relativas às certificações e aos relatórios de auditoria especializada, citados no art. 35, inciso II, alíneas "d" e "e"; e</p> <p>c) informações e recursos de gestão adequados ao monitoramento do compartilhamento, citado no art. 35, inciso II, alínea "f";</p> <p>VI - a obrigação de o parceiro contratado notificar a supervisionada contratante sobre a subcontratação de serviços relativos ao compartilhamento;</p> <p>VII - a permissão de acesso da SUSEP aos contratos firmados para o compartilhamento, à documentação e às informações referentes aos dados ou informações sobre serviços compartilhados, bem como aos códigos de acesso a tais informações;</p> <p>VIII - a adoção de medidas pela</p>			

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
			<p>supervisionada contratante, em decorrência de determinação da SUSEP;</p> <p>IX - a observância dos padrões tecnológicos e de procedimentos operacionais estabelecidos no inciso I, alínea "b", do art. 38;</p> <p>X - a obrigação de o parceiro contratado manter a supervisionada contratante permanentemente informada sobre eventuais limitações que possam afetar o compartilhamento ou o cumprimento da legislação e da regulamentação em vigor; e</p> <p>XI - os procedimentos para o tratamento de demandas encaminhadas pelo cliente de que trata o art. 32.</p> <p>§ 1º É vedado incluir, no objeto do contrato de que trata o inciso I do caput o compartilhamento de dados de movimentações relacionadas com planos de seguros, de previdência complementar aberta, assistência financeira e capitalização, incluindo registros feitos por dispositivos eletrônicos embarcados, conectados ou usados pelo cliente relativos a planos de seguros, de previdência complementar aberta, assistência financeira e capitalização contratados em outras supervisionadas.</p> <p>§ 2º Os papéis e responsabilidades citados no inciso II do caput devem contemplar o dever do parceiro contratado e da supervisionada contratante de informar o cliente que o parceiro não atua em nome da supervisionada, para fins do compartilhamento.</p> <p>§ 3º A obrigação de que trata o inciso X do caput deve contemplar a comunicação de incidentes de violação da segurança dos dados e informações sobre serviços relacionados ao compartilhamento e as medidas adotadas pelo parceiro contratado para a sua prevenção e solução.</p>			

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
			<p>§ 4º O contrato mencionado no caput deve prever, para o caso da decretação de regime de resolução da supervisionada contratante pela SUSEP:</p> <p>I - a obrigação de o parceiro contratado conceder pleno e irrestrito acesso do responsável pelo regime de resolução aos contratos, aos acordos, à documentação e às informações referentes ao compartilhamento, bem como aos códigos de acesso, citados no inciso VII do caput, que estejam em poder do parceiro; e</p> <p>II - a obrigação de notificação prévia do responsável pelo regime de resolução sobre a intenção de o parceiro contratado interromper o compartilhamento, com pelo menos trinta dias de antecedência da data prevista para a interrupção, observado que:</p> <p>a) o parceiro contratado obriga-se a aceitar eventual pedido de prazo adicional de trinta dias para a interrupção do compartilhamento, feito pelo responsável pelo regime de resolução; e</p> <p>b) a notificação prévia deverá ocorrer também na situação em que a interrupção for motivada por inadimplência da contratante.</p> <p>Art. 37. A supervisionada contratante é responsável pela confiabilidade, pela disponibilidade, pela segurança e pelo sigilo do compartilhamento de que trata o art. 34, bem como pelo cumprimento da legislação e da regulamentação em vigor.</p>			

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
265	Inclusão após Seção IV	Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo - FecomercioSP	<p>[INCLUSÃO DE SEÇÃO] Seção IV Da Contratação de Parceria</p> <p>Art. 34. É admitida a contratação de parceria por parte das sociedades supervisionadas participantes com entidades não supervisionadas pela SUSEP com o objetivo de compartilhar dados incluídos no escopo do Open Insurance.</p> <p>§1º O compartilhamento de que trata o caput pressupõe prévio e exposto consentimento do cliente.</p> <p>§2º As supervisionadas devem assegurar que suas políticas e estratégias para gerenciamento de riscos previstas na regulamentação em vigor contemplem, inclusive, os critérios de decisão para a contratação de parcerias com o objetivo de que trata o caput.</p> <p>§ 3º No caso da contratação de parcerias em que se preveja o compartilhamento com entidades localizadas no exterior, as políticas e estratégias de que trata o § 2º devem contemplar os parâmetros utilizados pela supervisionada para a avaliação dos países e da região em cada país para onde os dados dos clientes poderão ser compartilhados, com observância da legislação vigente.</p> <p>§ 4º As políticas e as estratégias de que trata o § 2º devem ser aprovadas pelo conselho de administração ou, na sua inexistência, pela diretoria da supervisionada.</p>	<p>Em paralelo à regulamentação do Open Banking, propomos a possibilidade de contratação de parceria por sociedade supervisionada participante, a partir de consentimento prévio e exposto de clientes.</p> <p>Esses contratos seriam celebrados com base em estratégias de negócio e finalidades de tratamento de dados próprias e específicas, tendo em vista a regulamentação e legislação vigentes, observado que, no caso de dados de movimentações e de dispositivos eletrônicos, seria expressamente vedado o compartilhamento de dados relativos a produtos contratados em outras supervisionadas.</p> <p>O tratamento dados às parcerias seria similar ao proposto para o compartilhamento entre participantes, mitigando os riscos do surgimento de empresas que teriam como única finalidade a coleta de dados para terceiros, sem a possibilidade de reciprocidade.</p> <p>Além disso, a supervisionada contratante se responsabilizaria perante a SUSEP quanto à confiabilidade, disponibilidade, segurança e sigilo do compartilhamento, bem como pelo cumprimento da legislação e da regulamentação em vigor.</p>	Não acatada	Vide contribuição 1

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
266	Art. 34. As sociedades supervisionadas e as sociedades iniciadoras de serviço de seguro devem instituir mecanismos de acompanhamento e de controle com vistas a assegurar a confiabilidade, a disponibilidade, a integridade, a segurança e o sigilo do compartilhamento de dados e serviços, bem como a implementação e a efetividade dos requisitos de que trata esta Resolução, incluindo:	FRANCO ADVOGADOS (sócio: Daniel H. C. Alvarenga)	Idem sugestões acima. inserir a palavra "produtos".	Partindo da premissa que o cliente-consumidor poderá adquirir/ consumir produtos de seguro, ao nosso ver, sempre que houver menção ao "compartilhamento de dados e serviços" seria coerente inserir o produto como bem a ser compartilhado/ consumido, haja vista que ao interagir com o Open Insurance o poderá consumir tanto os serviços como os produtos securitários a serem compartilhados via Open Insurance.	Não acatada	Vide contribuição 10
267	Art. 34. As sociedades supervisionadas e as sociedades iniciadoras de serviço de seguro devem instituir mecanismos de acompanhamento e de controle com vistas a assegurar a confiabilidade, a disponibilidade, a integridade, a segurança e o sigilo do compartilhamento de dados e serviços, bem como a implementação e a efetividade dos requisitos de que trata esta Resolução, incluindo:	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	Art. 34. As sociedades supervisionadas e as sociedades iniciadoras de serviço de seguro devem instituir mecanismos de acompanhamento e de controle com vistas a assegurar a confiabilidade, a disponibilidade, a integridade, a segurança e o sigilo do compartilhamento de dados e serviços, bem como a implementação e a efetividade dos requisitos de que trata esta Resolução, incluindo:	Alinhado a justificativa do inciso IX do art. 2º.	Não acatada	Conforme PARECER ELETRÔNICO Nº 1/2021/DIR4/SUSEP.
268	Art. 34. As sociedades supervisionadas e as sociedades iniciadoras de serviço de seguro devem instituir mecanismos de acompanhamento e de controle com vistas a assegurar a confiabilidade, a disponibilidade, a integridade, a segurança e o sigilo do compartilhamento de dados e serviços, bem como a implementação e a efetividade dos requisitos de que trata esta Resolução, incluindo:	FENACOR	Art. 34. As sociedades supervisionadas devem instituir mecanismos de acompanhamento e de controle com vistas a assegurar a confiabilidade, a disponibilidade, a integridade, a segurança e o sigilo do compartilhamento de dados e serviços, bem como a implementação e a efetividade dos requisitos de que trata esta Resolução, incluindo:	Alinhado a justificativa do inciso IX do art. 2º.	Não acatada	Vide contribuição 267
269	I - os registros de consentimento, de autenticação, de confirmação e de revogação do consentimento para o compartilhamento de que trata esta Resolução, no caso de sociedades	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	I - os registros de autorização consentimento , de autenticação, de confirmação e de revogação da autorização do consentimento para o compartilhamento de que trata esta Resolução, no caso de sociedades participantes do Open Insurance; e	Alinhado a justificativa do inciso VII do art. 2º.	Não acatada	Vide contribuição 26

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
	participantes do Open Insurance; e					
270	I - os registros de consentimento, de autenticação, de confirmação e de revogação do consentimento para o compartilhamento de que trata esta Resolução, no caso de sociedades participantes do Open Insurance; e	FENACOR	I - os registros de autorização, de autenticação, de confirmação e de revogação da autorização para o compartilhamento de que trata esta Resolução, no caso de sociedades participantes do Open Insurance; e	Alinhado a justificativa do inciso VII do art. 2º.	Não acatada	Vide contribuição 26
271	I - os registros de consentimento, de autenticação, de confirmação e de revogação do consentimento para o compartilhamento de que trata esta Resolução, no caso de sociedades participantes do Open Insurance; e	SERASA S.A.	I - quando aplicáveis, os registros de consentimento, de autenticação, de confirmação e de revogação do consentimento para o compartilhamento de que trata esta Resolução, no caso de sociedades participantes do Open Insurance; e	Idem ao comentário da contribuição 156.	Não acatada	Vide contribuição 87
272	II - as informações a respeito dos dados e serviços compartilhados, inclusive das credenciais de identificação dos clientes.	FRANCO ADVOGADOS (sócio: Daniel H. C. Alvarenga)	Idem sugestões acima. inserir a palavra "produtos".	Partindo da premissa que o cliente-consumidor poderá adquirir/ consumir produtos de seguro, ao nosso ver, sempre que houver menção ao "compartilhamento de dados e serviços" seria coerente inserir o produto como bem a ser compartilhado/ consumido, haja vista que ao interagir com o Open Insurance o poderá consumir tanto os serviços como os produtos securitários a serem compartilhados via Open Insurance.	Não acatada	Vide contribuição 10
273	Art. 36. Admite-se o ressarcimento de despesas entre sociedades participantes decorrentes do compartilhamento de dados e serviços de que trata esta Resolução, observadas as vedações à cobrança de que trata o art. 37.	FRANCO ADVOGADOS (sócio: Daniel H. C. Alvarenga)	Idem sugestões acima. inserir a palavra "produtos".	Partindo da premissa que o cliente-consumidor poderá adquirir/ consumir produtos de seguro, ao nosso ver, sempre que houver menção ao "compartilhamento de dados e serviços" seria coerente inserir o produto como bem a ser compartilhado/ consumido, haja vista que ao interagir com o Open Insurance o poderá consumir tanto os serviços como os produtos	Não acatada	Vide contribuição 10

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
				securitários a serem compartilhados via Open Insurance.		
274	Art. 36. Admite-se o ressarcimento de despesas entre sociedades participantes decorrentes do compartilhamento de dados e serviços de que trata esta Resolução, observadas as vedações à cobrança de que trata o art. 37.	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	Art. 36. Admite-se Deve haver o ressarcimento de despesas entre sociedades participantes decorrentes do compartilhamento de dados e serviços de que trata esta Resolução, observadas as vedações à cobrança de que trata o art. 37.	Sugere-se reforçar que deverá haver o ressarcimento, de modo a evitar posteriores conflitos e litígios.	Não acatada	Mantida a redação da minuta em virtude do alinhamento e interoperabilidade necessários com o Open Banking.
275	Art. 36. Admite-se o ressarcimento de despesas entre sociedades participantes decorrentes do compartilhamento de dados e serviços de que trata esta Resolução, observadas as vedações à cobrança de que trata o art. 37.	ABIPAG em nome de ABIPAG/ ABInsurtech/ ABFintechs/ ABCD/ FecomércioSP	Art. 36. É vedado o ressarcimento de despesas, entre sociedades participantes, decorrentes do compartilhamento de dados e serviços relacionados a seguros de que trata esta Resolução.	Propomos a vedação de todas as hipóteses de ressarcimento decorrentes do compartilhamento de dados e serviços dentro do Open Insurance. Esta proposta está alinhada com os objetivos do Open Insurance de incentivar a inovação e promover a concorrência no mercado segurador brasileiro, já que a possibilidade de ressarcimento abre margens para práticas anticoncorrenciais, como a imposição de altos custos para inviabilizar a atuação de novos entrantes. Além disso, parece-nos inapropriada a possibilidade de ressarcimento a uma participante pelo compartilhamento dos dados, já que a titularidade dos dados não é dela, mas sim do cliente. Conforme disposto na LGPD, cabe ao titular dos dados decidir sobre o uso e o compartilhamento de seus dados. Por fim, ressalta-se que a proposta leva em consideração experiências internacionais bem sucedidas: no cenário europeu, o PSD2 não prevê o ressarcimento de custos em seu padrão de APIs.	Não acatada	Mantida a redação da minuta em virtude do alinhamento e interoperabilidade necessários com o Open Banking.

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
276	Art. 36. Admite-se o ressarcimento de despesas entre sociedades participantes decorrentes do compartilhamento de dados e serviços de que trata esta Resolução, observadas as vedações à cobrança de que trata o art. 37.	ABInsurtech em nome de ABIPAG/ ABInsurtech/ ABFintechs/ ABCD/ FecomércioSP	Art. 36. É vedado o ressarcimento de despesas, entre sociedades participantes, decorrentes do compartilhamento de dados e serviços relacionados a seguros de que trata esta Resolução.	<p>Propomos a vedação de todas as hipóteses de ressarcimento decorrentes do compartilhamento de dados e serviços dentro do Open Insurance.</p> <p>Esta proposta está alinhada com os objetivos do Open Insurance de incentivar a inovação e promover a concorrência no mercado segurador brasileiro, já que a possibilidade de ressarcimento abre margens para práticas anticoncorrenciais, como a imposição de altos custos para inviabilizar a atuação de novos entrantes.</p> <p>Além disso, parece-nos inapropriada a possibilidade de ressarcimento a uma participante pelo compartilhamento dos dados, já que a titularidade dos dados não é dela, mas sim do cliente. Conforme disposto na LGPD, cabe ao titular dos dados decidir sobre o uso e o compartilhamento de seus dados.</p> <p>Por fim, ressalta-se que a proposta leva em consideração experiências internacionais bem sucedidas: no cenário europeu, o PSD2 não prevê o ressarcimento de custos em seu padrão de APIs.</p>	Não acatada	Vide contribuição 275

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
277	Art. 36. Admite-se o ressarcimento de despesas entre sociedades participantes decorrentes do compartilhamento de dados e serviços de que trata esta Resolução, observadas as vedações à cobrança de que trata o art. 37.	ABfintechs em nome de ABIPAG/ ABInsurtech/ ABFintechs/ ABCD/ FecomércioSP	Art. 36. É vedado o ressarcimento de despesas, entre sociedades participantes, decorrentes do compartilhamento de dados e serviços relacionados a seguros de que trata esta Resolução.	<p>Propomos a vedação de todas as hipóteses de ressarcimento decorrentes do compartilhamento de dados e serviços dentro do Open Insurance.</p> <p>Esta proposta está alinhada com os objetivos do Open Insurance de incentivar a inovação e promover a concorrência no mercado segurador brasileiro, já que a possibilidade de ressarcimento abre margens para práticas anticoncorrenciais, como a imposição de altos custos para inviabilizar a atuação de novos entrantes.</p> <p>Além disso, parece-nos inapropriada a possibilidade de ressarcimento a uma participante pelo compartilhamento dos dados, já que a titularidade dos dados não é dela, mas sim do cliente. Conforme disposto na LGPD, cabe ao titular dos dados decidir sobre o uso e o compartilhamento de seus dados.</p> <p>Por fim, ressalta-se que a proposta leva em consideração experiências internacionais bem sucedidas: no cenário europeu, o PSD2 não prevê o ressarcimento de custos em seu padrão de APIs.</p>	Não acatada	Vide contribuição 275

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
278	Art. 36. Admite-se o ressarcimento de despesas entre sociedades participantes decorrentes do compartilhamento de dados e serviços de que trata esta Resolução, observadas as vedações à cobrança de que trata o art. 37.	Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo - FecomercioSP	Art. 36. É vedado o ressarcimento de despesas, entre sociedades participantes, decorrentes do compartilhamento de dados e serviços relacionados a seguros de que trata esta Resolução.	Propomos a vedação de todas as hipóteses de ressarcimento decorrentes do compartilhamento de dados e serviços dentro do Open Insurance. Esta proposta está alinhada com os objetivos do Open Insurance de incentivar a inovação e promover a concorrência no mercado segurador brasileiro, já que a possibilidade de ressarcimento abre margens para práticas anticoncorrenciais, como a imposição de altos custos para inviabilizar a atuação de novos entrantes. Além disso, parece-nos inapropriada a possibilidade de ressarcimento a uma participante pelo compartilhamento dos dados, já que a titularidade dos dados não é dela, mas sim do cliente. Conforme disposto na LGPD, cabe ao titular dos dados decidir sobre o uso e o compartilhamento de seus dados. Por fim, ressalta-se que a proposta leva em consideração experiências internacionais bem sucedidas: no cenário europeu, o PSD2 não prevê o ressarcimento de custos em seu padrão de APIs.	Não acatada	Vide contribuição 275
279	Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput, com relação aos dados pessoais de seguros e serviços relacionados a seguros, as sociedades participantes devem assegurar:	FRANCO ADVOGADOS (sócio: Daniel H. C. Alvarenga)	Idem sugestões acima. inserir a palavra "produtos".	Partindo da premissa que o cliente-consumidor poderá adquirir/ consumir produtos de seguro, ao nosso ver, sempre que houver menção ao "compartilhamento de dados e serviços" seria coerente inserir o produto como bem a ser compartilhado/ consumido, haja vista que ao interagir com o Open Insurance o poderá consumir tanto os serviços como os produtos securitários a serem compartilhados via Open Insurance.	Não acatada	Vide contribuição 10
280	Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput, com relação aos dados pessoais de seguros e serviços relacionados a seguros, as sociedades participantes devem assegurar:	FENABER	Artigo 36, Parágrafo Único- "Para efeitos do disposto no caput, com relação aos dados de seguros e serviços relacionados a seguros, as sociedades participantes devem assegurar:";	Idem acima.	Acatada Parcialmente	Vide contribuição 50

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
281	Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput, com relação aos dados pessoais de seguros e serviços relacionados a seguros, as sociedades participantes devem assegurar:	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput, com relação aos dados cadastrais pessoais de seguros e serviços relacionados a seguros, as sociedades participantes devem assegurar:	Alinhado a justificativa do inciso XIV do art. 2º.	Acatada parcialmente	Vide contribuição 51
282	Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput, com relação aos dados pessoais de seguros e serviços relacionados a seguros, as sociedades participantes devem assegurar:	FENACOR	Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput, com relação aos dados cadastrais de seguros e serviços relacionados a seguros, as sociedades participantes devem assegurar:	Em linha com a sugestão do inciso XIV do art. 2º.	Acatada parcialmente	Vide contribuição 51
283	Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput, com relação aos dados pessoais de seguros e serviços relacionados a seguros, as sociedades participantes devem assegurar:	TOO SEGUROS S.A.	Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput, com relação aos dados cadastrais de seguros e serviços relacionados a seguros, as sociedades participantes devem assegurar:	Alinhado a justificativa do inciso XIV do art. 2º.	Acatada parcialmente	Vide contribuição 51
284	Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput, com relação aos dados pessoais de seguros e serviços relacionados a seguros, as sociedades participantes devem assegurar:	ABIPAG em nome de ABIPAG/ ABInsurtech/ ABFintechs/ ABCD/ FecomércioSP	Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput, as sociedades participantes devem assegurar o tratamento equitativo e o acesso não discriminatório de sociedades participantes, o que pressupõe, entre outros, o acesso aos dados atualizados, sem imposição de janelas de acesso e sem prioridade entre participantes.	Aglutinação com o inciso I em decorrência da supressão do inciso II.	Não acatada	Vide contribuição 275
285	Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput, com relação aos dados pessoais de seguros e serviços relacionados a seguros, as sociedades participantes devem assegurar:	ABInsurtech em nome de ABIPAG/ ABInsurtech/ ABFintechs/ ABCD/ FecomércioSP	Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput, as sociedades participantes devem assegurar o tratamento equitativo e o acesso não discriminatório de sociedades participantes, o que pressupõe, entre outros, o acesso aos dados atualizados, sem imposição de janelas de acesso e sem prioridade entre participantes.	Aglutinação com o inciso I em decorrência da supressão do inciso II.	Não acatada	Vide contribuição 275
286	Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput, com relação aos dados pessoais de seguros e serviços relacionados a seguros, as sociedades participantes devem assegurar:	ABfintechs em nome de ABIPAG/ ABInsurtech/ ABFintechs/ ABCD/ FecomércioSP	Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput, as sociedades participantes devem assegurar o tratamento equitativo e o acesso não discriminatório de sociedades participantes, o que pressupõe, entre outros, o acesso aos dados atualizados, sem imposição de janelas de acesso e sem prioridade entre participantes.	Aglutinação com o inciso I em decorrência da supressão do inciso II.	Não acatada	Vide contribuição 275

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
287	Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput, com relação aos dados pessoais de seguros e serviços relacionados a seguros, as sociedades participantes devem assegurar:	Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo - FecomercioSP	Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput, as sociedades participantes devem assegurar o tratamento equitativo e o acesso não discriminatório de sociedades participantes, o que pressupõe, entre outros, o acesso aos dados atualizados, sem imposição de janelas de acesso e sem prioridade entre participantes.	Aglutinação com o inciso I em decorrência da supressão do inciso II.	Não acatada	Vide contribuição 275
288	I - o tratamento equitativo e o acesso não discriminatório de sociedades participantes, o que pressupõe, entre outros, o acesso aos dados atualizados, sem imposição de janelas de acesso e sem prioridade entre participantes; e	ABIPAG em nome de ABIPAG/ ABInsurtech/ ABFintechs/ ABCD/ FecomércioSP	SUPRIMIR	Aglutinação com o parágrafo único em decorrência da supressão do inciso II.	Não acatada	Vide contribuição 275
289	I - o tratamento equitativo e o acesso não discriminatório de sociedades participantes, o que pressupõe, entre outros, o acesso aos dados atualizados, sem imposição de janelas de acesso e sem prioridade entre participantes; e	ABInsurtech em nome de ABIPAG/ ABInsurtech/ ABFintechs/ ABCD/ FecomércioSP	SUPRIMIR	Aglutinação com o parágrafo único em decorrência da supressão do inciso II.	Não acatada	Vide contribuição 275
290	I - o tratamento equitativo e o acesso não discriminatório de sociedades participantes, o que pressupõe, entre outros, o acesso aos dados atualizados, sem imposição de janelas de acesso e sem prioridade entre participantes; e	ABfintechs em nome de ABIPAG/ ABInsurtech/ ABFintechs/ ABCD/ FecomércioSP	SUPRIMIR	Aglutinação com o parágrafo único em decorrência da supressão do inciso II.	Não acatada	Vide contribuição 275
291	I - o tratamento equitativo e o acesso não discriminatório de sociedades participantes, o que pressupõe, entre outros, o acesso aos dados atualizados, sem imposição de janelas de acesso e sem prioridade entre participantes; e	Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo - FecomercioSP	Retirada	Aglutinação com o parágrafo único em decorrência da supressão do inciso II.	Não acatada	Vide contribuição 275
292	II - a proposição, por meio das propostas técnicas relacionadas ao Open Insurance de que trata o art. 38, com base em parâmetros justificados, aplicáveis igualmente a todas as sociedades participantes de:	ABIPAG em nome de ABIPAG/ ABInsurtech/ ABFintechs/ ABCD/ FecomércioSP	SUPRIMIR	Supressão decorrente da sugestão de alteração ao caput do Art. 36.	Não acatada	Vide contribuição 275

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
293	II - a proposição, por meio das propostas técnicas relacionadas ao Open Insurance de que trata o art. 38, com base em parâmetros justificados, aplicáveis igualmente a todas as sociedades participantes de:	ABInsurtech em nome de ABIPAG/ ABInsurtech/ ABFintechs/ ABCD/ FecomércioSP	SUPRIMIR	Supressão decorrente da sugestão de alteração ao caput do Art. 36.	Não acatada	Vide contribuição 275
294	II - a proposição, por meio das propostas técnicas relacionadas ao Open Insurance de que trata o art. 38, com base em parâmetros justificados, aplicáveis igualmente a todas as sociedades participantes de:	ABfintechs em nome de ABIPAG/ ABInsurtech/ ABFintechs/ ABCD/ FecomércioSP	SUPRIMIR	Supressão decorrente da sugestão de alteração ao caput do Art. 36.	Não acatada	Vide contribuição 275
295	II - a proposição, por meio das propostas técnicas relacionadas ao Open Insurance de que trata o art. 38, com base em parâmetros justificados, aplicáveis igualmente a todas as sociedades participantes de:	Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo - FecomercioSP	Retirada	Supressão decorrente da sugestão de alteração ao caput do Art. 36.	Não acatada	Vide contribuição 275
296	a) limites de chamadas de interface por cliente, por sociedade, por dia e por assinatura de método no caso do compartilhamento de dados pessoais de seguros; e	FENABER	Artigo 36, II, "a"- "limites de chamadas de interface por cliente, por sociedade, por dia e por assinatura de método no caso do compartilhamento de dados de seguros";	Idem acima.	Acatada Parcialmente	Vide contribuição 50
297	a) limites de chamadas de interface por cliente, por sociedade, por dia e por assinatura de método no caso do compartilhamento de dados pessoais de seguros; e	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	a) limites de chamadas de interface por cliente, por sociedade, por dia e por assinatura de método no caso do compartilhamento de dados cadastrais pessoais de seguros; e	Alinhado a justificativa do inciso XIV do art. 2º.	Acatada parcialmente	Vide contribuição 51
298	a) limites de chamadas de interface por cliente, por sociedade, por dia e por assinatura de método no caso do compartilhamento de dados pessoais de seguros; e	ABIPAG em nome de ABIPAG/ ABInsurtech/ ABFintechs/ ABCD/ FecomércioSP	SUPRIMIR	Supressão decorrente da sugestão de alteração ao caput do Art. 36.	Não acatada	Vide contribuição 275
299	a) limites de chamadas de interface por cliente, por sociedade, por dia e por assinatura de método no caso do compartilhamento de dados pessoais de seguros; e	ABInsurtech em nome de ABIPAG/ ABInsurtech/ ABFintechs/ ABCD/ FecomércioSP	SUPRIMIR	Supressão decorrente da sugestão de alteração ao caput do Art. 36.	Não acatada	Vide contribuição 275
300	a) limites de chamadas de interface por cliente, por sociedade, por dia e por assinatura de método no caso	ABfintechs em nome de ABIPAG/ ABInsurtech/ ABFintechs/ ABCD/ FecomércioSP	SUPRIMIR	Supressão decorrente da sugestão de alteração ao caput do Art. 36.	Não acatada	Vide contribuição 275

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
	do compartilhamento de dados pessoais de seguros; e					
301	a) limites de chamadas de interface por cliente, por sociedade, por dia e por assinatura de método no caso do compartilhamento de dados pessoais de seguros; e	Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo - FecomercioSP	Retirada	Supressão decorrente da sugestão de alteração ao caput do Art. 36.	Não acatada	Vide contribuição 275
302	b) valores e forma de cobrança entre sociedades participantes.	ABIPAG em nome de ABIPAG/ ABInsurtech/ ABFintechs/ ABCD/ FecomércioSP	SUPRIMIR	Supressão decorrente da sugestão de alteração ao caput do Art. 36.	Não acatada	Vide contribuição 275
303	b) valores e forma de cobrança entre sociedades participantes.	ABInsurtech em nome de ABIPAG/ ABInsurtech/ ABFintechs/ ABCD/ FecomércioSP	SUPRIMIR	Supressão decorrente da sugestão de alteração ao caput do Art. 36.	Não acatada	Vide contribuição 275
304	b) valores e forma de cobrança entre sociedades participantes.	ABfintechs em nome de ABIPAG/ ABInsurtech/ ABFintechs/ ABCD/ FecomércioSP	SUPRIMIR	Supressão decorrente da sugestão de alteração ao caput do Art. 36.	Não acatada	Vide contribuição 275
305	b) valores e forma de cobrança entre sociedades participantes.	Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo - FecomercioSP	Retirada	Supressão decorrente da sugestão de alteração ao caput do Art. 36.	Não acatada	Vide contribuição 275
306	Art. 37. É vedado o ressarcimento de despesas, entre as sociedades participantes, por quaisquer chamadas de interface com relação aos serviços relacionados a seguros.	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	Art. 37. É vedado o ressarcimento de despesas, entre as sociedades participantes, por quaisquer chamadas de interface com relação aos serviços relacionados a seguros.	A supressão do caput do art. 37 e a alteração do seu parágrafo único, transformando-o em caput, tem por objetivo deixar claro que o ressarcimento das despesas será possível, desde que obedecidos os limites mínimos estabelecidos em regulamentação da Susep.	Não acatada	Mantida a redação da minuta em virtude do alinhamento e interoperabilidade necessários com o Open Banking.
307	Art. 37. É vedado o ressarcimento de despesas, entre as sociedades participantes, por quaisquer chamadas de interface com relação aos serviços relacionados a seguros.	ABIPAG em nome de ABIPAG/ ABInsurtech/ ABFintechs/ ABCD/ FecomércioSP	SUPRIMIR	Supressão decorrente da sugestão de alteração ao caput do Art. 36.	Não acatada	Vide contribuição 275
308	Art. 37. É vedado o ressarcimento de despesas, entre as sociedades participantes, por quaisquer chamadas de interface com	ABInsurtech em nome de ABIPAG/ ABInsurtech/ ABFintechs/ ABCD/ FecomércioSP	SUPRIMIR	Supressão decorrente da sugestão de alteração ao caput do Art. 36.	Não acatada	Vide contribuição 275

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
	relação aos serviços relacionados a seguros.					
309	Art. 37. É vedado o ressarcimento de despesas, entre as sociedades participantes, por quaisquer chamadas de interface com relação aos serviços relacionados a seguros.	ABfintechs em nome de ABIPAG/ ABInsurtech/ ABFintechs/ ABCD/ FecomércioSP	SUPRIMIR	Supressão decorrente da sugestão de alteração ao caput do Art. 36.	Não acatada	Vide contribuição 275
310	Art. 37. É vedado o ressarcimento de despesas, entre as sociedades participantes, por quaisquer chamadas de interface com relação aos serviços relacionados a seguros.	Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo - FecomercioSP	Retirada	Supressão decorrente da sugestão de alteração ao caput do Art. 36.	Não acatada	Vide contribuição 275
311	Parágrafo único. A vedação para o ressarcimento de despesas entre as sociedades participantes acerca dos dados pessoais de seguros obedecerá a limites mínimos estabelecidos em regulamentação da Susep.	FENABER	Artigo 37, Parágrafo Único- "A vedação para o ressarcimento de despesas entre as sociedades participantes acerca dos dados de seguros obedecerá a limites mínimos estabelecidos em regulamentação da Susep".	Idem acima.	Acatada Parcialmente	Vide contribuição 50
312	Parágrafo único. A vedação para o ressarcimento de despesas entre as sociedades participantes acerca dos dados pessoais de seguros obedecerá a limites mínimos estabelecidos em regulamentação da Susep.	Mercado Pago Corretora de Seguros		Sugerimos que este parágrafo único seja um artigo ou um parágrafo do art. 36 acima, para que os temas "dados pessoais de seguros" e dados de serviços sejam tratados de forma independente.	Acatada	Redação ajustada na forma da nova minuta.
313	Parágrafo único. A vedação para o ressarcimento de despesas entre as sociedades participantes acerca dos dados pessoais de seguros obedecerá a limites mínimos estabelecidos em regulamentação da Susep.	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	Parágrafo único. Art. 37. A vedação para o ressarcimento de despesas entre as sociedades participantes acerca dos dados cadastrais pessoais de seguros obedecerá a limites mínimos estabelecidos em regulamentação da Susep.	Alinhado a justificativa do caput do art. 37.	Acatada Parcialmente	Vide detalhamento nas contribuições 51 e 306.
314	Parágrafo único. A vedação para o ressarcimento de despesas entre as sociedades participantes acerca dos dados pessoais de seguros obedecerá a limites mínimos estabelecidos em regulamentação da Susep.	FENACOR	Parágrafo único. A vedação para o ressarcimento de despesas entre as sociedades participantes acerca dos dados cadastrais de seguros obedecerá a limites mínimos estabelecidos em regulamentação da Susep.	Em linha com a sugestão do inciso XIV do art. 2º.	Acatada parcialmente	Vide contribuição 51

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
315	Parágrafo único. A vedação para o ressarcimento de despesas entre as sociedades participantes acerca dos dados pessoais de seguros obedecerá a limites mínimos estabelecidos em regulamentação da Susep.	ABIPAG em nome de ABIPAG/ ABInsurtech/ ABFintechs/ ABCD/ FecomércioSP	SUPRIMIR	Supressão decorrente da sugestão de alteração ao caput do Art. 36.	Não acatada	Vide contribuição 275
316	Parágrafo único. A vedação para o ressarcimento de despesas entre as sociedades participantes acerca dos dados pessoais de seguros obedecerá a limites mínimos estabelecidos em regulamentação da Susep.	ABInsurtech em nome de ABIPAG/ ABInsurtech/ ABFintechs/ ABCD/ FecomércioSP	SUPRIMIR	Supressão decorrente da sugestão de alteração ao caput do Art. 36.	Não acatada	Vide contribuição 275
317	Parágrafo único. A vedação para o ressarcimento de despesas entre as sociedades participantes acerca dos dados pessoais de seguros obedecerá a limites mínimos estabelecidos em regulamentação da Susep.	ABfintechs em nome de ABIPAG/ ABInsurtech/ ABFintechs/ ABCD/ FecomércioSP	SUPRIMIR	Supressão decorrente da sugestão de alteração ao caput do Art. 36.	Não acatada	Vide contribuição 275
318	Parágrafo único. A vedação para o ressarcimento de despesas entre as sociedades participantes acerca dos dados pessoais de seguros obedecerá a limites mínimos estabelecidos em regulamentação da Susep.	Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo - FecomercioSP	Retirada	Supressão decorrente da sugestão de alteração ao caput do Art. 36.	Não acatada	Vide contribuição 275
319	c) a solicitação de compartilhamento de dados e serviços, de forma a harmonizar:	FRANCO ADVOGADOS (sócio: Daniel H. C. Alvarenga)	Idem sugestões acima. inserir a palavra "produtos".	Partindo da premissa que o cliente-consumidor poderá adquirir/ consumir produtos de seguro, ao nosso ver, sempre que houver menção ao "compartilhamento de dados e serviços" seria coerente inserir o produto como bem a ser compartilhado/ consumido, haja vista que ao interagir com o Open Insurance o poderá consumir tanto os serviços como os produtos securitários a serem compartilhados via Open Insurance.	Não acatada	Vide contribuição 10
320	V - ao ressarcimento entre os participantes;	ABIPAG em nome de ABIPAG/ ABInsurtech/ ABFintechs/ ABCD/ FecomércioSP	SUPRIMIR	Supressão decorrente da sugestão de alteração ao caput do Art. 36.	Não acatada	Vide contribuição 275
321	V - ao ressarcimento entre os participantes;	ABInsurtech em nome de ABIPAG/ ABInsurtech/	SUPRIMIR	Supressão decorrente da sugestão de alteração ao caput do Art. 36.	Não acatada	Vide contribuição 275

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
		ABFintechs/ ABCD/ FecomércioSP				
322	V - ao ressarcimento entre os participantes;	ABfintechs em nome de ABIPAG/ ABInsurtech/ ABFintechs/ ABCD/ FecomércioSP	SUPRIMIR	Supressão decorrente da sugestão de alteração ao caput do Art. 36.	Não acatada	Vide contribuição 275
323	V - ao ressarcimento entre os participantes;	Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo - FecomercioSP	Retirada	Supressão decorrente da sugestão de alteração ao caput do Art. 36.	Não acatada	Vide contribuição 275
324	VI - ao diretório de participantes;	ABIPAG em nome de ABIPAG/ ABInsurtech/ ABFintechs/ ABCD/ FecomércioSP	SUPRIMIR	Supressão decorrente da sugestão de alteração ao Art. 7º desta Resolução.	Não acatada	Vide contribuição 275
325	VI - ao diretório de participantes;	ABInsurtech em nome de ABIPAG/ ABInsurtech/ ABFintechs/ ABCD/ FecomércioSP	SUPRIMIR	Supressão decorrente da sugestão de alteração ao Art. 7º desta Resolução.	Não acatada	Vide contribuição 275
326	VI - ao diretório de participantes;	ABfintechs em nome de ABIPAG/ ABInsurtech/ ABFintechs/ ABCD/ FecomércioSP	SUPRIMIR	Supressão decorrente da sugestão de alteração ao Art. 7º desta Resolução.	Não acatada	Vide contribuição 275
327	VI - ao diretório de participantes;	Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo - FecomercioSP	Retirada	Supressão decorrente da sugestão de alteração ao Art. 7º desta Resolução	Não acatada	Vide contribuição 127
328	I - a capacidade do Open Insurance de se comunicar com o Open Banking provendo uma jornada de consentimento, para o cliente, integrada, em uma experiência com segurança, agilidade, precisão e conveniência;	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	I - a capacidade do Open Insurance de se comunicar com o Open Banking provendo uma jornada de autorização consentimento , para o cliente, integrada, em uma experiência com segurança, agilidade, precisão e conveniência;	Alinhado a justificativa do inciso VII do art. 2º.	Não acatada	Vide contribuição 26
329	I - a capacidade do Open Insurance de se comunicar com o Open Banking provendo uma jornada de consentimento, para o cliente, integrada, em uma experiência com segurança, agilidade, precisão e conveniência;	FENACOR	I - a capacidade do Open Insurance de se comunicar com o Open Banking provendo uma jornada de autorização, para o cliente, integrada, em uma experiência com segurança, agilidade, precisão e conveniência;	Alinhado a justificativa do inciso VII do art. 2º.	Não acatada	Vide contribuição 26

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
330	I - a capacidade do Open Insurance de se comunicar com o Open Banking provendo uma jornada de consentimento, para o cliente, integrada, em uma experiência com segurança, agilidade, precisão e conveniência;	SERASA S.A.	I - a capacidade do Open Insurance de se comunicar com o Open Banking provendo uma jornada de consentimento, sempre que aplicável, para o cliente, integrada, em uma experiência com segurança, agilidade, precisão e conveniência;	Idem ao comentário da contribuição 156.	Não acatada	Vide contribuição 87
331	IV - o ressarcimento de despesas entre sociedades participantes do Open Insurance e instituições participantes do Open Banking decorrentes do compartilhamento de dados e serviços, observadas as vedações à cobrança previstas nas respectivas regulamentações.	FRANCO ADVOGADOS (sócio: Daniel H. C. Alvarenga)	Idem sugestões acima. inserir a palavra "produtos".	Partindo da premissa que o cliente-consumidor poderá adquirir/ consumir produtos de seguro, ao nosso ver, sempre que houver menção ao "compartilhamento de dados e serviços" seria coerente inserir o produto como bem a ser compartilhado/ consumido, haja vista que ao interagir com o Open Insurance o poderá consumir tanto os serviços como os produtos securitários a serem compartilhados via Open Insurance.	Não acatada	Vide contribuição 10
332	IV - o ressarcimento de despesas entre sociedades participantes do Open Insurance e instituições participantes do Open Banking decorrentes do compartilhamento de dados e serviços, observadas as vedações à cobrança previstas nas respectivas regulamentações.	TOO SEGUROS S.A.	IV - o ressarcimento de despesas entre sociedades participantes do Open Insurance e instituições participantes do Open Banking decorrentes do compartilhamento de dados e serviços, formalizado por meio de contratos de parceria firmados pelas partes, observadas as vedações à cobrança previstas nas respectivas regulamentações.	Sugerimos seguir, por analogia, o modelo adotado no open banking.	Não acatada	A proposta deste inciso é que seja definido a proposta de dinâmica de ressarcimento entre as sociedades participantes de ambos os ecossistemas, considerando que devem ser integrados.
333	§ 4º As propostas técnicas de que trata o caput serão submetidas à Susep que poderá incorporar o conteúdo, no todo ou em parte, à regulamentação específica de sua responsabilidade, no que couber, ou proporá sua incorporação à regulamentação de competência do CNSP.	ONLI SEGUROS / WESLEY FANTINEL	§ 4º As propostas técnicas de que trata o caput serão submetidas indiretamente à Susep, por meio de ferramentas de colaboração e código aberto, que poderá incorporar o conteúdo, no todo ou em parte, à regulamentação específica de sua responsabilidade, no que couber, ou proporá sua incorporação à regulamentação de competência do CNSP.	Precisamos deixar claro para as sociedades envolvidas, de que suas propostas técnicas terão alcance e visibilidade por uma comunidade, e que tomadas de decisões não serão feitas de forma autocrática. Isto é importante para gerar reconhecimento e representatividade dos padrões estabelecidos pelas propostas.	Não acatada	Considera-se oportuno o comentário acerca da transparência pretendida. Contudo, não se entende que se alcança o objetivo da justificativa com o texto proposto, somente se definiu um meio de colaboração. O resultado da análise das propostas será objeto de definição em normas e manuais técnicos pertinentes, conforme a norma já prevê. Salienta-se que algumas propostas sequer se referem a temas de tecnologia.

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
334	Art. 39.É admitido no Open Insurance o uso compartilhado da infraestrutura de suporte do Open Banking.	TOO SEGUROS S.A.	No Open Insurance, haverá o uso compartilhado da infraestrutura de suporte do Open Banking.	Considerando que a estrutura para o Open Banking foi discutida e alinhada com o mercado e regulador, além do interesse de uniformização, bem como o interesse de se caminhar para o Open Finance, sugerimos que o uso compartilhado da estrutura seja uma premissa técnica mandatária para o Open Insurance, e não uma faculdade.	Não acatada	Entende-se que a norma já confere essa possibilidade. Deixando a cargo da estrutura de governança a opção de adoção da mesma infraestrutura caso haja convergência quanto o desenvolvimento de um nova, caso necessário.
335	Art. 39.É admitido no Open Insurance o uso compartilhado da infraestrutura de suporte do Open Banking.	ABIPAG em nome de ABIPAG/ ABInsurtech/ ABFintechs/ ABCD/ FecomércioSP	Art. 39. O Open Insurance deverá compartilhar das infraestruturas do Open Banking, admitida a adoção de infraestruturas autônomas quando justificadas pelas especificidades do compartilhamento de dados e serviços de seguros.	Em linha com a proposta de compartilhamento do diretório de participantes, a proposta de compartilhamento de infraestruturas visa garantir a interoperabilidade com o Open Banking, assegurando ganhos de eficiência e redução dos custos de implementação. Ficam ressalvadas as infraestruturas que, por suas próprias especificidades, precisem ser dedicadas exclusivamente ao Open Insurance, sob pena de comprometer o sucesso da iniciativa.	Não acatada	Vide contribuição 334
336	Art. 39.É admitido no Open Insurance o uso compartilhado da infraestrutura de suporte do Open Banking.	ABInsurtech em nome de ABIPAG/ ABInsurtech/ ABFintechs/ ABCD/ FecomércioSP	Art. 39. O Open Insurance poderá compartilhar das infraestruturas do Open Banking, admitida a adoção de infraestruturas autônomas quando justificadas pelas especificidades do compartilhamento de dados e serviços de seguros.	Em linha com a proposta de compartilhamento do diretório de participantes, a proposta de compartilhamento de infraestruturas visa garantir a interoperabilidade com o Open Banking, assegurando ganhos de eficiência e redução dos custos de implementação. Ficam ressalvadas as infraestruturas que, por suas próprias especificidades, precisem ser dedicadas exclusivamente ao Open Insurance, sob pena de comprometer o sucesso da iniciativa.	Não acatada	Vide contribuição 334
337	Art. 39.É admitido no Open Insurance o uso compartilhado da infraestrutura de suporte do Open Banking.	ABfintechs em nome de ABIPAG/ ABInsurtech/ ABFintechs/ ABCD/ FecomércioSP	Art. 39. O Open Insurance deverá compartilhar das infraestruturas do Open Banking, admitida a adoção de infraestruturas autônomas quando justificadas pelas especificidades do compartilhamento de dados e serviços de seguros.	Em linha com a proposta de compartilhamento do diretório de participantes, a proposta de compartilhamento de infraestruturas visa garantir a interoperabilidade com o Open Banking, assegurando ganhos de eficiência e redução dos custos de implementação. Ficam ressalvadas as infraestruturas que, por suas próprias especificidades, precisem ser dedicadas exclusivamente ao Open Insurance, sob pena de comprometer o sucesso da iniciativa.	Não acatada	Vide contribuição 334

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
338	Art. 40. O registro no diretório de participantes caracteriza a adesão, por parte das sociedades participantes, às regras, aos procedimentos e aos padrões definidos para o Open Insurance, que devem ser observados de maneira uniforme pelas sociedades participantes.	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	<p>Art. 40. As regras, os procedimentos e os padrões definidos em convenção devem ser formalizados em instrumento firmado individualmente entre as sociedades participantes:</p> <p>§ 1º O instrumento que formalizar a convenção deve conter o termo inicial para a observância obrigatória dos seus dispositivos.</p> <p>§ 2º As regras, os procedimentos e os padrões de que trata o caput devem ser observados de maneira uniforme pelas sociedades participantes.</p> <p>§ 3º O instrumento que formalizar a convenção de que trata o § 1º, bem como os eventuais termos de adesão de novos participantes, devem ser mantidos à disposição da Susep</p>	Vide justificativa do art. 41 abaixo.	Não acatada	Vide contribuição 339
339	Art. 41. A Susep estabelecerá as diretrizes para a estrutura inicial responsável pela governança do processo de implementação do Open Insurance, com base no disposto no art. 38, § 1º.	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	<p>Art. 41. A Susep estabelecerá as diretrizes deverá:</p> <p>I - estabelecer a estrutura inicial responsável pela governança do processo de implementação do Open Insurance no País, com base nas diretrizes dispostas no art. 38, § 1º; e</p> <p>II - participar do processo de elaboração da convenção;</p> <p>Parágrafo único. Para a definição de que trata o inciso I do caput, a Susep deverá promover discussões entre as instituições participantes, representadas por meio de seus grupos de representação no Conselho Deliberativo da estrutura inicial de governança.</p>	<p>Sugere-se a alteração para prever que as regras, os procedimentos e os padrões serão definidos em convenção formalizada entre os participantes, nos moldes do open banking, modelo referência para o open insurance, conforme exposição de motivos da norma. Tal previsão visa trazer maior transparência, previsibilidade aos participantes e segurança jurídica ao processo de implementação do open insurance.</p> <p>Além disso, a alteração tem por objetivo garantir a efetiva participação da Susep na estrutura inicial da governança do open insurance, por se tratar de um novo modelo de operação, que deve ter um acompanhamento mais próximo do órgão supervisor.</p>	Não acatada	<p>A presente proposta se deu a partir de inúmeras reuniões e debates com membros do BCB e do Open Banking, buscando se beneficiar da curva de aprendizagem do projeto que já está em fase adiantada. Optou-se por não recorrer ao instrumento da convenção, afinal normativos dos órgãos reguladores dão mais segurança ao ecossistema. Dessa forma, os padrões serão internalizados em forma de norma pela Susep quando necessário.</p> <p>Adicionalmente, outras sugestões neste item já haviam sido atendidas na minuta de Circular.</p>

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
340	Art. 41. A Susep estabelecerá as diretrizes para a estrutura inicial responsável pela governança do processo de implementação do Open Insurance, com base no disposto no art. 38, § 1º.	FENACOR	Art. 41. A Susep estabelecerá as diretrizes para a estrutura inicial responsável pela governança do processo de implementação do Open Insurance, com base no disposto no art. 38, § 1º, contando com a participação das representações legais dos entes que compõem o Sistema Nacional de Seguros Privados.	Sugere-se a alteração para que as representações dos entes que compõem o Sistema Nacional de Seguros Privados, de forma que a participação possa contemplar todas as figuras legais previstas.	Não acatada	A estrutura inicial é temporária e é tratada no âmbito da minuta de Circular, não nesta minuta de Resolução.
341	III - o tratamento de incidentes relacionados com a violação da segurança dos dados relacionados ao compartilhamento e as medidas tomadas para a sua prevenção e solução; e	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg		Nesse ponto seria importante a coordenação com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, que recentemente abriu tomada pública de subsídios (n. 2/2021) para fins de regulamentação dos dispositivos da LGPD sobre incidentes de seguranças, a fim de que as regras estabelecidas pela SUSEP não estejam em conflito com aquelas que serão impostas pela ANPD.	Não acatada	Referenciamos o PARECER ELETRÔNICO Nº 1/2021/DIR4/SUSEP. Destaca-se que o dispositivo busca assegurar que as políticas para gerenciamento de riscos incluam a atividade de "tratamento de incidentes". O detalhamento de diretrizes mínimas e demais definições eventualmente estabelecidas pela ANPD em nada conflitam com a redação proposta.
342	Art. 45. As sociedades supervisionadas e as sociedades iniciadoras de serviço de seguro devem manter à disposição da Susep pelo prazo de cinco anos:	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	Art. 45. As sociedades supervisionadas e as sociedades iniciadoras de serviço de seguro devem manter à disposição da Susep pelo prazo de cinco anos:	Alinhado a justificativa do inciso IX do art. 2º	Não acatada	Conforme PARECER ELETRÔNICO Nº 1/2021/DIR4/SUSEP.
343	Art. 45. As sociedades supervisionadas e as sociedades iniciadoras de serviço de seguro devem manter à disposição da Susep pelo prazo de cinco anos:	FENACOR	Art. 45. As sociedades supervisionadas devem manter à disposição da Susep pelo prazo de cinco anos:	Alinhado a justificativa do inciso IX do art. 2º	Não acatada	Vide contribuição 342
344	I - as informações, de que trata o art. 15, referentes aos consentimentos em vigor;	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	I - as informações, de que trata o art. 15, referentes as autorizações consentimentos em vigor;	Alinhado a justificativa do inciso VII do art. 2º	Não acatada	Vide contribuição 26
345	I - as informações, de que trata o art. 15, referentes aos consentimentos em vigor;	FENACOR	I - as informações, de que trata o art. 15, referentes as autorizações em vigor;	Alinhado a justificativa do inciso IX do art. 2º	Não acatada	Vide contribuição 26
346	II - as informações relativas à revogação dos consentimentos;	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	II - as informações relativas à revogação dos consentimentos das autorizações;	Alinhado a justificativa do inciso VII do art. 2º	Não acatada	Vide contribuição 26
347	II - as informações relativas à revogação dos consentimentos;	FENACOR	II - as informações relativas à revogação das autorizações;	Alinhado a justificativa do inciso IX do art. 2º	Não acatada	Vide contribuição 26

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
348	I - o detalhamento dos dados e serviços objeto de compartilhamento;	FRANCO ADVOGADOS (sócio: Daniel H. C. Alvarenga)	Idem sugestões acima. inserir a palavra "produtos".	Partindo da premissa que o cliente-consumidor poderá adquirir/ consumir produtos de seguro, ao nosso ver, sempre que houver menção ao "compartilhamento de dados e serviços" seria coerente inserir o produto como bem a ser compartilhado/ consumido, haja vista que ao interagir com o Open Insurance o poderá consumir tanto os serviços como os produtos securitários a serem compartilhados via Open Insurance.	Não acatada	Vide contribuição 10
349	II - cronograma para a implementação do compartilhamento de dados e serviços de que trata esta Resolução, não podendo, sua data final, ultrapassar o prazo máximo de início do registro obrigatório das operações de seguros, previdência complementar aberta, capitalização e resseguros definido em regulamentação específica; e	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	II - cronograma para a implementação do compartilhamento de dados e serviços de que trata esta Resolução, não podendo, sua data final, ultrapassar o prazo máximo de início do registro obrigatório das operações de seguros, previdência complementar aberta, capitalização e resseguros definido em regulamentação específica; e	<p>Não se observa nenhuma questão prática ou razoabilidade que justifique a limitação da data final de implementação do Open Insurance ao prazo máximo de início do registro obrigatório do SRO. Pelo contrário, isto traz sérios riscos operacionais e de imagem ao processo de implementação do Open Insurance. Os prazos constantes na minuta de norma são inexecutáveis.</p> <p>O Open Insurance é uma experiência inédita em que o prazo de finalização precisa ser definido por aqueles que o implementarão.</p> <p>Não houve análise de Impacto Regulatório por parte da Autarquia, nem mensuração de riscos. Um prazo exíguo prejudica seriamente o desenvolvimento da estrutura em bases sólidas e seguras pelas quais transitarão dados dos clientes.</p> <p>O SRO é uma agenda regulatória que obriga o registro das operações das supervisionadas à Susep, por meio de registradoras credenciadas com sistemas homologados. Estes dados ficarão dispostos em uma plataforma integrada, em poder da Susep, e servirão de base para sua atividade de supervisão e monitoramento do setor regulado.</p>	Não acatada	<p>Em relação à questão do AIR refere-se ao PARECER ELETRÔNICO Nº 1/2021/DIR4/SUSEP.</p> <p>Quanto à questão de vinculação do prazo final, recorda-se que de acordo com a proposta do Open Banking o prazo para os dados relativos a produtos de seguros e previdência distribuídos por meio dos canais bancários seria muito mais exíguo, finalizando em 15 de dezembro de 2021, tanto os dados de produtos quanto os transacionais. Portanto, o que se está propondo com este artigo é justamente um faseamento inclusive coincidindo com o cronograma do SRO, considerando que o SRO já contempla os dados de movimentações das apólices.</p> <p>O Open Insurance é um projeto vivo e evolutivo, porém a própria norma já prevê que novos dados e funcionalidades poderão ser adicionados e certamente para estes pontos, não inicialmente previstos no escopo da minuta, novos prazos poderão ser estabelecidos.</p> <p>Contudo, visando deixar mais claro as entregas para cada prazo adicionou-se os principais prazos de entregas no corpo da Resolução, adicionando um novo artigo para isso.</p>

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
				<p>Não há padronização dos layouts de envio de dados para as registradoras, pois cada uma trabalha o conteúdo de dados disposto em circular Susep, conforme a necessidade da seguradora, seja sob aspectos operacionais ou tecnológicos. A única referência comum entre as supervisionadas é o conteúdo do dado que deverá ser registrado, tal como orientações adicionais da própria Susep, via manuais de registro ainda em elaboração.</p> <p>É fato que a implementação do SRO obriga uma revisão dos dados granulares das operações das supervisionadas e uma reorganização operacional para o registro em tempo mais curto que o habitual, de modo que o resultado desta revisão poderá ser aproveitado quando da discussão das propostas técnicas de padronização dos dados das APIs de movimentação e APIs de cadastro de cliente. Entretanto, não há aproveitamento do registro para as APIs; não há previsão de utilização da plataforma integrada do SRO (prevista em termo de adesão), que ainda está em construção; e não há aproveitamento dos dados das demais APIs porque o conteúdo de dados é diferente daquele registrado.</p> <p>Desta forma, sugere-se a exclusão de qualquer imposição de limite na data final, até porque o open insurance é um processo “vivo” e evolutivo.</p>		
350	Art. 48. O descumprimento das medidas previstas nesta Resolução sujeitará aos responsáveis a aplicação de medidas ou penalidades administrativas pertinentes.	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg		Vide comentário do art. 2º IX, da minuta, referente à sociedade iniciadora de serviço de seguro. Quanto à estas, não há previsão normativa de sanção, de modo que, caso fossem criadas por meio da Resolução sob Consulta, elas operariam em um espaço de anomia incompatível com o Estado	Acatada parcialmente	Conforme PARECER ELETRÔNICO Nº 1/2021/DIR4/SUSEP. Entretanto, com base na sugestão, foi procedido ajuste na redação na forma da nova minuta.

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
				Democrático de Direito, com a LGPD e com o Decreto-Lei 73/1966.		
351	Art. 48. O descumprimento das medidas previstas nesta Resolução sujeitará aos responsáveis a aplicação de medidas ou penalidades administrativas pertinentes.	FENACOR		Neste ponto vale salientar que as sociedades iniciadoras de seguros não se encontram contempladas pela Resolução CNSP nº 393/2020.	Acatada parcialmente	Vide contribuição 350
352	Art. 49. Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2021.	SERASA S.A.	<p>Sugere-se a inclusão de nova seção, referente à possibilidade de contratação de parcerias, a exemplo do art. 36 e seguintes da Resolução Conjunta nº1 do BCB que regulamentou o Open Banking: Da Contratação de Parceria</p> <p>Art. 49. É admitida a contratação de parceria por parte das sociedades supervisionadas e sociedades iniciadoras de serviços de seguros com entidades não autorizadas ou credenciadas pela Susep com o objetivo de compartilhar dados de que trata o art. 5º, bem como de outros dados e serviços que venham a ser incluídos no escopo do Open Insurance nos termos desta Resolução.</p> <p>§ 1º Os participantes do Open Insurance devem assegurar que suas políticas e estratégias para gerenciamento de riscos previstas na regulamentação em vigor contemplem, inclusive, os critérios de decisão para a contratação de parcerias com o objetivo de que trata o caput.</p> <p>§ 2º No caso da contratação de parcerias em que se preveja o compartilhamento com entidades localizadas no exterior, as políticas e estratégias de que trata o § 1º devem contemplar os parâmetros utilizados pela instituição para a avaliação dos países e da região em cada país para onde os dados dos clientes poderão ser compartilhados, com observância da legislação vigente.</p> <p>§ 3º As políticas e as estratégias de que trata o § 1º devem ser aprovadas pelo conselho de administração ou, na sua inexistência, pela diretoria da instituição.</p>	Nem sempre as sociedades supervisionadas e sociedades iniciadoras de serviços de seguros terão condições técnicas de implementar todas as medidas necessárias para a plena operação do Open Insurance, tendo em vista não serem estas as suas principais atividades de atuação. Dessa forma, a inclusão dessa nova seção permitirá a estas realizar parcerias com outras empresas, a fim de impulsionar a qualidade e eficiência dos serviços a serem prestados no âmbito do Open Insurance, a exemplo do que já se aplica no Open Banking.	Não acatada	Vide contribuição 1

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
			<p>§ 4º A contratação de parceria de que trata o caput deve ser precedida da emissão de parecer favorável por parte do diretor de que trata o art. 30, com observância das exigências de que trata o art. 50.</p> <p>Art. 50. As instituições de que trata o art. 1º, previamente à contratação de que trata o art. 49, devem adotar procedimentos que contemplem:</p> <p>I - a adoção de práticas de governança corporativa e de gestão proporcionais aos riscos a que estejam expostas; e</p> <p>II - a verificação da capacidade do potencial parceiro de assegurar:</p> <p>a) o cumprimento da legislação e da regulamentação em vigor;</p> <p>b) o acesso da instituição contratante a informações sobre a efetividade da transferência de dados e de informações sobre serviços compartilhados;</p> <p>c) a confidencialidade, a integridade, a disponibilidade e a recuperação de dados e de informações sobre serviços compartilhados;</p> <p>d) a aderência a certificações exigidas pela instituição contratante para a execução do compartilhamento;</p> <p>e) o acesso da instituição contratante aos relatórios elaborados por empresa de auditoria especializada independente, contratada pelo potencial parceiro, relativos aos procedimentos e aos controles utilizados no compartilhamento;</p> <p>f) o provimento de informações e a existência de recursos de gestão adequados ao monitoramento do compartilhamento; e</p>			

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
			<p>g) a qualidade dos controles de acesso voltados à proteção dos dados e de informações sobre serviços compartilhados.</p> <p>§ 1º Os procedimentos de que trata o caput, inclusive no que diz respeito às informações relativas à verificação mencionada no inciso II, devem ser documentados e mantidos atualizados.</p> <p>§ 2º Os recursos de gestão de que trata a alínea "f" do inciso II do caput devem contemplar o acesso a:</p> <p>I - registros de consentimento dos clientes armazenados pelo potencial parceiro; e</p> <p>II - confirmações de que os dados ou informações sobre serviços compartilhados pela instituição contratante foram recebidos pelo potencial parceiro.</p> <p>§ 3º A instituição contratante deve possuir recursos e competências necessários para a adequada gestão da parceria, inclusive a análise de informações e uso dos recursos providos nos termos da alínea "f" do inciso II do caput.</p> <p>§ 4º Os procedimentos de que trata o caput devem contemplar a avaliação da legislação e da regulamentação dos países e da região em cada país para onde os dados ou informações sobre serviços de clientes poderão ser compartilhados, observados os parâmetros mencionados no art. 49, § 2º, caso a contratação contemple o compartilhamento para o exterior, bem como o disposto na legislação vigente.</p> <p>Art. 51. O contrato de que trata o art. 49 deve prever, no mínimo:</p> <p>I - o objeto do contrato, que deve contemplar o compartilhamento de que trata o art. 49;</p>			

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
			<p>II - os papéis e as responsabilidades das partes contratantes;</p> <p>III - a indicação dos países e da região em cada país para onde os dados ou informações sobre serviços de clientes poderão ser compartilhados;</p> <p>IV - a adoção de medidas de segurança para a recepção e o armazenamento pelo parceiro contratado dos dados ou informações sobre serviços compartilhados de clientes;</p> <p>V - o acesso da instituição contratante a:</p> <p>a) informações fornecidas pelo parceiro contratado, visando a verificar o cumprimento do disposto nos incisos III e IV;</p> <p>b) informações relativas às certificações e aos relatórios de auditoria especializada, citados no art. 50, inciso II, alíneas "d" e "e"; e</p> <p>c) informações e recursos de gestão adequados ao monitoramento do compartilhamento, citado no art. 50, inciso II, alínea "f";</p> <p>VI - a obrigação de o parceiro contratado notificar a instituição contratante sobre a subcontratação de serviços relativos ao compartilhamento;</p> <p>VII - a permissão de acesso da Susep aos contratos firmados para o compartilhamento, à documentação e às informações referentes aos dados ou informações sobre serviços compartilhados, bem como aos códigos de acesso a tais informações;</p> <p>VIII - a adoção de medidas pela sociedade contratante, em decorrência de determinação da Susep;</p>			

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
			<p>IX - a observância dos padrões tecnológicos e de procedimentos operacionais estabelecidos nesta Resolução;</p> <p>X - a obrigação de o parceiro contratado manter a sociedade contratante permanentemente informada sobre eventuais limitações que possam afetar o compartilhamento ou o cumprimento da legislação e da regulamentação em vigor; e</p> <p>XI - os procedimentos para o tratamento de demandas encaminhadas pelo cliente.</p> <p>§ 1º A obrigação de que trata o inciso X do caput deve contemplar a comunicação de incidentes de violação da segurança dos dados e informações sobre serviços relacionados ao compartilhamento e as medidas adotadas pelo parceiro contratado para a sua prevenção e solução.</p> <p>Art. 52. A sociedade contratante é responsável pela confiabilidade, pela disponibilidade, pela segurança e pelo sigilo do compartilhamento de que trata o art. 49, bem como pelo cumprimento da legislação e da regulamentação em vigor.</p>			